

Diário do Legislativo de 15/12/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO SOCIAL DEMOCRATA – BSD (PSDB--PTB-PP--PMN-PR-)

Líder: Deputado Luiz Humberto Carneiro

Vice-Líderes: Deputada Ana Maria Resende (PSDB), Deputados Ademir Lucas (PSDB) e Célio Moreira (PSDB)

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL – BPS (PV--PPS-PSC-PSB-PSL)

Líder: Deputado Inácio Franco (PV)

Vice-Líder: Deputados Wander Borges (PSB) e Rômulo Veneroso (PV)

LIDERANÇA DO PMDB

Líder: Deputado Vanderlei Miranda

Vice-Líder: Deputado Sávio Souza Cruz

LIDERANÇA DO PT

Líder: Deputado Padre João

Vice-Líder: Deputado Adelmo Carneiro Leão

LIDERANÇA DO PDT

Líder: Deputado Carlos Pimenta

Vice-Líder: Deputado Tenente Lúcio

LIDERANÇA DO DEM

Líder: Deputado Elmiro Nascimento

Vice-Líder: Deputado Jayro Lessa

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Domingos Sávio

LIDERANÇA DA MINORIA

Líder: Deputado Almir Paraca

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Mauri Torres (PSDB)

Vice-Líderes: Deputados Gil Pereira (PP), Neider Moreira (PPS) e Delvito Alves (PTB)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Délio BPS Presidente
Malheiros

Deputado Ivair PMDB Vice-Presidente
Nogueira

Deputado BSD
Domingos Sávio

Deputado BSD
Lafayette de Andrada

Deputado BPS
Neider Moreira

Deputado PT
Padre João

Deputado DEM
Elmiro Nascimento

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado BPS
Inácio Franco

Deputado PT
André Quintão

Deputado PRB
Gilberto Abramo

Deputado BSD
Fahim Sawan

Deputado BSD
Mauri Torres

Deputado BPS
Wander Borges

Deputado BSD
Delvito Alves

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada PTB Presidente
Ferramenta

Deputado Paulo PT Vice-Presidente
Guedes

Deputado BSD
Ademir Lucas

Deputado BPS
Wander Borges

Deputado PDT
Doutor Ronaldo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir PT
Paraca

Deputada Maria PT
Tereza Lara

Deputado BSD
Domingos Sávio

Deputado BPS
Doutor Rinaldo
Valério

Deputado Carlos PDT
Pimenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BSD Presidente
Dalmo Ribeiro
Silva

Deputado BPS Vice-Presidente
Chico Uejo

Deputado BSD
Célio Moreira

Deputado BPS
Sebastião
Costa

Deputado PT
Padre João

Deputado PRB
Gilberto
Abramo

Deputado BSD
Delvito Alves

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado BSD
Ademir Lucas

Deputado BPS
Délio
Malheiros

Deputado BSD
Dilzon Melo

Deputado BPS
Neider Moreira

Deputado PT
André Quintão

Deputado PMDB
Antônio Júlio

Deputado DEM
Gustavo
Valadares

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada BPS Presidente
Gláucia
Brandão

Deputado BSD Vice-Presidente
Juninho
Araújo

Deputado PMDB
Getúlio Neiva

Deputado PT
Paulo Guedes

Deputado BSD
Marcus
Pestana

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado BPS
Rômulo
Veneroso

Deputado BSD
Domingos
Sávio

Deputado PMDB
Vanderlei
Miranda

Deputado

Deputado BSD
Dimas
Fabiano

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PMDB Presidente
Adalclever
Lopes

Deputado BPS Vice-Presidente
Délío
Malheiros

Deputado BSD
Walter Tosta

Deputado BSD

Deputado DEM

MEMBROS SUPLENTEs:

Deputado PMDB
Sávio Souza
Cruz

Deputado BPS
Tiago Ulisses

Deputado BSD
Dalmo Ribeiro
Silva

Deputado BSD
Delvito Alves

Deputado DEM

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PT Presidente
Durval Ângelo

Deputado BSD Vice-Presidente
Fahim Sawan

Deputado BPS
Antônio
Genaro

Deputado PMDB
Vanderlei
Miranda

Deputado BSD
Delvito Alves

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada PT
Maria Tereza
Lara

Deputado BSD
Eros Biondini

Deputada BPS
Gláucia
Brandão

Deputado PRB
Gilberto
Abramo

Deputado Ruy DEM
Muniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Ruy DEM Presidente
Muniz

Deputado Deiró BSD Vice-Presidente
Marra

Deputado Dalmo BSD
Ribeiro Silva

Deputada Gláucia BPS
Brandão

Deputado Carlin PCdoB
Moura

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Delvito BSD
Alves

Deputada Ana BSD
Maria Resende

Deputado Arlen BSD
Santiago

Deputada BPS
Rosângela Reis

Deputado Adelmo PT
Carneiro Leão

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia	BSD	Presidente
Deputado Jayro Lessa	DEM	Vice-Presidente
Deputado Lafayette de Andrada	BSD	
Deputado Inácio Franco	BPS	
Deputado Agostinho Patrus Filho	BPS	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Mauri Torres	BSD	
Deputado Leonardo Moreira	BSD	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BSD	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BPS	
Deputado Chico Uejo	BPS	
Deputado André Quintão	PT	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Fábio Avelar	BPS	Presidente
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BSD	

Deputado Almir PT
Paraca

Deputado Gil BSD
Pereira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Délio BPS
Malheiros

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

Deputado Célio BSD
Moreira

Deputado Carlos Gomes PT

Deputado Lafayette de BSD
Andrada

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio PMDB Presidente
Souza Cruz

Deputado Gustavo DEM Vice-Presidente
Valadares

Deputado Gil BSD
Pereira

Deputado Célio BSD
Moreira

Deputado Tiago BPS
Ulisses

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

Deputado Elmiro DEM
Nascimento

Deputado Dilzon Melo BSD

Deputado Luiz BSD
Humberto
Carneiro

Deputado BPS
Wander Borges

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PT Presidente
André Quintão

Deputado Eros BSD Vice-Presidente
Biondini

Deputado João BSD
Leite

Deputado BSD
Duarte Bechir

Deputado PCdoB
Carlin Moura

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado PT
Padre João

Deputado BSD
Domingos Sávio

Deputado BPS
Fábio Avelar

Deputado DEM
Elmiro Nascimento

Deputado PMDB
Adalclever Lopes

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 15h15min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BPS Presidente
Antônio Carlos Arantes

Deputado BSD Vice-Presidente
Domingos Sávio

Deputado Dilzon BSD
Melo

Deputado Chico BPS
Uejo

Deputado Carlos PT
Gomes

MEMBROS SUPLENTEs:

Deputado Inácio BPS
Franco

Deputado Gil BSD
Pereira

Deputada Ana BSD
Maria Resende

Deputado Luiz BSD
Humberto
Carneiro

Deputada Cecília PT
Ferramenta

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BSD Presidente
Braulio Braz

Deputada Ana BSD Vice-Presidente
Maria Resende

Deputado Luiz BSD
Humberto
Carneiro

Deputado PRB
Gilberto
Abramo

Deputado BSD
Dimas Fabiano

MEMBROS SUPLENTEs:

Deputado BSD
Lafayette de
Andrada

Deputado BSD
Ademir Lucas

Deputado BSD
Mauri Torres

Deputado PMDB
Antônio Júlio

Deputado BSD
Pinduca
Ferreira

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BSD Presidente
Carlos
Mosconi

Deputado PDT Vice-Presidente
Carlos
Pimenta

Deputado BSD
Fahim Sawan

Deputado BPS
Doutor
Rinaldo
Valério

Deputado DEM
Ruy Muniz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado BSD
Arlen
Santiago

Deputado PDT
Doutor
Ronaldo

Deputado BSD
Marcus
Pestana

Deputado BPS
Antônio
Genaro

Deputado DEM
Elmiro
Nascimento

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BSD Presidente
João Leite

Deputada PT Vice-Presidente
Maria
Tereza
Lara

Deputado BPS
Rômulo
Veneroso

Deputado PDT
Tenente
Lúcio

Deputado BSD
Pinduca
Ferreira

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado BSD
Zé Maia

Deputado PT
Durval
Ângelo

Deputado BPS
Sebastião
Costa

Deputado PDT
Carlos
Pimenta

Deputado BSD
Gil Pereira

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada BPS Presidente
Rosângela
Reis

Deputado BSD Vice-Presidente
Walter Tosta

Deputado PMDB
Ivair
Nogueira

Deputado DEM
Elmiro
Nascimento

Deputada PT
Cecília
Ferramenta

MEMBROS SUPLENTES:

Deputado BPS
Djalma Diniz

Deputado BSD
Marcus
Pestana

Deputado PMDB
Getúlio
Neiva

Deputado BSD
Duarte
Bechir

Deputado PT
André
Quintão

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h45min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado DEM Presidente
Gustavo Valadares

Deputado BPS Vice-Presidente
Djalma Diniz

Deputado BSD
Marcus Pestana

Deputado BSD
Dilzon Melo

Deputado PMDB
Adalclever Lopes

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado DEM
Elmiro Nascimento

Deputado BPS
Inácio Franco

Deputado BSD
Célio Moreira

Deputado BSD
Juninho Araújo

Deputado PMDB
Sávio Souza Cruz

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PDT Presidente
Alencar da Silveira Jr.

Deputado Eros BSD Vice-Presidente
Biondini

Deputado BPS
Fábio Avelar

Deputado BPS
Antônio Carlos

Arantes

Deputado PT
Carlos Gomes

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado PDT
Tenente Lúcio

Deputado PDT
Zezé Perrella

Deputado BSD
Deiró Marra

Deputado BPS
Antônio
Genaro

Deputada PT
Cecília
Ferramenta

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BPS Presidente
Sebastião
Costa

Deputado PDT Vice-Presidente

Deputado Luiz BSD
Humberto
Carneiro

Deputado PRB
Gilberto
Abramo

Deputado PT
Padre João

Deputado Gil DEM
Pereira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado BPS
Inácio Franco

Deputado PDT
Carlos
Pimenta

Deputado BSD
Fahim Sawan

Deputado PMDB
Antônio Júlio

Deputado PT
Durval Ângelo

Deputado DEM
Dimas Fabiano

Ouvidor Parlamentar:
Wander Borges

SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÃO DA MESA

2 - ATAS

2.1 - 95ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2.2 - Reunião de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATA

DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.498/2010

Abre crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa utilizando como fonte recursos resultantes da anulação parcial de dotações orçamentárias do próprio orçamento.

A Mesa da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no inciso V do "caput" do art. 62 da Constituição do Estado e no art. 8º da Lei nº 18.693, de 4/1/2010, que autoriza a Assembleia Legislativa a abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 10% da despesa nele fixada,

DELIBERA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar ao orçamento da Assembleia Legislativa no valor de R\$10.982.000,00 (dez milhões novecentos e oitenta e dois mil reais), na forma constante no Anexo I desta deliberação.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º desta deliberação, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa, na forma constante no Anexo II.

Art. 3º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia Legislativa, em 13 de dezembro de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente - José Henrique, 2º-Vice-Presidente - Weliton Prado, 3º-Vice-Presidente - Dinis Pinheiro, 1º-Secretário - Hely Tarquínio, 2º-Secretário - Sargento Rodrigues, 3º-Secretário.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Deliberação da Mesa nº 2.498, de 13 de dezembro de 2010)

Suplementação de Dotações Orçamentárias

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
1.01.1-01.031.729-4.239.0001-3.1.90-0-10-1	2.165.000,00
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.3.90-0-10-7	40.000,00
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-4.5.90-0-10-1	2.000.000,00
1.01.1-01.272.702-7.006.0001-3.1.90-0-43-5	45.000,00
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.1.90-0-10-1	4.485.613,91
1.01.1-01.272.702-7.006.0001-3.1.90-0-10-1	46.386,09
1.01.1-01.272.702-7.006.0001-3.1.90-0-42-5	2.200.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	10.982.000,00

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Deliberação da Mesa nº 2.498, de 13 de dezembro de 2010)

Anulação de Dotações Orçamentárias.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.3.90-0-10-1	3.000.000,00
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-3.1.91-0-10-1	992.000,00
1.01.1-01.122.701-2.009.0001-4.4.90-0-10-1	2.264.000,00
1.01.1-01.031.729-4.239.0001-3.1.91-0-10-1	765.000,00
1.01.1-01.272.702-7.006.0001-3.1.90-0-10-5	3.600.000,00
1.01.1-01.272.702-7.006.0001-3.1.91-0-10-5	361.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	10.982.000,00

ATAS

ATA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 14/12/2010

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 558 e 559/2010 (encaminhando processos relativos a terras devolutas rurais a serem legitimadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 5.079 a 5.091/2010 - Requerimentos nºs 6.998 a 7.051/2010 - Requerimentos das Comissões de Segurança Pública e de Participação Popular (10) e dos Deputados Dilzon Melo e Almir Paraca - Proposições não Recebidas: Requerimentos das Comissões de Participação Popular (2) e de Segurança Pública - Comunicações: Comunicações das Comissões de Participação Popular (3), de Turismo (2), do Trabalho, de Meio Ambiente (2), de Cultura, de Transporte (2), de Política Agropecuária (2), de Direitos Humanos, de Assuntos Municipais, de Administração Pública, de Educação, de Saúde e de Segurança Pública e dos Deputados Domingos Sávio e Weliton Prado - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dilzon Melo e Almir Paraca; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Segurança Pública e de Participação Popular (10); aprovação - Questão de ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr.

Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Marcus Pestana - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 558/2010*

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins do disposto no inciso XXXIV do art. 62, e na forma do disposto no inciso II do § 9º do art. 247, ambos da Constituição do Estado, processo para alienação de terra devoluta rural ao Sr. Gerio Marques Pimentel, relativo à Fazenda Córrego de Varas, localizada no Município de Padre Carvalho, com área de 118,5358 hectares, pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu apreço e distinta consideração."

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado em exercício.

- À Comissão de Política Agropecuária para os fins do art. 102, inciso IX, alínea "e", do Regimento Interno, nos termos da Decisão Normativa de 17/6/93.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 559/2010*

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins do disposto no inciso XXXIV do art. 62, e na forma do disposto no inciso II do § 9º do art. 247, ambos da Constituição do Estado, processo de alienação de terra devoluta ao Sr. Olimpio Rodrigues Alcântara, relativo à Fazenda São Domingos, localizada no Município de Águas Vermelhas, com área de 115,9377 hectares, pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu apreço e distinta consideração."

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado em exercício

- À Comissão de Política Agropecuária para os fins do art. 102, inciso IX, alínea "e", do Regimento Interno, nos termos da Decisão Normativa de 17/6/93.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (1.056), informando a liberação dos recursos financeiros para as entidades que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 5.079/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Esporte Clube Lavapés - Acel -, com sede no Município de Nova Resende.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Esporte Clube Lavapés - Acel -, com sede no Município de Nova Resende.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação Comunitária Esporte Clube Lavapés consiste em promover a mais ampla integração entre os moradores do Bairro Lavapés e adjacência, visando incentivar a todos na luta por seus direitos, promover e divulgar debates de interesse da classe, prestar ajuda aos moradores das comunidades no que lhe competir, desenvolver atividades nas áreas de educação, esporte, cultura e lazer, desenvolver projetos por melhores condições de vida, moradia, higiene, educação, saúde, transporte e segurança da comunidade.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.080/2010

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Reprodução Assistida no Sistema Único de Saúde - SUS - no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Autoriza o governo do Estado a criar o Programa de Reprodução Assistida no Sistema Único de Saúde - SUS -, a ser desenvolvido pelos estabelecimentos e conveniados à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - São objetivos do programa instituído no art. 1º:

I - introduzir e garantir a oferta de atendimento ao usuário que necessite de auxílio na reprodução assistida;

II - prestar auxílio, assistência e orientação especializada dos órgãos de saúde à pessoa com problemas de fertilidade;

III - desenvolver projetos e ações destinados à garantia da saúde reprodutiva;

IV - oferecer técnicas de reprodução assistida a pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas;

V - oferecer atendimento destinado a procedimentos da atenção básica à alta complexidade.

Art. 3º - Os órgãos competentes criarão campanhas publicitárias impressas, a serem distribuídas nas escolas de ensino médio, alertando para os problemas reprodutivos existentes, os cuidados preventivos a serem tomados, além da recomendação para a visita a um profissional médico sempre que se fizer necessário.

§ 1º - A campanha publicitária impressa, além das demais explicações que se fizerem indispensáveis, deverá ater-se, em particular, à questão dos problemas que a varicocele provoca na reprodução masculina.

§ 2º - As unidades de saúde pública distribuirão, gratuitamente, cartilhas com todas as informações necessárias sobre o Programa de Prevenção e Acompanhamento de Problemas Reprodutivos.

Art. 4º - Dentre as ações de auxílio, assistência e orientação, destacam-se:

I - a oferta de atendimento médico e laboratorial especializado na rede pública de saúde;

II - a oferta de atendimento assistencial, psicológico e terapêutico.

Art. 5º – Para a realização dos objetivos previstos neste programa, o Poder Público firmará convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais.

Art. 6º – As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Carlos Pimenta

Justificação: Este projeto de lei destina-se a incluir na rede pública de atendimento à saúde programa específico de auxílio e atendimento à reprodução assistida, garantindo à pessoa com problemas de fertilidade a devida atenção, auxílio e tratamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Segundo a Organização Mundial de Saúde e sociedades científicas, existe uma porcentagem enorme de casais com problemas de fertilidade. A infertilidade é definida como a incapacidade de um casal engravidar após 12 meses de relações sexuais regulares sem uso de contracepção.

Hoje, com a divulgação de sofisticadas técnicas de reprodução assistida, aumentou em muito a ansiedade dos casais desprovidos de recursos em nosso país. São poucos os casais que podem recorrer às citadas técnicas. Torna-se obrigação do Estado implantar no serviço público esse atendimento, que terá como objetivo oferecer novas esperanças, através de novidades científicas nas áreas de medicação, cirurgia e fertilização assistida.

Esta política certamente permitirá a realização dos sonhos de centenas de mineiros. Desta forma, contamos, mais uma vez, com o apoio indispensável de nossos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.081/2010

Declara de utilidade pública a Associação Antialcoólica Lar Feliz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Antialcoólica Lar Feliz, com sede no Município de Santana do Jacaré.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Antialcoólica Lar Feliz, com sede no Município de Santana do Jacaré, em pleno funcionamento desde 30/10/2006. A entidade é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, e tem como finalidade recuperar pessoas doentes do álcool, levar a mensagem a todos o que sofrem, dar apoio, realizar reuniões de tratamento totalmente de graça e mostrar à sociedade a gravidade do problema, tanto no local como nas cidades vizinhas. Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.082/2010

Declara de utilidade pública a Associação de Pais, Alunos, Mestres e Amigos do Colégio Presbiteriano Comenius – Aspama -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais, Alunos, Mestres e Amigos do Colégio Presbiteriano Comenius – Aspama -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Fahim Sawan

Justificação: A Associação de Pais, Alunos, Mestres e Amigos do Colégio Presbiteriano Comenius – Aspama – é uma entidade sem fins lucrativos, comunitária, com duração por prazo indeterminado e que tem por finalidades envolver, mobilizar e motivar a comunidade escolar e a população em geral, desenvolvendo ações visando à formação do ser integral.

São realizados encontros, simpósios, congressos e outros eventos regionais e nacionais com o objetivo de expandir e melhorar a capacitação técnico-pedagógica das escolas de Uberaba e região. Além disso, com as doações que a Associação recebe, é possível auxiliar diversos asilos e creches e promover eventos para uma parcela da população que encontra, nos voluntários da entidade, amor, carinho, solidariedade e, principalmente, condição de ter uma melhor qualidade de vida.

À frente de sua direção, a entidade conta com profissionais de reputação ilibada que idealizam sempre a valorização do ser humano e sua capacitação educacional e emocional para a vida.

Com o intuito de incentivar trabalhos sociais prestados por pessoas de idoneidade incontestável, sem finalidades lucrativas, e com o fim único de promover o bem-estar social, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.083/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos dos Hipertensos de Uberaba - ASAH -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos dos Hipertensos de Uberaba - ASAH -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Fahim Sawan

Justificação: A Associação dos Amigos dos Hipertensos de Uberaba - ASAH - é uma associação privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade é agregar pessoas portadoras de hipertensão arterial sistêmica em uma entidade civil voltada para o atendimento de suas demandas de saúde e qualidade de vida, podendo proporcionar a seus associados, acesso a métodos de prevenção e tratamento médico e até mesmo oferecer medicamentos.

Além disso, os associados, em sua maioria pessoas de baixa renda, contam com apoio odontológico, psicológico e atendimento de assistente social. São realizadas também atividades de lazer, integração social e expressão criativa como forma de exercício da cidadania e adoção de uma postura ativa na conquista de uma melhor qualidade de vida.

À frente desse projeto, estão pessoas de idoneidade incontestável que realizam um trabalho sério, sempre atentos às disposições estatutárias da entidade, suas finalidades e objetivos, sempre colocando o ser humano e sua família em primeiro lugar.

Com o intuito de incentivar trabalhos sociais prestados por pessoas de reputação ilibada, sem finalidades lucrativas, e com o fim único de promover o bem estar social, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.084/2010

Obriga a distribuição da taxa de serviço cobrada por hotéis, restaurantes e similares aos garçons e demais funcionários das respectivas empresas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam obrigados os hotéis, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos comerciais similares a distribuir a taxa de serviço cobrada entre garçons e demais funcionários das respectivas empresas.

Art. 2º – O não cumprimento da determinação descrita no art. 1º desta lei gerará multa de trinta salários mínimos para o infrator.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Carlin Moura

Justificação: O Estado de Minas Gerais é conhecido, nacional e internacionalmente, como um polo de entretenimento noturno, fama esta adquirida devido à enorme qualidade e quantidade de bares, boates, restaurantes e estabelecimentos similares nos Municípios mineiros, em especial em Belo Horizonte. Entretanto, a classe dos garçons de Minas Gerais reclama que, em vários casos, os proprietários dos estabelecimentos cobram a taxa de 10% sobre serviços, mas não repartem com seus empregados. A aprovação deste projeto é de fundamental importância para a classe, já que visa acabar com o abuso obrigando os empregadores a repartir para seus garçons e funcionários a taxa de

10% paga pelos seus clientes.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Walter Tosta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.391/2010, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

projeto de lei nº 5.085/2010

Declara de utilidade pública a Associação do Conjunto Habitacional Água Limpa, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Conjunto Habitacional Água Limpa, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Carlin Moura

Justificação: A Associação do Conjunto Habitacional Água Limpa, com sede no Município de Lavras, fundada em 15/12/2003, é uma entidade filantrópica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Essa associação está em pleno e regular funcionamento há mais de seis anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, e tem por finalidade representar a comunidade do Conjunto Habitacional Água Limpa junto aos órgãos públicos e privados, lutando pelas conquistas na área social, cultural e ambiental da região.

A referida Associação promove ainda encontros, debates e parcerias na comunidade, visando sempre ao desenvolvimento harmônico e saudável da sociedade, de forma popular, através da integração e democracia.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é, portanto, de extrema importância para essa entidade, para a ampliação de seu trabalho e continuidade de seus projetos junto aos seus integrantes, promovendo o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal, garantindo o bem-estar de todos os moradores do Conjunto Habitacional Água Limpa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.086/2010

Veda a comercialização de lanches acompanhados de brindes ou brinquedos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a comercialização de lanches acompanhados de brindes ou brinquedos de qualquer tipo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Carlin Moura

Justificação: Baseado em um projeto da Vereadora Maria Lúcia Scarpelli, da Câmara Municipal de Belo Horizonte, este projeto visa combater a venda casada de alimentos com brindes ou brinquedos, com o objetivo de prevenir a obesidade, em especial nas crianças, que pode ser incentivada com esse tipo de prática comercial.

As promoções das redes de "fast food" vendem lanches junto com brinquedos, associando personagens de desenhos animados aos lanches e tendo como público alvo os consumidores infantis.

O Código de Defesa do Consumidor proíbe o "uso profissional e calculado da fraqueza ou da ignorância do consumidor infantil". Esse público não completou sua formação crítica e não tem capacidade de distinção e de identificação do intuito lucrativo e apelativo desse tipo de promoção. De acordo com o Ministério Público Federal, em São Paulo o Código reitera que a decisão de consumir alimentos deve ser tomada levando-se em conta a qualidade da dieta e não pode "ser ofuscada pelo impulso ou desejo de apropriação de um brinquedo ou objeto com apelo infantil". "A atração do consumidor infantil pela alavanca de brinquedos e produtos com apelo para as crianças retira fundamentalmente o aspecto crítico ou avaliativo sobre o que comer e por que comer". Na maioria das vezes a criança está sem fome e deixa todo o conteúdo do lanche na mesa.

Outro aspecto importante é que a obesidade infantil tem se tornado um problema de saúde pública em vários países e também no Brasil. O alimento acompanhado do brinquedo induz a criança a solicitar o lanche desnecessário.

Uma pesquisa do Instituto de Defesa do Consumidor - Idec - e Instituto Alana mostra que os lanches que acompanham os brinquedos em cinco redes de "fast food" podem conter até 70% da quantidade de sal e gordura saturada que uma criança pode ingerir por dia. O lanche do McDonald's que acompanha os brinquedos tem 0,4g dessa gordura, o do Burger King, 2g, e o do Bob's, 3,7g. A ingestão da gordura trans traz malefícios em qualquer quantidade, já que aumenta os níveis de colesterol.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.470/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Veda a cobrança no Estado, pelas concessionárias de telefonia, das tarifas de assinatura mensal básica e da taxa de consumo mínimo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança no Estado, pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, das tarifas de assinatura mensal básica e da taxa de consumo mínimo.

Parágrafo único - As concessionárias de que trata o "caput" somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente mensurado e identificado, ficando impedidas de cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei importará na repetição do indébito a favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsão do parágrafo único do art. 42, bem como multa prevista no art. 57, parágrafo único, ambos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Carlin Moura

Justificação: A proteção e a defesa do direito do consumidor alçou o patamar de princípio constitucional, através do art. 5º, XXXII, ratificado pelo art. 170. Neste diapasão, foi promulgada a Lei Federal nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Ocorre, entretanto, que quando o texto constitucional se refere aos princípios do Estado, compreende este em toda a sua organização política-administrativa, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desta forma, as medidas de proteção e defesa do direito do consumidor devem ser adotadas por todas as unidades político-administrativas que compõem o Estado, não estando limitadas à União, tanto assim que o art. 24, V, da Constituição Federal dispõe ser concorrente a competência para legislar sobre produção e consumo.

Some-se a isto o fato de que o art. 4º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, fixa como princípio da Política Nacional de Relações de Consumo:

"Art. 4º ...

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- c) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho."

Especificamente quanto aos serviços públicos, o mesmo dispositivo legal institui como princípio:

"Art. 4º ...

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;"

Não obstante a competência e obrigação de implementar ações diretas de defesa e proteção do consumidor, os consumidores do serviço de telefonia do Estado têm ficado totalmente desabrigados de proteção, sofrendo com abusos e arbitrariedades das empresas concessionárias.

Com a finalidade de afastar o procedimento arbitrário das empresas e assegurar o acesso de todos os consumidores do Estado ao serviço público de telefonia, este projeto visa proibir em definitivo a cobrança de tarifas básicas a qualquer título, assegurando o direito do consumidor de pagar, única e exclusivamente, pelo serviço efetivamente prestado.

Em diversas Assembleias Legislativas pelo Brasil afora, tramitam ou foram transformados em lei projetos com mesmo conteúdo, como nas Assembleias Legislativas dos Estados de São Paulo e de Santa Catarina Também no Estado da Bahia, tramita projeto de autoria do ilustre Deputado Álvaro Gomes com teor similar.

O setor de telefonia é o campeão de reclamações de consumidores nos Procons de todo o País. Os consumidores sofrem com cobranças abusivas de pulsos, não prestação de serviços, dúvidas sobre reajustes, reparos, bloqueios, contas nas linhas telefônicas e vícios de qualidade. Os consumidores não possuem nenhum tipo de informação clara sobre como funcionam a medição e a cobrança dos pulsos e as operadoras não informam sobre o sistema de tarifas. Por outro lado, são diversos os problemas de qualidade e de atendimento que apresentam como a suspensão do serviço sem aviso prévio, não instalação de linhas, problemas e demora na transferência de linhas e reincidência de cobrança abusiva de pulsos.

Na verdade, as operadoras deveriam discriminar nas faturas como é realizada a cobrança dos pulsos, de acordo com o art. 54 da Resolução 85 da Anatel. O setor de telefonia, no entanto, não atingiu a qualidade ideal para o atendimento ao consumidor, apesar de as empresas estarem cumprindo as metas da Anatel. Depois da privatização do setor, as empresas passaram a cumprir metas de qualidade impostas pela Anatel, mas ainda pecam no atendimento e na prestação do serviço ao consumidor.

Segundo o Instituto de Defesa do Consumidor - Idec -, desde 1995 até agora a assinatura para o cliente residencial aumentou em mais de 3.600%, fazendo com que milhares de linhas sejam desligadas.

A instituição da tarifa básica, que é a mesma coisa que a assinatura mensal, começou a ser cobrada com a privatização dos serviços. Antes ela

não era cobrada, o consumidor pagava apenas pelo serviço que utilizava. Agora ele paga uma taxa, usando ou não o serviço.

Segundo publicação de 26/1/2010 (Fonte: TeleSíntese, por Lúcia Berbert), os números de reclamações contra operadoras de serviços de telecomunicações na Anatel chegaram a 110,8 mil em dezembro de 2009. O resultado é maior do que o registrado em novembro do mesmo ano (106,2 mil) e dezembro de 2008 (103,9 mil). No mês de março, por exemplo, as reclamações chegaram a 146,1 mil. O total de reclamações no ano chega perto de 1,5 milhão. O serviço móvel, com maior número de assinantes, é o responsável por mais da metade das reclamações. Em dezembro foram 56,9 mil queixas contra as celulares.

A telefonia fixa, com menor número de assinantes (41,6 milhões ante 173,9 milhões das móveis), recebe proporcionalmente mais queixas, fechando dezembro com 36,5 mil reclamações. Apesar de alto, o número é menor do que o registrado em dezembro de 2008, quando foram anotadas 39,7 mil queixas contra as concessionárias.

Na publicação de 25/5/2010 (Fonte: TeleSíntese, por Lúcia Berbert), o número de reclamações na Anatel contra os serviços de telecomunicações recuou no mês de abril para 136.784 ante as 145.384 queixas registradas em março. Mesmo assim, é o terceiro maior em 12 meses, perdendo apenas para os meses de março passado e de abril de 2009, quando foram registradas 141.755 reclamações. Cobrança indevida é o principal motivo das manifestações dos usuários.

A telefonia celular, que tem o maior número de assinantes, continua na liderança das queixas, com o registro de 62.615 em abril. A telefonia fixa vem em segundo lugar com 49.361 reclamações. Os serviços de acesso à internet obtiveram 17.718 queixas no mesmo mês, enquanto os serviços de TV por assinatura receberam 5.387. Outros serviços receberam 1.703 registros.

As elevadas tarifas cobradas pelas empresas telefônicas vêm dificultando o acesso do consumidor de baixa renda, que vêm devolvendo suas linhas às operadoras. Para o acréscimo exorbitante das tarifas, ocorrido nos últimos anos, a assinatura básica contribuiu significativamente: se não nos falha a memória, o custo da assinatura residencial passou de R\$0,65, em 1995, para acima de R\$35,00 atualmente.

Assim esperamos amplo apoio dos ilustres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.061/2009, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.088/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em suas páginas iniciais na internet, "links" direcionados com os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de telefonia fixa e móvel deverão disponibilizar, em suas páginas iniciais na internet, "links" que direcionem o usuário a páginas contendo todos os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Gustavo Valadares

Justificação: Apresenta-se esta proposta com vistas a regulamentar o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe: "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem;"

Pelo artigo mencionado, entende-se que a informação adequada sobre os serviços com especificação de preço pelas concessionárias é considerado direito básico do consumidor.

Embora tal prática já venha sendo exercitada pelas concessionárias de serviços públicos de um modo geral, visa esta proposição colocar à disposição do consumidor, antecipadamente, as informações sobre os custos dos serviços. Assim, sua aprovação possibilitará esse conhecimento antecipado dos custos dos serviços prestados, bem como um maior controle de suas despesas e, em última análise, a redução do número de inadimplentes junto às empresas concessionárias.

Nesse sentido, considerando que a internet é o canal de mais rápido e fácil acesso para exposição e visualização desse tipo de informação, impõe-se exigir das empresas do setor que o utilizem para o cumprimento do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto e considerando a relevância da proposta, contamos com o empenho dos Senhores Deputados para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ruy Muniz. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.660/2010, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 5.089/2010

Torna obrigatória a comunicação ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, pelas empresas seguradoras de veículos, dos sinistros que acarretem perda total do veículo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas seguradoras de veículos obrigadas a informar ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, os sinistros que acarretarem perda total ao veículo, devendo para tanto ser realizada a competente anotação em seu prontuário, sob pena de, em assim não procedendo, estarem sujeitas a multa.

Art. 2º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo ensejará a aplicação de multa de quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por veículo, valor a ser dobrado em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta iniciativa tem o objetivo de oferecer maior segurança à população de Minas Gerais na aquisição de veículos, evitando-se, assim, que pessoas bem-intencionadas sejam vítimas de oportunistas, a exemplo do que ocorreu - fato que ensejou a realização de reportagem apresentada recentemente em programa de televisão - com um cidadão que adquiriu um veículo que havia sofrido um sinistro com perda total e que estava circulando normalmente pelas ruas, pois a seguradora não havia informado o fato ao Detran-MG.

Em sendo aprovada esta proposição, evitar-se-ão transtornos e perdas financeiras para os cidadãos mineiros, pois fatos como o que citamos certamente não se repetirão devido à penalidade prevista, e, se ocorrerem, a lei por sua vez, abrirá espaço para contenda judicial em favor da parte prejudicada.

Assim, por se tratar de assunto de interesse da sociedade, espero contar com o apoio dos colegas parlamentares que integram este Poder para aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ruy Muniz. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.295/2009, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI Nº 5.090/2010

Dispõe sobre as faltas ao trabalho dos pais e responsáveis legais por estudantes em decorrência da obrigatoriedade do comparecimento aos estabelecimentos de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam abonadas, para todos os fins e efeitos, as faltas ao trabalho dos pais e responsáveis legais por estudantes nos dias em que sejam obrigados a comparecer às reuniões escolares de educação básica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Gustavo Valadares

Justificação: Pretende-se com este projeto oferecer educação que atenda às necessidades biossocioafetivas e culturais do educando. É de suma importância a integração de responsáveis, estudantes e escola, para efetiva participação no processo de construção da identidade pessoal, social e cultural de nossos educandos. Ademais, os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, administrar e assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula, articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola e, ainda, informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Ressaltamos, ainda, que os envolvidos nos processos de ensino-aprendizagem necessitam dessa integração, para compreenderem e auxiliarem de forma adequada os educandos, consolidando, assim, a construção da cidadania.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fahim Sawan. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.379/2008, nos termos do § 2º do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.091/2010

Institui o Dia do Profissional da Segurança Pública no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 24 de junho como o Dia do Profissional da Segurança Pública.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto de lei que apresento tem a finalidade de instituir o Dia do Profissional da Segurança Pública, expressando respeito e reconhecimento pelo trabalho exercido por milhares de servidores, que atuam com dedicação e eficiência em prol da segurança pública.

Policiais e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos, com objetivo comum, de garantir a ordem e a tranquilidade pública, desempenham papel fundamental em nossa sociedade.

É pela bravura e coragem, na proteção diária de milhares de cidadãos, e na promoção da paz social, que os profissionais da segurança pública

merecem nossa especial homenagem.

O dia 24 de Junho foi escolhido em tributo ao prezado Cabo Valério dos Santos de Oliveira, que, em favor dos ideais da classe e em reivindicação devida à desigualdade de tratamento dada aos praças e oficiais à época do movimento grevista de 1997, se propôs a lutar. E hoje, cerca de 13 anos após seu falecimento, são claras as conquistas e as vitórias adquiridas após o seu sacrifício.

Este dia representa sinceras homenagens à atuação do Cabo Valério dos Santos de Oliveira e aos milhares de servidores da segurança pública estadual, policiais e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos, por todos os atos diários em benefício da coletividade.

Assim sendo, compreendendo ser justa e motivada esta causa, solicito aos nobres Deputados desta Casa a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Irani Barbosa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.821/2010, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.998/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Biocor Instituto pelos 25 anos de relevantes serviços prestados à saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 6.999/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sistema Faemg-Senar pelas comemorações dos 10 anos do Programa Semeando. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 7.000/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Hospital Infantil São Camilo pelos 30 anos de seu funcionamento. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 7.001/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Gonçalo do Rio Preto pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 7.002/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lassance pelos 57 anos de emancipação desse Município.

Nº 7.003/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Virgem da Lapa pelos 62 anos de emancipação desse Município.

Nº 7.004/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Carlos Chagas pelos 72 anos de emancipação desse Município.

Nº 7.005/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Morro da Garça pelos 48 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 7.006/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Paróquia Santo Antônio de Corinto pelos 10 anos de sua fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 7.007/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Rede Itatiaia pelos 50 anos da realização da Copa Itatiaia. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 7.008/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que encaminhe a esta Casa projeto de lei que disponha sobre a concessão de isenção de pagamento da Taxa de Segurança Pública decorrente de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais aos profissionais que se formalizarem como empreendedores individuais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 7.009/2010, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Karina de Oliveira e Silva, servidora do IEF lotada na Regional de Oliveira, pelos relevantes serviços prestados àquela instituição. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 7.010/2010, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Rosária de Fátima Silva Medeiros, servidora do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais lotada na Comarca de Carmópolis de Minas, pelos relevantes serviços prestados àquela comunidade. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 7.011/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para implantar ações e programas de educação ambiental que promovam o consumo consciente.

Nº 7.012/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências para estudar a implantação de mecanismos de incentivo fiscal previstos na Lei nº 18.031, de 2009, para empresas que incluam nos rótulos de embalagens de produtos eletroeletrônicos e radioativos fabricados ou comercializados no Estado informações sobre a maneira correta de descartá-los.

Nº 7.013/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Conama pedido de providências para, no âmbito regulamentar da gestão dos resíduos eletroeletrônicos, dar especial atenção à educação ambiental visando ao consumo consciente e à criação de postos de recolhimento de material eletrônico doméstico por parte das empresas locais que o comercializam.

Nº 7.014/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para estabelecer consórcios entre Municípios vizinhos, em parceria com o Estado ou empresas privadas, com a finalidade de implantação e operação de sistema de gerenciamento de resíduos sólidos que inclua os itens que menciona.

Nº 7.015/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências com vistas à perpetuação, no PPAG2012-2015 e nos planos futuros, da ação de apoio às cooperativas e às associações de catadores de materiais recicláveis.

Nº 7.016/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências com vistas a que, no âmbito do incentivo às cooperativas e associações de materiais recicláveis, seja dada especial atenção às entidades que trabalham com resíduos sólidos orgânicos, em especial óleo de cozinha. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.017/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Defesa Social, pedido de providências com vistas a que sejam incorporados, nos programas socioeducativos para inclusão de adolescentes em conflito com a lei, projetos educativos de participação na cadeia de reciclagem como forma de geração de renda e de educação socioambiental. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.018/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Senado Federal pedido de providências solicitando atenção especial para a aprovação do Projeto de Lei nº 612/2007, que dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.

Nº 7.019/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados pedido de providências solicitando atenção especial para a aprovação do Projeto de Lei nº 7.375/2010, que dispõe sobre a aquisição de livros feitos de plástico reciclado pelo Programa Nacional do Livro Didático.

Nº 7.020/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do FNDE pedido de providências para que o Programa Nacional do Livro Didático passe a exigir nas licitações que o material didático seja fabricado com material reciclado.

Nº 7.021/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Ministro das Cidades pedido de providências com vistas a que inclua entre as condições de financiamento para a construção de imóveis a implantação do sistema de aquecimento solar de água, pelas razões que menciona.

Nº 7.022/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Fazenda pedido de providências com vistas à implementação de incentivos fiscais para equipamentos de aquecimento solar de água, pelas razões que menciona.

Nº 7.023/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de que estude a possibilidade de implementar incentivos fiscais para a comercialização de equipamentos de aquecimento solar de água.

Nº 7.024/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências com vistas à realização de estudos para a instituição de incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e às entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos.

Nº 7.025/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Ministro de Fazenda pedido de providências com vistas à realização de estudos para a instituição de incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e às entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos.

Nº 7.026/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências com vistas à realização de estudos com a finalidade de propor alternativas de fomento e incentivos creditícios ou financeiros para as indústrias e instituições que se dispuserem a trabalhar com produtos reciclados ou a fabricar ou desenvolver produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.027/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para estruturar um programa de controle médico de saúde ocupacional destinado aos servidores do sistema de defesa social. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.028/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Ministro de Fazenda pedido de providências com vistas à realização de estudos com a finalidade de propor alternativas de fomento e incentivos creditícios ou financeiros para as indústrias e instituições que se dispuserem a trabalhar com produtos reciclados ou a fabricar ou desenvolver produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.029/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre a possível ocorrência de alteração, maquiagem ou qualquer irregularidade na entrega de dados contábeis do Governo do Estado de Minas Gerais ao Governo Federal e ao Senado da República, para obter autorização de financiamentos junto a organismos internacionais, conforme questionamentos apresentados na publicação "A Verdade sobre o Choque de Gestão", produzida pelo Sindifisco-MG. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.030/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que seja editada orientação às escolas estaduais e municipais recomendando atenção especial às práticas de educação ambiental, sendo estimuladas ações como a redução do consumo de energia elétrica, a implantação de hortas orgânicas, a criação de programas de reciclagem e reaproveitamento, o recolhimento de resíduos de difícil destinação e o estabelecimento de parcerias com cooperativas de reciclagem. (- À Comissão de Educação.)

Nº 7.031/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências para realizar estudos técnico-tributários, em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, sobre a possibilidade de onerar, com alíquota diferenciada de ICMS, produtos que possuam similares ou substitutos produzidos com materiais reciclados ou que os utilizem em sua composição. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.032/2010, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que os passageiros do transporte intermunicipal do Município de Pará de Minas que aguardam os ônibus às margens da BR-262 possam utilizar o Terminal Rodoviário Epaminondas Marinho.

Nº 7.033/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da BHTRANS pedido de providências para a implantação de quebra-molas na Rua Eridano, no Barreiro de Cima, em frente ao Centro de Saúde Eduardo Mauro de Araújo.

Nº 7.034/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Educação as notas taquigráficas da 32ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de que se inicie, com os estudantes da rede estadual de ensino, campanha sobre educação para o trânsito, a ser preparada em conjunto com os órgãos públicos responsáveis pelo tema. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 7.035/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, à Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual, à Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil, ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado, ao Chefe de Polícia do Estado e ao CAO-DH as notas taquigráficas da 48ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, relativa ao debate sobre a autonomia das perícias criminais das Polícias Civil e Federal e a sua relação direta com os direitos humanos, e o Laudo nº 08/07818, elaborado pela Seção Técnica de Engenharia Legal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado, e pedido de providências quanto aos fatos e às circunstâncias documentadas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.036/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que, na execução de obras de construção civil de responsabilidade do Estado, seja dada atenção ao aproveitamento de sobras de materiais e entulhos em obras públicas, como pavimentação de logradouros, contenção de encostas e canalização de córregos, com o objetivo de evitar o descarte desse tipo de lixo em aterros sanitários e terrenos baldios.

Nº 7.037/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que, entre as ações de apoio aos Municípios desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos, seja dada atenção ao aproveitamento de sobras de materiais e entulhos em obras públicas, como pavimentação de logradouros, contenção de encostas e canalização de córregos, com o objetivo de evitar o descarte desse tipo de lixo em aterros sanitários e terrenos baldios. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 7.038/2010, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Extrema pelos cinco anos do Projeto Conservador das Águas.

Nº 7.039/2010, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Turismo pedido de providências para a expansão dos investimentos públicos na implantação e certificação dos circuitos turísticos das regiões Norte-Nordeste, Noroeste e Jequitinhonha e para o acolhimento do documento "Propostas de Ações para o Desenvolvimento Turístico das Regiões Norte-Nordeste, Noroeste e Jequitinhonha", elaborado pelos grupos gestores desses circuitos.

Nº 7.040/2010, da Comissão de Turismo, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Turismo, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para a implantação de sinalização turística nas rodovias federais e estaduais, nos circuitos turísticos das regiões Norte, Nordeste, Noroeste e Jequitinhonha.

Nº 7.041/2010, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Turismo pedido de providências para a avaliação das potencialidades turísticas do Município de Curvelo.

Nº 7.042/2010, da Comissão de Turismo, em que solicita sejam encaminhados ao Ibama e à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para a desinterdição da área de proteção ambiental de Curimatá, em Buenópolis, com vistas a sua utilização para atividades de turismo ecológico sustentável.

Nº 7.043/2010, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes e ao DNIT pedido de providências para a reativação de trechos ferroviários, em especial o que liga Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete, encaminhando-se também relatório referente à audiência pública realizada por essa Comissão em 20/10/2010.

Nº 7.044/2010, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Ituiutaba Esporte Clube por seu desempenho na Série C do Campeonato Brasileiro de Futebol e pela consequente classificação para a Série B.

Nº 7.045/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis, lotados no Departamento de Investigação Antidrogas, em Belo Horizonte, que atuaram na prisão de suspeitos de tráfico de drogas, um dos quais é considerado um dos maiores traficantes do País.

Nº 7.046/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Superintendente do Banco do Brasil no Estado pedido de providências para que o abastecimento de numerário nos terminais eletrônicos da ALMG, realizado pela empresa Prosegur, seja feito fora do horário de expediente e de acordo com normas de segurança.

Nº 7.047/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social pedido de providências, que menciona, para melhorar as condições de segurança pública em Caxambu e região, encaminhando-se também cópia das notas taquigráficas da reunião extraordinária dessa Comissão em 26/11/2010.

Nº 7.048/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado, ao Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal e ao Ministro da Justiça pedido de providências para o aumento do efetivo dessa Polícia na região de Caxambu, encaminhando-se também cópia das notas taquigráficas da reunião extraordinária dessa Comissão em 26/11/2010.

Nº 7.049/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DNIT, ao Superintendente Regional desse órgão, ao Diretor-Geral do DER-MG, ao Diretor do Denatran, ao Chefe do Detran-MG, aos Presidentes da BHTRANS, da Transcon e da Transbetim, ao Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal e ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado pedido de providências com relação ao crescente número de acidentes no Estado, encaminhando-se também cópia das notas taquigráficas da reunião ordinária dessa Comissão em 30/11/2010.

Nº 7.050/2010, da Comissão de Transporte, em que solicitam seja encaminhado ao Ministro dos Transportes, ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte e aos Diretores-Gerais do DNIT e do DER-MG pedido de providências para a implantação de rampas de escape nos trechos mais perigosos das rodovias que passam pelo Estado, especialmente no trecho Olhos d'Água-Betânia, encaminhando-se também cópia das notas taquigráficas da reunião conjunta dessas Comissões em 19/12/2010 e abaixo-assinado em prol da melhoria do tráfego no Anel Rodoviário.

Nº 7.051/2010, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Rede Minas pedido de providências para que seja fomentada a produção de programas televisivos que divulguem atrativos e produtos turísticos dos circuitos das regiões Norte, Nordeste, Noroeste e Jequitinhonha.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Segurança Pública e de Participação Popular (10) e dos Deputados

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Da Comissão de Participação Popular em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências para a criação de programa de controle médico de saúde ocupacional para os servidores do sistema de defesa social.

Da Comissão de Participação Popular em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que se estude a viabilidade da construção de unidade prisional em Lavras.

Da Comissão de Segurança Pública em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido de providências para a implantação da 2ª Vara Judicial em Caxambu, encaminhando-se também cópia das notas taquigráficas da reunião extraordinária dessa Comissão em 26/11/2010.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Participação Popular (3), de Turismo (2), do Trabalho, de Meio Ambiente (2), de Cultura, de Transporte (2), de Política Agropecuária (2), de Direitos Humanos, de Assuntos Municipais, de Administração Pública, de Educação, de Saúde e de Segurança Pública e dos Deputados Domingos Sávio e Weliton Prado.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª Parte desta reunião para homenagear o Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente desta Casa e Vice-Governador eleito.

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 7.038/2010, da Comissão de Meio Ambiente; 7.039 a 7.043/2010, da Comissão de Turismo, 7.044/2010, da Comissão de Educação, 7.045 a 7.049/2010, da Comissão de Segurança Pública, 7.050/2010, das Comissões de Transporte e de Segurança Pública, e 7.051/2010, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Participação Popular (3) - aprovação, na 11ª Reunião Extraordinária, em 7/12/2010, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.238, 1.239, 1.243, 1.245, 1.251, 1.252, 1.269, 1.286, 1.290, 1.330, 1.337, 1.343, 1.354, 1.394, 1.427, 1.437 e 1.466/2010, de autoria popular, na forma de emendas apresentadas aos Projetos de Lei nºs 4.894 e 4.895/2010 e na forma de requerimentos apresentados, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.241, 1.249, 1.258, 1.295, 1.307, 1.314, 1.324, 1.338, 1.341, 1.363, 1.393, 1.397, 1.400, 1.402, 1.403, 1.421, 1.426, 1.428, 1.429, 1.455, 1.459 e 1.461/2010, de autoria popular, na forma de requerimentos apresentados, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.244, 1.247, 1.250, 1.260, 1.263, 1.266, 1.272, 1.285, 1.288, 1.293, 1.298, 1.299, 1.318, 1.323, 1.326, 1.348, 1.351, 1.358, 1.367, 1.368, 1.370, 1.377, 1.384, 1.387, 1.391, 1.392, 1.396, 1.412, 1.413, 1.418, 1.425, 1.433, 1.436, 1.438, 1.442, 1.447, 1.449, 1.454 e 1.456/2010, de autoria popular, na forma de emendas apresentadas aos Projetos de Lei nºs 4.894 e 4.895/2010, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.431 e 1.453/2010, de autoria popular, na forma de emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.894/2010, e da Proposta de Ação Legislativa nº 1.439/2010, na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 4.894/2010 e de requerimento apresentado; aprovação, na 28ª Reunião Ordinária, em 2/12/2010, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.240, 1.242, 1.262, 1.267, 1.273, 1.282, 1.289, 1.302, 1.308, 1.332, 1.333, 1.336, 1.434 e 1.457/2010, de autoria popular, na forma de requerimentos apresentados, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.265, 1.281, 1.329 e 1.357/2010, na forma de emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.894/2010 e de requerimentos apresentados, e das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.339, 1.369, 1.410, 1.414, 1.424, 1.430 e 1.446/2010, de autoria popular, na forma de emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.894/2010, e rejeição das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.277, 1.313, 1.316, 1.345, 1.355, 1.361, 1.365, 1.388, 1.415, 1.441, 1.443, 1.444 e 1.448 / 2010, de autoria popular; e aprovação, na 29ª Reunião Ordinária, em 9/12/2010, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.223 a 1.237/2010, de autoria popular, na forma de requerimentos apresentados; de Turismo (2) - aprovação, na 14ª Reunião Extraordinária, em 9/12/2010, dos Requerimentos nºs 6.807/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 6.884, 6.900 e 6.901/2010, da Comissão de Participação Popular; e aprovação, na 15ª Reunião Extraordinária, em 14/12/2010, do Requerimento nº 6.963/2010, da Comissão de Participação Popular; do Trabalho - aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 9/12/2010, do Projeto de Lei nº 5.006/2010, do Deputado Eros Biondini, e dos Requerimentos nºs 6.822, 6.825, 6.827, 6.828, 6.836, 6.856, 6.907, 6.931, 6.932, 6.938 e 6.942/2010, da Comissão de Participação Popular; de Meio Ambiente (2) - aprovação, na 9ª Reunião Extraordinária, em 9/12/2010, dos Requerimentos nºs 6.841, 6.842, 6.844, 6.851 e 6.939/2010, da Comissão de Participação Popular; e aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 14/12/2010, do Projeto de Lei nº 4.445/2010, do Deputado

Adelmo Carneiro Leão, e dos Requerimentos nºs 6.961 e 6.982/2010, da Comissão de Participação Popular; de Cultura - aprovação, na 4ª Reunião Extraordinária, em 9/12/2010, do Requerimento nº 6.920/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes; de Transporte - aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 9/12/2010, dos Requerimentos nºs 6.805/2010, do Deputado Délio Malheiros, e 6.845 a 6.850, 6.858, 6.862, 6.864, 6.866, 6.867, 6.871 a 6.876, 6.888 a 6.891, 6.897 e 6.898/2010, da Comissão de Participação Popular; e aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 14/12/2010, dos Requerimentos nºs 6.951, 6.969, 6.977, 6.984 e 6.987/2010, da Comissão de Participação Popular; de Política Agropecuária (2) - aprovação, na 5ª Reunião Extraordinária, em 9/12/2010, do Projeto de Lei nº 4.982/2010, do Deputado Antônio Júlio; e aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 14/12/2010, dos Requerimentos nºs 6.958, 6.960, 6.975, 6.986, 6.988 e 6.989/2010, da Comissão de Participação Popular; de Direitos Humanos - aprovação, na 50ª Reunião Extraordinária, em 9/12/2010, dos Requerimentos nºs 6.892 e 6.934/2010, da Comissão de Participação Popular; de Assuntos Municipais - aprovação, na 16ª Reunião Extraordinária, em 13/12/2010, dos Requerimentos nºs 6.921 a 6.928/2010, do Deputado Doutor Viana; de Administração Pública - aprovação, na 23ª Reunião Extraordinária, em 13/12/2010, do Requerimento nº 6.955/2010, da Comissão de Participação Popular; de Educação - aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária, em 13/12/2010, do Projeto de Lei nº 4.891/2010, do Deputado Fábio Avelar, com a Emenda nº 1, e dos Requerimentos nºs 6.930, 6.944, 6.946, 6.950, 6.954, 6.956, 6.962, 6.966, 6.974 e 6.980/2010, da Comissão de Participação Popular; de Saúde - aprovação, na 4ª Reunião Extraordinária, em 14/12/2010, dos Projetos de Lei nºs 4.781/2010, do Deputado Getúlio Neiva, 4.949/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e 4.992/2010, da Deputada Rosângela Reis, com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e dos Requerimentos nºs 6.933, 6.945, 6.957, 6.964 e 6.985/2010, da Comissão de Participação Popular; e de Segurança Pública - aprovação, na 34ª Reunião Ordinária, em 14/12/2010, dos Requerimentos nºs 6.935 a 6.937, 6.943, 6.947, 6.952, 6.953, 6.959, 6.970 e 6.972/2010, da Comissão de Participação Popular, e 6.949/2010, do Deputado Braulio Braz (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dilzon Melo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.293/2010 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Almir Paraca, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 113/2007.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja encaminhado ao Presidente da Associação Mineira dos Municípios - AMM - e ao Presidente da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Granbel - pedido de providências para incluir na pauta das próximas reuniões dessas entidades o tema "A importância da implementação e aplicação de medidas socioeducativas pelos Municípios". Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, solicitando seja encaminhado à AMM pedido de providências para estabelecer consórcios entre Municípios vizinhos, em parceria com o Estado ou empresas privadas, com a finalidade de implantação e operação de sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, que inclua, quando couber: a) aterro sanitário, com tratamento de chorume e dos gases; b) usina de incineração para resíduos que representam risco, visando também à produção de energia pelo calor e à diminuição do volume de lixo gerado; c) usinas de triagem, compostagem e reciclagem; d) biodigestores; e) desativação dos lixões e reutilização de seus espaços para a criação de parques. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, solicitando seja encaminhada à AMM sugestão para que os Municípios de Minas Gerais substituam as lâmpadas utilizadas na iluminação pública e nos semáforos por lâmpadas LED, assim que a troca se fizer necessária por motivo de queima ou defeito, tendo em vista o melhor custo benefício em termos econômicos, energéticos e ambientais; e informando que a substituição pode ser realizada por meio de financiamento do Programa Nacional de Iluminação Pública e Sinalização Semafórica Eficientes - Procel Reluz -, e que a orientação técnica para realizar tais procedimentos pode ser fornecida por meio da adesão gratuita dos Municípios à Rede Cidades Eficientes em Energia Elétrica - RCE. Requer, ainda, que se faça constar do expediente cópia de inteiro teor da justificação que fundamenta este requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, solicitando seja encaminhado à AMM pedido de providências para orientar os Municípios associados a instituir sistemas de coleta seletiva de resíduos sólidos, sistemas adequados de disposição final de resíduos e mecanismos para garantir que os resíduos gerados em eventos tenham destinação adequada, por meio das associações ou das cooperativas de catadores. Requer, também, seja encaminhada ao destinatário deste requerimento cópia da justificação anexa. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, solicitando seja encaminhada à AMM sugestão para que os Municípios de Minas Gerais elaborem projetos de leis regulando a transição do uso de sacolas plásticas para o uso de sacolas biodegradáveis. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, solicitando seja encaminhado ao Presidente da AMM pedido de providências para estabelecer, no âmbito municipal, o aproveitamento de sobras de materiais e entulhos em obras públicas, como pavimentação de logradouros, contenção de encostas e canalização de córregos, com o objetivo de evitar o descarte desse tipo de lixo em aterros sanitários e terrenos baldios. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, solicitando seja encaminhado ao Presidente da AMM pedido de providências para que os Municípios associados realizem estudos com a finalidade de propor alternativas de fomento e incentivos creditícios ou financeiros para indústrias e instituições que se dispuserem a trabalhar com produtos reciclados ou a fabricar ou desenvolver novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas, conforme previsto pela Lei Federal nº 12.305, de 2010. Requer, também, seja encaminhada ao destinatário deste requerimento cópia da justificação anexa. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, solicitando seja encaminhado ao Presidente da AMM pedido de providências para que os Municípios associados realizem estudos com vistas à instituição de incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, tais como as fabricantes de asfalto produzido a partir de borracha de pneus inseríveis, conforme previsto pela Lei Federal nº 12.305, de 2010. Requer, também, seja encaminhada ao destinatário deste requerimento cópia da justificação anexa. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, solicitando seja encaminhado ao Ministério da Fazenda pedido de informações que esclareçam se houve alteração, maquiagem ou qualquer irregularidade na entrega de dados contábeis do Governo do Estado de Minas Gerais, apresentados ao Governo Federal e ao Senado da República, para obter autorização de financiamentos junto a organismos internacionais,

conforme questionamentos aos números e ações do Governo de Minas contidos na publicação do Caderno Sindifisco-MG, edição de setembro de 2010, "A Verdade sobre o Choque de Gestão", em anexo. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, solicitando seja encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional pedido de informações que esclareçam se houve alteração, maquiagem ou qualquer irregularidade na entrega de dados contábeis do Governo do Estado de Minas Gerais, apresentados ao Governo Federal e ao Senado da República, para obter autorização de financiamentos junto a organismos internacionais, conforme questionamentos aos números e ações do Governo de Minas contidos na publicação do Caderno Sindifisco-MG, edição de setembro de 2010, "A Verdade sobre o Choque de Gestão", em anexo. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, solicitando seja encaminhado ao Senado Federal pedido de informações que esclareçam se houve alteração, maquiagem ou qualquer irregularidade na entrega de dados contábeis do Governo do Estado de Minas Gerais, apresentados ao Governo Federal e ao Senado da República, para obter autorização de financiamentos junto a organismos internacionais, conforme questionamentos aos números e ações do Governo de Minas contidos na edição do Caderno Sindifisco-MG, edição de setembro de 2010, "A Verdade sobre o Choque de Gestão", em anexo. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Questão de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado, ilustre Presidente Deputado Hely Tarquínio. Depois dessas manifestações calorosas que todos os parlamentares fizeram na despedida da tribuna do nosso querido Presidente Alberto Pinto Coelho, que se iniciou às 14h15min e que, com certeza, até às 18h teremos constantes manifestações de apreço e de carinho por esse extraordinário homem público, gostaria, pela ordem, Sr. Presidente, de fazer registrar também a nossa satisfação. Hoje, pela manhã, juntamente com o nosso Governador, Prof. Antonio Anastasia, estive no Comando-Geral do Corpo de Bombeiros, para qual foi destinado um carro resgate à unidade de Itajubá. Trata-se de uma solicitação que há muito tempo estamos fazendo para atender aquela unidade tão importante da minha região Sul mineira. O veículo dessa unidade de resgate permanecerá em Itajubá e atenderá toda a região, a microrregião de Itajubá e o Sul de Minas. Portanto, não poderia deixar de fazer esse agradecimento aqui. Aliás, já o fiz pessoalmente ao Governador. Quero também externar aqui, em nome da nossa região do Sul de Minas, da cidade de Itajubá, do Prefeito Dr. Jorge e da Câmara Municipal os nossos agradecimentos ao nosso Governador e ao nosso Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros pela liberação dessa viatura, tão esperada para atender, inclusive, a demanda do Município e a região do Sul de Minas. Faço muita questão em decorrência disso, uma vez que esse pleito, desde longa data, estamos postulando. E hoje, oficialmente, na parte da manhã, fizemos a entrega oficial para Itajubá e São Lourenço, e conseqüentemente, mais 21 viaturas foram destinadas ao Corpo de Bombeiros. Isso, caríssimo Presidente, foi em função da taxa de incêndio de que, na oportunidade, a Assembleia também participou ativamente. Hoje estamos colhendo os bons resultados e os frutos em benefício de toda população Sul mineira e a população do Estado de Minas Gerais. Esta é mais uma ação do governo Anastasia, que, certamente, irá dentro dos próximos quatro anos atender todo o Estado de Minas Gerais no que se refere a nossa segurança e, particularmente, ao Corpo de Bombeiros. Faço este registro e quero, em nome de Itajubá, agradecer este momento importante que passamos hoje pela manhã. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.256/2010, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões; informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Lafayette de Andrada, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer, no momento oportuno. A Presidência, nos termos do inciso II do art. 173, c/c o § 3º do art. 189, do Regimento Interno, deixa de receber emenda do Deputado Padre João, por conter matéria nova e não estar acompanhada de Acordo de Líderes.

- O teor da emenda apresentada é o seguinte:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.256/2010

Acrescente-se ao art. 30 da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.256/2010, o seguinte § 3º:

"Art. 1º - (...)

"Art. 30 - (...)

§ 3º - A apuração e a cobrança de multa penal, não recolhida pela parte condenada, serão feitas de acordo com os procedimentos previstos no "caput" e respectivos parágrafos destes artigos.".

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Lafayette de Andrada

- O teor da emenda não recebida é o seguinte:

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 4.256/2010

O "caput" do art. 18 e seu § 7º e a tabela D do Anexo da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Aos servidores das especialidades de Oficial de Justiça-Avaliador, Assistente Social, Comissário da Infância e da Juventude e Psicólogo Judicial é devido, a título de indenização, o reembolso de despesa realizada com transporte para cumprir diligência fora das dependências dos tribunais ou das varas onde esteja lotado.

(...)

§ 7º - O valor a ser reembolsado de que trata o "caput" é o previsto nos itens 1.1 e 1.2 da tabela D do anexo desta lei."

Tabela D

1	CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA	UFEMG
1.1	Na área urbana e suburbana	6,40
1.2	Fora do perímetro urbano e suburbano	0,64 (por quilômetro rodado)
1.3	Citação, penhora e avaliação - ato único	15,21
1.4	Arrombamento, demolição, remoção de bens	32,02
1.5	Sequestro, arresto, apreensão ou despejo de bens	25,62
1.6	Imissão de posse e reintegração de posse	25,62

Nota 1 - Para cumprimento de mandados fora do perímetro urbano e suburbano, há o limite de 160Km (cento e sessenta quilômetros) rodados (ida e volta). Aplica-se tal regra para a citação, a penhora e a avaliação.

Nota II - O excedente desses valores será apreciado, caso a caso, pelo Juiz.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Padre João

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 15, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição.). Levanta-se a reunião.

Ata da 17ª Reunião Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 1º/12/2010

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alencar da Silveira Jr., Eros Biondini e Carlos Gomes, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Wander Borges. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alencar da Silveira Jr., declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Gomes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Carlos Gomes (2), em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a situação das micro e pequenas empresas no Estado e elaborar propostas a serem apresentadas aos novos governos estadual e federal; e sejam encaminhados ao Ministério dos Transportes e ao DNIT o relatório da audiência pública realizada em 20/10/2010 e pedido de providências para reativar os trechos ferroviários, em especial o trecho Belo Horizonte-Conselheiro Lafaiete. Logo após, são aprovados os relatórios das audiências públicas realizadas em 13/9/2010, com a finalidade de esclarecer a situação da rede de franquias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -; 20/10/2010, com a finalidade de discutir a importância dos trens turísticos e de passageiros para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e a ampliação das ações turísticas e culturais da região; e 28/10/2010, com a finalidade de discutir questões referentes ao atendimento e funcionamento do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins. Os relatórios serão publicados após assinados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2010.

Tenente Lúcio, Presidente.

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA	Data: 13/9/2010	
	Início: 14 horas	Término: 15h

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Rede de franquias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

de: esclarecer, em audiência pública, a situação da rede de franquias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

: a requerimento do Deputado Eros Biondini.

Participantes	Órgão ou entidade
do Alencar da Silveira Jr.	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
do Eros Biondini	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
do Antônio Júlio	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
aldo Takahashi de Araújo	Diretor comercial da ECT em Brasília
ando Miranda Gonçalves	Diretor regional da ECT em Minas Gerais
ráquio Araújo	Agente franqueado da ECT em Itabirito, Minas Gerais
o Teixeira Bispo	Agente franqueado da ECT em Pitangui, Minas Gerais

ânciã da ECT em operar com rede de franquias na prestação de serviços postais iniciou-se em 1990. No ano de 1994, em virtude de decisão normativa emanada da União - TCU -, em sua incumbência fiscalizatória (Acórdão nº 601/94), foram convalidados todos os contratos de franquia postal anteriores à existência da Lei nº 8.955, que institui normas legais para licitação e contratos da administração pública, e da Lei nº 8.955, de 1994, que trata do contrato de franquia empresarial "franchising". Em 1998, a Lei nº 9.648, que prorrogou a exploração de serviços postais por agentes franqueados até 2002. A Lei nº 10.577, de 2002, tratou da prorrogação dos mesmos contratos. Finalmente, a Lei nº 11.668, de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.639, de 2008, comandou que, a partir de 10/11/2010, serão considerados extintos, de pleno direito, os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - com as Agências de Correios Franqueadas - ACFs.

ais licitatórios atuais impõem critérios físicos para os empreendimentos, como área mínima de 83m2 e existência de, no mínimo, dois guichês operacionais por estabelecimento remuneratórios, cuja faixa máxima é de 40% da receita auferida, inversamente proporcional ao respectivo faturamento. Ambos os critérios suscitaram o temor de prejuízos à reunião, com o argumento de que o pequeno franqueado da ECT não tem capacidade econômico-financeira para competir no atual modelo de licitação para o setor. Os argumentos apresentados pelos representantes da ECT presentes à reunião derivam de estudos prévios de viabilidade econômica realizados no período que antecedeu aos lançamentos de licitação, comprovando a rentabilidade do negócio. Não obstante, referiram-se à possibilidade de edição de novos editais de licitação, para o caso de licitações em áreas remotas ou desertas, com flexibilização da área física mínima exigida para o empreendimento de franquia. Relataram ainda que, conforme determinação do TCU, os contratos deverão ser revistas pela ECT sempre que houver comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de franquia.

Deputados Alencar da Silveira Jr. e Eros Biondini expressaram a intenção de acompanhar os desdobramentos da situação após a data-limite de 10/11/2010, fixada pelo TCU. Contudo, de fato, dos contratos de franquia não convalidados pelas licitações atualmente em andamento.

Encaminhamentos: não houve encaminhamentos relativos à finalidade da audiência pública.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2010.

Alencar da Silveira Jr., Presidente - Carlos Gomes - Eros Biondini.

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA	Data: 20/10/2010	
	Início: 14h30min	Término: 17h30min

tema: Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Auditoria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG.

tema: Atualização dos trens turísticos e de passageiros para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e de outros Municípios de Minas Gerais, no âmbito do

e Minas.

de: discutir, em audiência pública, a importância da reativação dos trens turísticos e de passageiros para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e a ampliação das ações turísticas e culturais da região.

: a requerimento do Deputado Carlos Gomes

Participantes	Órgão ou entidade
do Alencar da Silveira Jr.	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
do Carlos Gomes	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
do Antônio Carlos Arantes	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
erson Costa Cabido	Prefeito Municipal de Congonhas e Presidente da Associação das Cidades Históricas
on Tadeu Ramos Nunes	Chefe do Departamento de Engenharia de Transportes e Geotecnia da UFMG
nso Carneiro Filho	Diretor de Relações Institucionais do Ministério dos Transportes
an Paraguai	Vereadora do Município de Brumadinho e representante da Comissão Volta aos Trens das Regiões Paraopeba
ria Madalena Garcia	Subsecretária de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e de Minas Gerais
aldo Lourenço de Souza Neto	Diretor de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
lo Rogério Monteiro	Coordenador do Programa de Mobilidade Metropolitana da Agência de Desenvolvimento da Região M Belo Horizonte

imento do Brasil no transporte ferroviário se inicia em meados do século XIX, com décadas de atraso em relação aos países da América do Norte e da Europa. Apesar dos benefícios do investimento em ferrovias foram diversos, possibilitando a especialização e a dinamização da produtividade econômica das áreas atendidas por linhas férreas. O investimento em ferrovias prosseguiu, apesar de modelos regulatórios variados, até meados do século XX, quando passou a ser priorizado o transporte rodoviário. Essa priorização levou ao quase total abandono do modal ferroviário, especialmente para o transporte de passageiros. Por fim, as sucessivas crises econômicas que se iniciaram na década de 1980 resultaram no fechamento de parte das ferrovias remanescentes.

2002, em contexto de prolongada crise fiscal e econômica, a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA -, então gestora das ferrovias brasileiras, foi incluída no Plano de Reestruturação, instituído pela Lei Federal nº 8.031, de 1990. A malha ferroviária brasileira foi então dividida em seis malhas regionais, que foram, ao longo da década de 1990, entregues à iniciativa privada. Desde então, registra-se uma gradual retomada do investimento na malha, com a criação de linhas e a reativação de trechos abandonados. O transporte ferroviário, entretanto, tem foco no transporte de produtos agrominerais para exportação, resultando na priorização do transporte de carga sobre trens turísticos e de passageiros.

reconhecimento, porém, das virtudes do transporte ferroviário, como segurança e reduzido impacto ambiental, bem como da saturação das rodovias e das dificuldades de estacionamento em grandes cidades, ensejou a mobilização para a retomada do transporte ferroviário turístico e de passageiros. Em reconhecimento a essa demanda, o governador de Minas Gerais, em decreto editado em 15/12/2004, o Grupo Especial de Trabalho para implementação do "Programa Trens de Minas", que contempla a revitalização, expansão e manutenção das linhas férreas turísticas e de passageiros em território mineiro. A escolha do Brasil como sede da Copa das Confederações em 2013, da Copa do Mundo em 2014 e das Olimpíadas de Verão em 2016 apresentam tanto desafios logísticos como oportunidades de turismo, potencializa a necessidade da retomada dos trens turísticos e de passageiros. Linhas cuja implantação e manutenção são custosas incluem o Trem Bom de Minas, entre Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete, passando por Sarzedo, Mário Campos, Brumadinho, Belo Vale, Jeceaba e Congonhas. Na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aproveitando-se linhas já existentes e, inclusive, linhas desativadas, como o ramal de Águas Claras.

encaminhamentos: não houve encaminhamentos relativos à finalidade da audiência pública.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2010.

Alencar da Silveira Jr., Presidente - Carlos Gomes - Eros Biondini.

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Data: 28/10/2010

Início: 10 horas

Término: 14h

área: Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Auditório da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG.

Aeroporto Internacional Tancredo Neves - AITN.

Objetivo: discutir, em audiência pública, questões referentes ao atendimento e funcionamento do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - AITN.

Motivo: a requerimento do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Participantes	Órgão ou entidade
Deputado Alencar da Silveira Jr.	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
Deputado Carlos Campos Drumond	Secretaria de Estado de Turismo - Setur
Deputado Marcelo Ferreira dos Santos Júnior	Superintendente de Comércio Exterior da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sedec
Deputado João Jorge Fernandes de Oliveira	Superintendente da Superintendência Regional do Sudeste - SRSE - da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Deputado Sérgio Gonçalves	Superintendente do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - AITN
Deputado Paulo de Medeiros Andrade	Coordenadora de Projetos do Plano Macroestrutural do Vetor Norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Sede
Deputado Carlos Castanheiro	Gerente de Planejamento Tático da TAM Linhas Aéreas
Deputado Sérgio Moreira	Gerente de Planejamento do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - AITN
Deputado Alexandre Araújo	Superintendente de Estrutura de Turismo da Secretaria de Estado de Turismo - Setur
Deputado Carlos Rodrigues	Gerente de Vendas da TAM Linhas Aéreas

O Aeroporto Internacional Tancredo Neves - AITN -, localizado nos Municípios de Confins e Lagoa Santa, foi concebido a partir de parceria firmada entre o Ministério da Aeronáutica do Estado de Minas Gerais, com a realização de estudos para viabilizar a construção de um aeroporto de nível internacional, capaz de ofertar serviços compatíveis com o padrão observado na década de setenta. Em 3/7/78, foi criada a Comissão Coordenadora do Projeto Aeroportuário de Belo Horizonte - Copaer-BH -, que elaborou o projeto de construção entre 1979 a 1983.

O complexo aeroportuário do AITN consiste no sítio aeroportuário, com área de cerca de 15.000.000m², sendo que o pátio das aeronaves ocupa área de 86.000m². A pista tem comprimento por 45m de largura, o terminal de passageiros tem área de 53.950m², e o estacionamento tem capacidade para 1.300 vagas. Há 42 balcões de "check-in", e o complexo de aeronaves conta com 17 posições, que podem ser alteradas conforme o "mix" de aeronaves estacionadas.

Com base nos dados da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero -, o movimento operacional do AITN, de janeiro a setembro de 2010, foi de 61.398 aeronaves, 9.277.918kg de carga transportada e 3.765.374kg de mala postal, em voos domésticos e internacionais. A título de exemplo do crescimento do movimento operacional, os dados do Anuário do Transporte Aéreo 2009, publicado pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac -, a série anual Passageiro Pago Transportado em rotas internacionais no aeroporto apresentou uma variação positiva de 838%, saltando de 580.433 passageiros, em 2001, para 5.444.021 passageiros em 2009.

As informações divulgadas no mesmo anuário publicado pela Anac, ano-base 2009, na avaliação da qualidade do serviço de transporte aéreo no Brasil, são levadas em consideração os seguintes indicadores principais: o índice de regularidade, que expressa o percentual de etapas de voo previstas que foram efetivamente realizadas, segundo parâmetros previamente definidos; o índice de pontualidade, que expressa o percentual das etapas de voo que partiram pontualmente, segundo definição da Anac; e o índice de eficiência operacional, que é o produto dos dois índices anteriores, correspondendo à ação combinada da regularidade e da pontualidade. Dentro do critério de avaliação do índice de pontualidade, o AITN

comparado entre os 10 aeroportos mais movimentados no Brasil, com um índice pouco superior a 90%. No que diz respeito ao índice de eficiência operacional, o AITN apresenta uma comparação entre os 10 aeroportos mais movimentados, com uma média geral ponderada de 85%, atrás apenas do Aeroporto Internacional de Porto Alegre, que obteve

as informações prestadas na audiência pública pelo Sr. Mário Jorge Fernandes de Oliveira, dentre as ações de melhoria da infraestrutura aeroportuária do complexo do Aeroporto de Belo Horizonte: conclusão da ampliação da sala internacional e da sala de embarque; ampliação dos canais de inspeção e do número de pessoal alocado nessa atividade; expansão do espaço alocado nas equipes de segurança; ampliação do número de balcões de "check-in"; substituição das esteiras de desembarque; implantação da sala reversível do Serviço de Seis novos ônibus para o transporte de passageiros, com o intuito de fornecer maior mobilidade nos voos remotos; construção de novo estacionamento e de um terminal do tipo "sombreiro" nas áreas descobertas. Além disso, informou que a administração do AITN iniciou licitação para reforma do Terminal 1, após o que será discutido em conjunto com o governo do Estado de Minas Gerais, projeto básico e executivo para a construção do Terminal 2.

A Sra. Érica Campos Drumond abordou a necessidade de aprimoramento da qualidade na prestação de serviços de conveniência, sobretudo na área de alimentação e "fast food", a utilização de espaços privados para serem explorados com padrões mínimos de qualidade e modicidade de preços, haja vista os gargalos observados atualmente na prestação de serviços no AITN. Trata-se, portanto, de medidas de cunho microeconômico com o objetivo explícito de propiciar bem-estar ao público demandante de serviços aviários.

Por fim, o Sr. Silvério Gonçalves destacou o bom andamento do Plano Diretor do AITN, com perspectivas bastante positivas de alcance de resultados no longo prazo, sobre a acessibilidade e de acessibilidade ao aeroporto. Cabe enfatizar que o Plano Diretor Aeroportuário - PDIR - é o documento elaborado pelo operador de aeródromo, que serve de instrumento para a expansão da infraestrutura aeroportuária em consonância com a regulamentação de segurança operacional expedida pela Anac. Os planos diretores do AITN estão no escopo do Plano Aeroviário Estadual - PAE -, que é o instrumento macrodiretor da política de desenvolvimento de aeroportos no Estado. É o documento que define as diretrizes de implantação da infraestrutura aeronáutica no Estado, de modo a capacitá-la a atender às demandas de aviação civil e adequá-la ao desenvolvimento socioeconômico previsto no art. 8º, XXII, da Lei nº 11.182, de 2005, e na Resolução nº 28, de 2008.

Encaminhamentos: não houve encaminhamentos relativos à finalidade da audiência pública.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2010.

Alencar da Silveira Jr., Presidente - Carlos Gomes - Eros Biondini.

Ata da 24ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 19/12/2010

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Lafayette de Andrada e Ademir Lucas (substituindo este ao Deputado Braulio Braz, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número suficiente para a realização da reunião, a Presidente, Deputada Ana Maria Resende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.555, 3.605, 3.774/2009, 4.378, 4.550, 4.561, 4.610, 4.638, 4.679, 4.708, 4.724, 4.761, 4.765, 4.768, 4.779, 4.785, 4.794, 4.795, 4.813, 4.818, 4.829 e 4.831/2010 (Deputado Ademir Lucas); 4.832, 4.834, 4.837, 4.839, 4.843, 4.845, 4.846, 4.851, 4.852, 4.862, 4.864, 4.865, 4.867, 4.868, 4.873, 4.876, 4.879, 4.882, 4.906, 4.909, 4.910 e 4.912/2010 (Deputado Lafayette de Andrada). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.555, 3.605, 3.774/2009, 4.378, 4.550, 4.561, 4.610, 4.638, 4.679, 4.708, 4.724, 4.761, 4.765, 4.768, 4.779, 4.785, 4.794, 4.795, 4.813, 4.818, 4.829, 4.831, 4.832, 4.834, 4.837, 4.839, 4.843, 4.845, 4.846, 4.851, 4.852, 4.862, 4.864, 4.865, 4.867, 4.868, 4.873, 4.876, 4.879, 4.882, 4.906, 4.909, 4.910 e 4.912/2010, que receberam parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende - Luiz Humberto Carneiro.

Ata da 18ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 6/12/2010

Às 16h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Delvito Alves, Gilberto Abramo, Délio Malheiros e Ademir Lucas (substituindo o Deputado Célio Moreira, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número suficiente para a realização da reunião, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Delvito Alves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Resolução nº 5.051/2010 e Projetos de Lei nºs 5.036 e 5.041/2010 (Deputado Delvito Alves); Projetos de Lei nºs 5.044 e 5.048/2010 (Deputado Sebastião Costa); 5.042/2010 (Deputado Gilberto Abramo); 5.046/2010 (Deputado Célio Moreira); 5.043, 5.047 e 5.049/2010 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 5.045/2010 (Deputado Padre João). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 5.017/2010 e do Projeto de Lei nº 3.856/2010 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Delvito Alves); do Projeto de Lei Complementar nº 59/2010 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ademir Lucas, em virtude de redistribuição) e dos Projetos de Lei nºs 4.923/2010 (relator: Deputado Gilberto Abramo) e 5.035/2010 (relator: Deputado Célio Moreira). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.126/2009 deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental formulada pelo relator, Deputado Dalmo Ribeiro Silva. É convertido em diligência à Secretaria de Educação o Projeto de Lei nº 4.955/2010 (relator: Deputado Délio Malheiros, em virtude de redistribuição). Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.958/2010 (relator: Deputado Délio Malheiros, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 5.006 e 5.020/2010 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 5.009, 5.024 e 5.031/2010 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 5.010 e 5.011/2010 (relator: Deputado Délio Malheiros, em virtude de redistribuição); 5.013/2010 (relator: Deputado Ademir Lucas, em virtude de redistribuição); 5.023, 5.028 e 5.036/2010 (relator: Deputado Delvito Alves). Os Projetos de Lei nºs 5.022 e 5.025/2010 são retirados da pauta por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos solicitando sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 4.993, 4.995, 5.012, 5.014, 5.021 e 5.030/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Ademir Lucas - Délio Malheiros - Adalclever Lopes.

Ata da 11ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 7/12/2010

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Fábio Avelar e Célio Moreira (substituindo o Deputado João Leite, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Registra-se a presença da Deputada Gláucia Brandão e dos Deputados Duarte Bechir e Carlin Moura. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovadas, em turno único, cada uma por sua vez, as Propostas de Ação Legislativa, de iniciativa popular, nºs 1.238, 1.239, 1.243, 1.245, 1.251, 1.252, 1.263, 1.269, 1.286, 1.290, 1.330, 1.337, 1.343, 1.354, 1.394, 1.427, 1.437 e 1.466/2010 na forma de emendas apresentadas aos Projetos de Lei nºs 4.894 e 4.895/2010 e de requerimentos apresentados (relator: Deputado André Quintão); nºs 1.241, 1.249, 1.258, 1.295, 1.307, 1.314, 1.324, 1.338, 1.341, 1.363, 1.393, 1.397, 1.400, 1.402, 1.403, 1.421, 1.426, 1.428, 1.429, 1.455, 1.459 e 1.461/2010 na forma de requerimentos apresentados (relator: Deputado André Quintão); 1.244, 1.247, 1.250, 1.260, 1.263, 1.266, 1.272, 1.285, 1.288, 1.293, 1.298, 1.299, 1.318, 1.323, 1.326, 1.348, 1.351, 1.358, 1.367, 1.368, 1.370, 1.377, 1.384, 1.387, 1.391, 1.392, 1.396, 1.412, 1.413, 1.418, 1.425, 1.433, 1.436, 1.438, 1.442, 1.447, 1.449, 1.454 e 1.456/2010 na forma de emendas apresentadas aos Projetos de Lei nºs 4.894 e 4.895/2010 (relator: Deputado André Quintão); nºs 1.431 e 1.453/2010 na forma de emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.894/2010 (relator: Deputado André Quintão); nº 1.439/2010 na forma de emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 4.894/2010 e de requerimento apresentado (relator: Deputado André Quintão). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2010.

André Quintão, Presidente - Fábio Avelar - Célio Moreira.

Ata da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 7/12/2010

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Gláucia Brandão e Ana Maria Resende e o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Gláucia Brandão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o parecer pela aprovação, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 4.549/2010 (relatora: Deputada Gláucia Brandão). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 4.365, 4.447, 4.499, 4.705, 4.712, 4.713, 4.722, 4.725, 4.742, 4.747, 4.773, 4.809, 4.825, 4.835, 4.853, 4.889, 4.922 e 4.930/2010, que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.786, 6.794, 6.796, 6.797, 6.821, 6.823, 6.824, 6.829, 6.830, 6.832, 6.833, 6.834, 6.837, 6.838, 6.840, 6.843, 6.852, 6.854, 6.855, 6.857, 6.859, 6.860, 6.861, 6.865, 6.868, 6.869, 6.879, 6.896, 6.902 e 6.908/2010. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 4.378, 4.561 e 4.679/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação é aprovado requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita seja encaminhada ao Ituiutaba Esporte Clube manifestação de aplauso pelo desempenho na Série C do Campeonato Brasileiro e consequente classificação para a Série B. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ruy Muniz, Presidente - Gláucia Brandão - Carlin Moura - Dalmo Ribeiro Silva.

Ata da 33ª Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 7/12/2010

Às 14h39min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Rômulo Veneroso e Ademir Lucas (substituindo o Deputado João Leite, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ademir Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofício da Sra. Adriene Andrade, Conselheira Corregedora do Tribunal de Contas de Minas Gerais, encaminhando demonstrativo contendo o resultado dos trabalhos do referido Tribunal no primeiro semestre de 2010. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.696/2010, que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.816, 6.894, 6.899 e 6.903/2010. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.605/2009. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Ademir Lucas e Rômulo Veneroso (5) em que solicitam seja encaminhado ao Diretor-Geral do DNIT, ao Superintendente Regional do DNIT no Estado, ao Diretor-Geral do DER-MG, ao Diretor do Denatran, ao Chefe do Detran-MG, ao Presidente da BHTrans, ao Presidente da Transcon, ao Presidente da Transbetim, ao Diretor-Geral do DPRF e ao Superintendente Regional de PRF no Estado notas taquigráficas da 32ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada dia 30/11/2010, e pedido de providências para sanar o crescente número de acidentes em Minas Gerais, muitos dos quais com mortes e graves ferimentos; seja encaminhado ao Presidente da BHTrans pedido de providências para a implantação de um quebra-molas na rua Eridano, no Barreiro de Cima, em frente ao Centro de Saúde Eduardo Mauro de Araújo, entre as ruas Aurora e Triunfo; sejam encaminhados à Secretária de Estado de Educação cópia das notas taquigráficas da 32ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada dia 30/11/2010, e pedido de providências para iniciar, junto aos estudantes da rede estadual de ensino, uma campanha sobre Educação para o Trânsito, a ser preparada em conjunto com os órgãos públicos afetos ao tema; seja solicitada à TV Assembleia a veiculação de uma campanha sobre Educação para o Trânsito, a ser preparada em colaboração com os órgãos públicos estaduais afetos ao tema; seja encaminhado ao Superintendente do Banco do Brasil em Minas Gerais pedido de providências para o abastecimento de numerário nos terminais eletrônicos da ALMG, realizado pela empresa Prosegur, seja realizado fora do horário de expediente e seguindo normas de segurança; da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Ademir Lucas, Carlin Moura, Domingos Sávio, João Leite, Rômulo Veneroso em que solicitam sejam encaminhados ao Ministro dos Transportes, ao Prefeito de Belo Horizonte, ao Diretor-Geral do DNIT, ao Diretor-Geral do DER-MG cópia das notas taquigráficas da 1ª Reunião Conjunta das Comissões de Segurança Pública e Transporte, Comunicação e Obras Públicas, o abaixo-assinado em prol de melhorias de tráfego do anel rodoviário e pedido de providências para implantar rampas de escape nos trechos mais perigosos das rodovias que passam pelo Estado, especialmente no trecho Olhos d'Água-Betânia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura

da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Maria Tereza Lara, Presidente - Lafayette de Andrada.

Ata da 15ª Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 9/12/2010

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ademir Lucas, Doutor Ronaldo e Wander Borges, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Adalclever Lopes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ademir Lucas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.802, 6.887, 6.893 e 6.919/2010 com a Emenda nº 1. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlin Moura e Paulo Guedes em que solicitam sejam encaminhados pedidos de providências, juntamente com as notas taquigráficas da audiência pública realizada por esta Comissão em 6/12/2010, ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, à Promotoria do Meio Ambiente do Estado, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - e ao Instituto Estadual de Florestas - IEF-MG - para que apure denúncias de crimes ambientais contra a empresa Itapeva Florestal Ltda.; aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal - STF - e do Superior Tribunal de Justiça - STJ - para que incluam nas pautas de julgamento os recursos em que a empresa Itapeva Florestal Ltda. figure como parte; ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG - para que verifique a possibilidade de chamar à conciliação, em 2ª instância, o Estado e a empresa Itapeva Florestal Ltda.; e em que solicitam seja encaminhado pedido de informação, juntamente com as notas taquigráficas da audiência pública realizada por esta Comissão em 6/12/2010, ao Secretário de Estado para Assuntos de Reforma Agrária e Diretor do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG - sobre a relação das terras do Estado que estejam em concessão, sob qualquer instrumento jurídico, a empresas privadas e a situação atual da relação contratual entre essas empresas e o Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Cecília Ferramenta, Presidente - Doutor Ronaldo - Ademir Lucas.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 85ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 14/12/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Resolução nºs 5.017/2010, da Comissão de Política Agropecuária, e 5.075/2010, da Mesa da Assembleia, com as Emendas nºs 1 e 2, e Projetos de Lei nºs 762/2007, do Deputado Célio Moreira, 1.610/2007, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do Substitutivo nº 1, 2.122/2008, do Deputado Walter Tosta, na forma do Substitutivo nº 1, 2.344/2008, do Deputado João Leite e outros, 2.525/2008, do Deputado Durval Ângelo, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, 2.621/2008, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do Substitutivo nº 1, 3.126/2009, do Deputado Elmiro Nascimento, na forma do Substitutivo nº 1, 5.038/2010, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 2, 2.311/2008, do Deputado Célio Moreira, na forma do Substitutivo nº 2, 3.540/2009, do Deputado Célio Moreira, com a Emenda nº 1, 3.814/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2, 4.249/2010, do Deputado Delvito Alves, na forma do Substitutivo nº 1, 5.027/2010, do Tribunal de Contas, com a Emenda nº 1, e 5.074/2010, da Mesa da Assembleia.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 15/12/2010

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.256/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.939, de 29/12/2003 e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009, do Deputado Lafayette de Andrada e outros, que altera a Constituição do Estado para adequação ao disposto na Constituição da República. A Comissão Especial opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 4.004/2009, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 4.999/2010, da Comissão de Justiça, que delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis delegadas dispendo sobre a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 5.017/2010, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terras devolutas que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 58/2010, do Procurador-Geral de Justiça, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, e da Lei Complementar nº 61, de 12/7/2001. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública, Defesa do Consumidor e Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.066/2009, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a criação, a ampliação e o desmembramento de parques florestais e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 294/2007, do Deputado Carlos Pimenta, que institui a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 335/2007, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a política estadual de arquivos. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 558/2007, do Deputado Padre João, que dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 684/2007, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor no estabelecimento do fornecedor. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 955/2007, do Deputado Vanderlei Jangrossi, que dispõe sobre a Política Pública Estadual de Prevenção e Combate à Dengue. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 965/2007, do Deputado Délio Malheiros, que obriga a exposição de cartaz de advertência sobre acidentes pelos estabelecimentos que comercializarem álcool líquido. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 978/2007, do Deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento psicológico e social junto às famílias e vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.122/2008, do Deputado Walter Tosta, que altera o artigo 7º da Lei nº 16.513, de 21/12/2006. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.139/2008, do Deputado Rômulo Veneroso, que dispõe sobre a instituição de Comissão de Transição pelo candidato eleito para o cargo de Governador do Estado e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.215/2008, do Governador do Estado, que aprova o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 32, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.311/2008, do Deputado Célio Moreira, que altera dispositivos da Lei nº 15.025, de 19/1/2004. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.333/2008, do Deputado Padre João, que institui a Política Estadual de Apoio ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação da Macaúba - PRÓ-Macaúba. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.344/2008, do Deputado João Leite e outros, que altera dispositivo da Lei nº 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.428/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta o art. 11-A à Lei nº 14.185, de

31/1/2002. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.126/2009, do Deputado Elmiro Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Tiros. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.218/2009, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.391/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.399/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inconfidentes o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.540/2009, do Deputado Célio Moreira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Belo Horizonte. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.666/2009, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.725/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a apreensão de veículo em "blitz" ou em posto da Polícia Rodoviária Estadual e dá outras providências. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.777/2009, do Deputado Ruy Muniz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.783/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.784/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.785/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.786/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.787/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.791/2009, do Deputado Almir Paraca, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, que altera a Lei nº 11.404, de 25/1/94. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.857/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.086, de 6/12/2001. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.935/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Itueto o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.953/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Itueto o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.963/2009, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.036/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, que dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 15.176, de 16/6/2004, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.037/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tumiritinga o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.047/2009, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma

do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.071/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Preto o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.085/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.086/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.102/2009, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o IEF a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.137/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.138/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.145/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.146/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.182/2010, do Deputado Délio Malheiros, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.222/2010, do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades dos consórcios intermunicipais de saúde localizadas no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.223/2010, do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Santas Casas de Misericórdia localizadas em Minas Gerais. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.249/2010, do Deputado Delvito Alves, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais, com sede no Município de Unai, o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.255/2010, do Governador do Estado, que dispõe sobre a publicação de matéria de interesse dos Poderes do Estado no Órgão Oficial. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.257/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 123, de 25/1/ 2007. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.283/2010, do Deputado Zezé Perrella, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 23/1/2003. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.326/2010, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.413/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.462/2010, da Comissão Especial sobre a Arbitragem, que dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.489/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito externo junto à agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW - e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.513/2010, do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Associações de Produtores Rurais localizadas no Estado. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.543/2010, do Deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mar de Espanha o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.613/2010, do Deputado Marcus Pestana, que autoriza o DER-MG fazer reverter ao Município de Morro do Pilar o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.669/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de

Dom Joaquim o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto .

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.670/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.671/2010, do Governador do Estado, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9/12/2009. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.688/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.701/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Boa Esperança o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.706/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro do Melo o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.707/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.718/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.719/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campanário o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.720/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.721/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.736/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.917/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Estado a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante a realização de acordo direto com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.027/2010, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre Plano de Saúde Complementar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.035/2010, do Governador do Estado, que dispõe sobre a prorrogação da redução de jornada de trabalho prevista no art. 8º da Lei nº 18.710, de 7/1/2010. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.038/2010, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.050/2010, da Mesa da Assembleia, que autoriza o Iplemg a alienar o imóvel que especifica e o Estado a adquiri-lo para utilização pela Assembléia Legislativa. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 113/2007, do Deputado André Quintão, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social- Peas- e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 118/2007, do Deputado André Quintão, que dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social para a execução de ações no âmbito da política de assistência social, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.708/2009, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta o § 3º e altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º/7/96. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.159/2010, do Deputado Carlos Gomes, que acrescenta dispositivo à Lei nº 15.424, de 30/12/2004. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.498/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.916/2010, do Governador do Estado, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 9, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 9, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 30ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 9 horas do dia 15/12/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.525/2008, do Deputado Durval Ângelo.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 23ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 9h30min do dia 15/12/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 955/2007, do Deputado Vanderlei Jangrossi; 4.222 e 4.223/2010, do Deputado Duarte Bechir.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.781/2010, do Deputado Getúlio Neiva; 4.949/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes; 4.992/2010, da Deputada Rosângela Reis.

Requerimentos nºs 6.933, 6.945, 6.957, 6.964 e 6.985/2010, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 14ª Reunião Ordinária da Comissão de Minas e Energia na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 10 horas do dia 15/12/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 6.819, 6.831, 6.909, 6.910, 6.911, 6.912 e 6.913/2010, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 30ª Reunião Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 10 horas do dia 15/12/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 113 e 118/2007, do Deputado André Quintão; 4.159/2010, do Deputado Carlos Gomes; e 4.498/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes.

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 59/2010, do Procurador-Geral de Justiça.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 10h30min do dia 15/12/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 6.803/2010, do Deputado Adalclever Lopes; 6.839 e 7.030/2010, da Comissão de Participação Popular.

Finalidade: realizar audiência pública para debater e dar encaminhamentos à realização de concurso público pela Secretaria de Estado de Educação, para preenchimento de vagas nas áreas de filosofia, sociologia e ensino religioso.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 18ª Reunião Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 15/12/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 23ª Reunião Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 15/12/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 6.968; 6.971; 6.973; 6.976; 6.978; 6.979; 6.981 e 6.983/2010, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 15/12/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 17ª Reunião Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h45min do dia 15/12/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 26ª Reunião Ordinária da Comissão de Cultura na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 15 horas do dia 15/12/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 6.965/2010, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 32ª Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 15 horas do dia 15/12/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 7.001, 7.002, 7.003, 7.004 e 7.005/2010, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 15/12/2010, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009, do Deputado Lafayette de Andrada e outros, que altera a Constituição do Estado para adequação ao disposto na Constituição da República; dos Projetos de Resolução nºs 4.004/2009, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica; 4.999/2010, da Comissão de Justiça, que delega ao Governador do Estado atribuição para elaborar leis delegadas dispendo sobre a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona; e 5.017/2010, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terras devolutas que especifica; do Projeto de Lei Complementar nº 58/2010, do Procurador-Geral de Justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, e da Lei Complementar nº 61, de 12/7/2001; e dos Projetos de Lei nºs 113/2007, do Deputado André Quintão, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social - PEAS - e dá outras providências; 118/2007, do Deputado André Quintão, que dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social para a execução de ações no âmbito da política de assistência social e dá outras providências; 294/2007, do Deputado Carlos Pimenta, que institui a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria e dá outras providências; 335/2007, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a política estadual de arquivos; 558/2007, do Deputado Padre João, que dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial; 684/2007, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor no estabelecimento do fornecedor; 955/2007, do Deputado Vanderlei Jangrossi, que dispõe sobre a Política Pública Estadual de Prevenção e Combate à Dengue; 965/2007, do Deputado Délio Malheiros, que obriga a exposição de cartaz de advertência sobre acidentes pelos estabelecimentos que comercializarem álcool líquido; 978/2007, do Deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento psicológico e social junto às famílias e vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção; 2.122/2008, do Deputado Walter Tosta, que altera o art. 7º da Lei nº 16.513, de 21/12/2006; 2.139/2008, do Deputado Rômulo Veneroso, que dispõe sobre a instituição de Comissão de Transição pelo candidato eleito para o cargo de Governador do Estado e dá outras providências; 2.215/2008, do Governador do Estado, que aprova o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais; 2.311/2008, do Deputado Célio Moreira, que altera dispositivos da Lei nº 15.025, de 19/1/2004, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Estado e dá outras providências; 2.333/2008, do Deputado Padre João, que institui a Política Estadual de Apoio ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação da macaúba - Pró-Macaúba; 2.344/2008, do Deputado João Leite e outros, que altera dispositivo da Lei nº 6.763, de 26/12/75; 2.428/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta o art. 11-A à Lei nº 14.185, de 31/1/2002; 3.126/2009, do Deputado Elmiro Nascimento, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Tirois; 3.218/2009, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel que especifica; 3.391/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 3.399/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inconfidentes o imóvel que especifica; 3.540/2009, do Deputado Célio Moreira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Belo Horizonte; 3.666/2009, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica; 3.708/2009, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta o § 3º e altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º/7/96; 3.725/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a apreensão de veículo em "blitz" ou em posto da Polícia Rodoviária Estadual e dá outras providências; 3.777/2009, do Deputado Ruy Muniz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica; 3.783/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 3.784/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 3.785/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel

que especifica; 3.786/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 3.787/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 3.791/2009, do Deputado Almir Paraca, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 3.814/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, que altera a Lei nº 11.404, de 25/1/94; 3.857/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.086, de 6/12/2001; 3.935/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Itueto o imóvel que especifica; 3.953/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Itueto o imóvel que especifica; 3.963/2009, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias o imóvel que especifica; 4.036/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, que dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 15.176, de 16/6/2004; 4.037/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tumiritinga o imóvel que especifica; 4.047/2009, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica; 4.066/2009, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a criação, a ampliação e o desmembramento de parques florestais e dá outras providências; 4.071/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Preto o imóvel que especifica; 4.085/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica; 4.086/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica; 4.102/2009, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica; 4.137/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica; 4.138/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica; 4.145/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica; 4.146/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica; 4.159/2010, do Deputado Carlos Gomes, que acrescenta dispositivo à Lei nº 15.424, de 30/12/2004; 4.182/2010, do Deputado Délio Malheiros, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista o imóvel que especifica; 4.222/2010, do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades dos consórcios intermunicipais de saúde localizadas em Minas Gerais; 4.223/2010, do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Santas Casas de Misericórdia localizadas em Minas Gerais; 4.249/2010, do Deputado Delvito Alves, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais - Cepasa -, com sede no Município de Unai, o imóvel que especifica; 4.255/2010, do Governador do Estado, que dispõe sobre a publicação de matéria de interesse dos Poderes do Estado no Órgão Oficial; 4.256/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.939, de 29/12/2003; 4.257/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 123, de 25/1/2007; 4.283/2010, do Deputado Zezé Perrella, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.601, de 23/1/2003; 4.326/2010, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica; 4.413/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, e dá outras providências; 4.462/2010, da Comissão Especial sobre a Arbitragem, que dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências; 4.489/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito externo junto à agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW - e dá outras providências; 4.498/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica; 4.513/2010, do Deputado Duarte Bechir, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Associações de Produtores Rurais localizadas no Estado; 4.543/2010, do Deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mar de Espanha o imóvel que especifica; 4.613/2010, do Deputado Marcus Pestana, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a fazer reverter ao Município de Morro do Pilar o imóvel que especifica; 4.669/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica; 4.670/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica; 4.671/2010, do Governador do Estado, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9/12/2009; 4.688/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica; 4.701/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Boa Esperança o imóvel que especifica; 4.706/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro do Melo o imóvel que especifica; 4.707/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica; 4.718/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi o imóvel que especifica; 4.719/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campanário o imóvel que especifica; 4.720/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica; 4.721/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica; 4.736/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica; 4.916/2010, do Governador do Estado, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências; 4.917/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Estado a liquidar débitos de precatórios judiciais mediante a realização de acordo direto com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e dá outras providências; 5.027/2010, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre Plano de Saúde Complementar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; 5.035/2010, do Governador do Estado, que dispõe sobre a prorrogação da redução de jornada de trabalho prevista no art. 8º da Lei nº 18.710, de 7/1/2010; 5.038/2010, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona; e 5.050/2010, da Mesa da Assembleia, que autoriza o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - Iplemg - a alienar o imóvel que especifica e o Estado a adquiri-lo para utilização pela Assembleia Legislativa; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 14 de dezembro de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Chico Uejo, Célio Moreira, Delvito Alves, Gilberto Abramo, Padre João e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/12/2010, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem, em turno único, os Projetos de Lei nºs 5.019/2010, do Deputado Carlin Moura; 5.029/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes; e 5.042/2010, do Deputado Eros Biondini, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Pinduca Ferreira, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/12/2010, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 762/2007, do Deputado Célio Moreira, do Projeto de Lei nº 1.610/2007, do Deputado Leonardo Moreira, do Projeto de Lei nº 3.814/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, do Projeto de Lei nº 4.032/2009,

do Deputado Jayro Lessa, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.459/2010, do Deputado Ruy Muniz, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 7.017 e 7.027/2010, da Comissão de Participação Popular, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

João Leite, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eros Biondini, Antônio Carlos Arantes, Carlos Gomes e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/12/2010, às 13 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Alencar da Silveira Jr., Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Domingos Sávio, Elmiro Nascimento, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Padre João, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 15/12/2010, às 10h30min e às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 45/2008, dos Deputados Sargento Rodrigues e André Quintão, e 58/2010, do Procurador-Geral de Justiça; de discutir e votar o parecer sobre as emendas apresentadas no 1º turno ao Projeto de Lei Complementar nº 66/2010, do Procurador-Geral de Justiça; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.154/2009, do Tribunal de Justiça; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Adelmo Carneiro Leão, Agostinho Patrus Filho, Antônio Júlio, Inácio Franco e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 15/12/2010, às 14h15min e às 20h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 113 e 118/2007, do Deputado André Quintão, 4.159/2010, do Deputado Carlos Gomes, e 4.498/2010, do Deputado Antônio Carlos Arantes; de discutir e votar o parecer sobre emendas apresentadas no 1º turno ao Projeto de Lei Complementar nº 59/2010, do Procurador-Geral de Justiça; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Zé Maia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Pinduca Ferreira, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/12/2010, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 762/2007, do Deputado Célio Moreira, do Projeto de Lei nº 1.610/2007, do Deputado Leonardo Moreira, do Projeto de Lei nº 3.814/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, do Projeto de Lei nº 4.032/2009, do Deputado Jayro Lessa, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.459/2010, do Deputado Ruy Muniz, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 7.017 e 7.027/2010, da Comissão de Participação Popular, de apresentar a publicação referente ao fórum técnico "Segurança Pública: drogas, criminalidade e violência" e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

João Leite, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2010

Suprima-se o inciso III do art. 4º a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Antônio Júlio

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 69 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, onde convier, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

"Art. 69 - (...)

(...) - informar ao Presidente da Assembleia Legislativa as providências adotadas, no prazo de noventa dias contados do recebimento de relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito que indique a prática de atos de sua competência;"

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Sargento Rodrigues

Emenda nº 4

Acrescente-se ao art. 69 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, onde convier, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

"Art. 69 - (...)

(...) - informar ao Presidente da Assembleia Legislativa as providências adotadas, no prazo de noventa dias contados do recebimento de solicitação de apuração e investigação formulada por comissão permanente ou comissão especial da Assembleia Legislativa;"

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2010.

Sargento Rodrigues

Parecer para Turno Único da Mensagem Nº 555/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe "encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação para empresas e indústrias dos segmentos nele descritos, nos termos das exposições de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 01/12/2010, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva encaminhar expediente relativo à concessão de Regime Especial de Tributação ao contribuinte mineiro dos segmentos nele descritos, em cumprimento do disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, com redação dada pela Lei nº 16.513, de 21/12/2006.

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada pela Assembleia Legislativa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF ainda o envio trimestral a esta Casa da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador em exame encaminha a esta Casa exposições de motivos elaboradas pela SEF que justificam a adoção das medidas de proteção a diversos setores da economia mineira contra benefícios fiscais irregularmente concedidos por outros Estados. Vejamos os setores prejudicados.

O segmento de frigorífico em Minas Gerais foi prejudicado pela concessão de benefícios fiscais instituídos pelos Decretos nºs 54.643, de 5/8/2009, do Estado de São Paulo, 1.980, de 21/12/2007, do Estado do Paraná, e 371, de 26/6/2007, do Estado do Mato Grosso. Com relação ao Estado de São Paulo, o benefício corresponde a isenção na saída em operação interna e a crédito presumido na saída em operação interestadual de carne e demais produtos relacionados, bem como a manutenção de crédito do imposto correspondente à entrada de gado bovino ou suíno em pé, relacionado com as saídas isentas. No caso do Paraná, o benefício se refere a crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de carne e demais produtos relacionados. Quanto ao Estado do Mato Grosso, o benefício corresponde à concessão de crédito presumido equivalente a 41,667% do imposto devido, nas saídas em operações interestaduais de gado bovino em pé, promovidas por produtores rurais. Segundo a exposição de motivos, a utilização de tais benefícios fiscais como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nessas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos que seriam utilizados no pagamento do imposto para capital de giro e para aplicação em novos investimentos. No caso específico do Mato Grosso, o benefício permite que a sua indústria frigorífica reduza o custo de aquisição da principal matéria-prima desse ramo de atividade, tornando mais vantajoso investir na ampliação da capacidade instalada.

O setor de aviação do Estado, nas operações com querosene de aviação, foi prejudicado pela redução da alíquota do ICMS para 3%, por parte do Estado do Rio de Janeiro, autorizada nos termos do § 5º do art. 14 da Lei nº 2.657, de 26/9/2003, acrescentado pelo art. 12 da Lei nº 4.181, de 29/9/2003, e implementado pelo Decreto nº 36.454, de 29/10/2004. De acordo com a exposição de motivos, a vantagem proporcionada às empresas aéreas pelo Rio de Janeiro desestimula o abastecimento de aeronaves em território mineiro, o que poderá implicar alterações de rotas e redução de voos, com conseqüente prejuízo às configurações da logística de cargas destinadas às empresas mineiras e à atração de investimentos para o Estado.

O setor de equipamentos de informática foi prejudicado pela concessão, pelo Estado de Santa Catarina, de tratamento tributário diferenciado às empresas consideradas de relevante interesse socioeconômico, no âmbito do Programa Pró-emprego, nos termos da Lei nº 13.992, de 15/2/2007. As vantagens proporcionadas pelo referido programa, conforme a exposição de motivos, são operacionalizadas por meio da concessão de diferimento do pagamento do ICMS incidente na importação de bens e mercadorias, inclusive aquelas destinadas à comercialização por empresa importadora, e de utilização de crédito acumulado do imposto. Como resultado, as empresas beneficiadas têm assegurada a liberação dos recursos que seriam utilizados no pagamento do imposto para capital de giro e para aplicação em novos investimentos.

O setor fabricante de fios têxteis foi prejudicado por benefícios fiscais concedidos pelo Decreto nº 1.721, de 30/4/2004, do Estado de Santa Catarina, que institui o Programa de Modernização e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social de Santa Catarina; pela Lei nº 11.675, de 11/10/99, do Estado de Pernambuco, que institui o "Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco; e pela Lei Complementar nº 93, de 5/11/2001, do Estado do Mato Grosso do Sul, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda. O objetivo desses programas, segundo a exposição de motivos, é atrair investimentos industriais estratégicos para o território daqueles Estados, mediante a concessão de benefícios creditícios e tributários, entre os quais, concessão de diferimento do pagamento do ICMS incidente na importação e nas aquisições, em operações internas, de mercadorias e bens; dilação do prazo de pagamento do ICMS em até 30 meses; concessão de crédito presumido do ICMS e utilização de crédito acumulado do imposto. Com isso, as empresas beneficiadas passam a contar com recursos adicionais para capital de giro e novos investimentos, os quais deveriam ser utilizados no pagamento do imposto.

O segmento de vestuário, confecções ou calçados foi prejudicado pelos benefícios fiscais concedidos no âmbito do Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – Invest-ES –, nos termos do art. 530-L-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002, na redação dada pelo Decreto nº 2.310-R, de 27/7/2009. As vantagens proporcionadas pelo programa, conforme a exposição de motivos, são operacionalizadas por meio de redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido do ICMS. Assim, recursos que seriam utilizados no pagamento do imposto ficam liberados para o capital de giro e aplicação em novos investimentos.

O setor industrial e da produção agropecuária de soja e derivados foi prejudicado pela concessão de crédito presumido do ICMS para o incentivo ao desenvolvimento do segmento agroindustrial, nas operações com soja esmagada, farelo de soja, óleo de soja gomado, refinado e envasado e gorduras vegetais, por parte dos Estados do Mato Grosso, por meio do Decreto nº 768, de 17/6/2003, do Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto nº 11.519, de 30/12/2003, e de Goiás, por meio da Lei nº 14.307, de 12/11/2002. Isso possibilita às empresas beneficiadas, conforme a exposição de motivos, a utilização de recursos que seriam destinados ao pagamento do imposto para aplicação em novos investimentos e no capital de giro.

O setor fabricante de lâmpadas e aparelhos eletrodomésticos foi prejudicado por benefícios fiscais concedidos para o incentivo ao desenvolvimento do segmento industrial dos Estados de Pernambuco, por meio da Lei nº 11.675, de 11/10/99, regulamentada pelo Decreto nº 21.959, de 7/12/99, no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe –, do Ceará, pela Lei nº 13.377, de 29/10/2003, que altera a lei instituidora do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará – FDI –, de Santa Catarina, pelo Decreto nº 1.721, de 30/4/2004, que institui o Programa de Modernização e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social de Santa Catarina – Compex. Os benefícios concedidos, que se referem ao diferimento do pagamento do ICMS, à concessão de crédito presumido do ICMS e à redução de base de cálculo do imposto, proporcionam às empresas beneficiadas a liberação de recursos que seriam destinados ao pagamento do imposto, de acordo com a exposição de motivos.

O setor de calçados, bolsas, cintos e bolas esportivas foi prejudicado pela concessão de benefícios fiscais pelo Estado de Pernambuco, por meio das Leis nºs 11.675, de 11/10/99, que instituiu o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe –, e 13.179, de 29/12/2006, que instituiu o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco. Os benefícios concedidos, segundo a exposição de motivos, correspondem a diferimento do pagamento do ICMS e à concessão de crédito presumido do imposto, e proporcionam às empresas beneficiadas a liberação de recursos que seriam destinados ao pagamento do imposto.

Segundo a exposição de motivos, esse tipo de benefício provoca desequilíbrio concorrencial entre as empresas favorecidas, localizadas em outros Estados da Federação, e aquelas situadas no Estado de Minas Gerais, que não detêm tratamento semelhante. Com as vantagens concedidas, as empresas beneficiadas praticam preços menores que os praticados no nosso Estado, aumentando suas vendas no nosso território e dificultando a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação. Os reflexos imediatos para as empresas mineiras são: cancelamento de pedidos, devolução de mercadorias, diminuição do fluxo de caixa, atraso no pagamento de fornecedores, perda do valor da marca do seu produto no mercado, dificuldades para abrir novos mercados para seus produtos, demissão de funcionários e diminuição do número de empregos gerados no nosso Estado.

A exposição de motivos considera urgente a concessão de Regime Especial de Tributação para as empresas dos setores acima mencionados que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade pelos benefícios concedidos pelos referidos Estados, "como forma de evitar a piora deste cenário, que poderia levar à realização de prejuízos e consequentemente redução da produção e demissão de empregos em Minas Gerais". A reação do governo estadual, conforme defende a exposição de motivos, deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos causados pela competição desleal.

Os referidos benefícios, salienta a exposição de motivos, afrontam o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, uma vez que foram concedidos sem a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. Além disso, é apontada a ofensa ao princípio da não discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, estabelecido pelo disposto no art. 152 da Carta Magna.

Tendo em vista os argumentos apresentados, consideramos necessária a concessão do Regime Especial de Tributação, a fim de restabelecer a competitividade dos setores prejudicados e proteger a economia do Estado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação concedido ao contribuinte mineiro dos segmentos nele mencionados, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2010

Ratifica Regime Especial de Tributação concedido ao contribuinte mineiro dos segmentos nele descritos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a concessão de Regime Especial de Tributação ao contribuinte mineiro dos seguintes setores:

I – de frigoríficos, em virtude de benefícios fiscais concedidos pelos Estados de São Paulo, por meio do Decreto nº 54.643, de 5/8/2009, do Paraná, por meio do Decreto nº 1.980, de 21/12/2007, e do Mato Grosso, por meio do Decreto nº 371, de 26/6/2007;

II – de aviação, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do §5º do art. 14 da Lei nº 2.657, de 26/9/2003, acrescentado pelo art. 12 da Lei nº 4.181, de 29/9/2003, e implementado pelo Decreto nº 36.454, de 29/10/2004;

III – de equipamentos de informática, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina, por meio da Lei nº 13.992, de 15/2/2007;

IV – de fabricação de fios têxteis, em virtude de benefício fiscal concedido pelos Estados de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 1.721, de 30/4/2004, de Pernambuco, por meio da Lei nº 11.675, de 11/10/99, e do Mato Grosso do Sul, por meio da Lei Complementar nº 93, de 5/11/2001;

V – de vestuário, confecções ou calçados, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado do Espírito Santo, por meio do Decreto nº 2.310-R, de 27/7/2009;

VI – agroindustrial de soja e derivados, em virtude de benefícios fiscais concedidos pelos Estados do Mato Grosso, por meio do Decreto nº 768, de 17/6/2003, do Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto nº 11.519, de 30/12/2003, e de Goiás, por meio da Lei nº 14.307, de 12/11/2002;

VII – de fabricação de lâmpadas e aparelhos eletrodomésticos, em virtude de benefícios fiscais concedidos pelos Estados de Pernambuco, por meio da Lei nº 11.675, de 11/10/99, regulamentada pelo Decreto nº 21.959, de 7/12/99, do Ceará, por meio da Lei nº 13.377, de 29/10/2003, e de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 1.721, de 30/4/2004;

VIII – de calçados, bolsas, cintos e bolas esportivas, em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado de Pernambuco, por meio das Leis nºs 11.675, de 11/10/99, e 13.179, de 29/12/2006.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Jayro Lessa, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 58/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, a proposição em epígrafe altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, e da Lei Complementar nº 61, de 12/7/2001, os quais dispõem sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma apresentada. Posteriormente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que também opinou pela aprovação do projeto de lei na sua forma original.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise altera a estrutura orgânica do Ministério Público do Estado, especialmente no que tange ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG – e à Junta Recursal do Procon-MG. Para tanto, propõe a modificação do art. 4º da Lei Complementar nº 34, de 1994, que organiza o Ministério Público e dá outras providências, e do art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 2001, que altera aquele diploma legislativo.

O Procurador-Geral de Justiça, em sua justificativa, alega que, "diante dos novos desafios impostos pelo mercado de consumo, tornam-se necessários aperfeiçoamentos e aprimoramentos na atuação do Procon-MG, a fim de proporcionar maior agilidade e dinamismo nas decisões de sua coordenação e uma penetração mais eficaz de suas ações no interior do Estado".

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da matéria. Salientou que o projeto em comento insere o Procon-MG no elenco dos órgãos de administração e introduz a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Jurdecon – no rol dos órgãos de execução do Ministério Público, com vistas a dotar a instituição de uma estrutura moderna e compatível com suas relevantes atribuições de defesa do consumidor.

Em relação ao mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto de lei e destacou que a modificação proposta permitirá ao órgão dispensar mais atenção às ações de planejamento estratégico e de integração com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, o que não ocorre atualmente, pois os esforços se canalizam para a atividade fim do órgão, conforme consta na justificativa do projeto.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte também opinou pela aprovação da matéria e destacou que a complexidade das relações de consumo requer o aperfeiçoamento dos órgãos estatais encarregados de defender o lado mais fraco nessa relação jurídica, a saber, os consumidores, seja na qualidade de pessoas físicas, seja na condição de pessoas jurídicas, pois ambos adquirem bens, produtos e serviços e fazem jus a essa proteção.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, cabe ressaltar que, caso as alterações na estrutura do Ministério Público acarretem despesas obrigatórias de caráter continuado, devem ser elaborados, antes da implementação das modificações: a estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes; o demonstrativo da origem de recursos para seu custeio e a comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 58/2010, no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Jayro Lessa, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.202/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe concede incentivo fiscal a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, até o ano-calendário de 2015, pelo patrocínio ou pela doação a projetos desportivos e paradesportivos e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi a matéria analisada pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, que opinou por sua aprovação na forma do referido substitutivo, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em exame é fomentar projetos desportivos e paradesportivos no Estado, ao possibilitar, até o ano de 2015, que os contribuintes deduzam do ICMS a ser recolhido ou aproveitem como créditos para compensação os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio a tais projetos, previamente aprovados pela administração pública.

Cabe observar que a concessão de incentivos e benefícios fiscais requer o atendimento a requisitos de ordem constitucional e legal. Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição da República, e da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Conforme o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

No intuito de evitar que o incentivo fiscal proposto contrarie o dispositivo legal acima referido, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto. O substitutivo promove alterações na Lei nº 16.318, de 11/8/2006, que dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, de modo a incorporar a ela disposições do projeto em análise que apresentam alguma inovação e não constituem afronta a princípios constitucionais e legais.

O parecer da referida Comissão explica que, uma vez que a receita proveniente da dívida ativa é classificada como Outras Receitas Correntes, e não, como Receita Tributária, a concessão do benefício fiscal com base nela não depara com os óbices de natureza constitucional e legal já mencionados. Além disso, segundo o referido parecer, a instituição de mecanismos dessa natureza tem como resultado imediato a recuperação de valores que nem sequer constam no orçamento do Estado como receita tributária.

Por seu turno, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, ao apreciar o projeto atendo-se aos lindes de sua competência, entendeu por bem aprimorar o Substitutivo nº 1 mediante a apresentação de duas emendas.

A Emenda nº 1 modifica o art. 2º do Substitutivo nº 1, que busca incentivar preferencialmente projetos voltados para a área de desporto social, mediante o acréscimo de parágrafo ao art. 3º da Lei nº 16.318. Com essa emenda, o art. 2º do substitutivo passará a modificar o inciso III do art. 2º da Lei nº 16.318, com definição mais apropriada do termo "empreendedor" e sem a vinculação preferencial do incentivo a determinada forma de desporto.

Já a Emenda nº 2 acrescenta artigo ao substitutivo com o objetivo de retirar do art. 2º, I, "a", da Lei nº 16.318 os termos "étnica", "racial" e "religiosa", por entender que o praticante de atividades desportivas não deve ter tratamento diferenciado conforme a sua raça, etnia ou credo religioso.

Cabe esclarecer que tanto o Substitutivo nº 1 quanto as emendas que lhe foram apresentadas afiguram-se-nos oportunos, pois aprimoram o projeto sem descaracterizar o seu objetivo inicial.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.202/2009 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Jayro Lessa, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.159/2010

(nova redação nos termos do § 2º do Art.138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o Projeto de Lei nº 4.159/2010 tem o objetivo de acrescentar dispositivo à Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

A proposição, preliminarmente, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Durante a discussão foram apresentadas propostas de emenda, que, aprovadas, foram incorporadas neste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento visa modificar a Lei nº 15.424, de 30/12/2004.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto. Apreciou aspectos jurídico-constitucionais da Lei Federal nº 11.977, de 7/7/2009 – programa Minha Casa, Minha Vida –, especificamente os arts. 42, 43 e 68, que tratam de isenções e reduções de custas e emolumentos. Apresentou a Emenda nº 1, para beneficiar somente os mutuários, a Emenda nº 2, que estende a redução e a isenção de custos e emolumentos para imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg –, e a Emenda nº 3, que regulamenta a compensação de atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis e tabeliães.

Como as Emendas nºs 1 a 3 não fazem referência à Taxa de Fiscalização Judiciária, apresentamos o Substitutivo nº 1, que abrange as Emendas nº 1 e 3 com a devida referência à referida taxa. Outras alterações foram efetivadas, a saber: mudança das tabelas 1 e 7, com relação à restrição de acréscimos e aos atos do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Juiz de Paz, inclusive dados eletrônicos; afirmação da natureza pública e do caráter social dos serviços notariais e de registro; cobrança de acréscimos; consolidação da isenção de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária já existentes; cotação de taxas referentes aos documentos eletrônicos; adoção de papel padronizado para os notários e registradores; recolhimento de compensação ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados, que se dará mediante depósito mensal em conta específica; exigência de personalidade jurídica própria da comissão gestora, nos termos do Código Civil; em casos de superávit, instituição de ordem de prioridade para destinação de recursos pela comissão gestora; autorização aos notários e registradores do Estado para celebração de convênios, entre outros. Por todas essas razões, apresentamos o Substitutivo nº 1, que aprimora a fiscalização e o controle da matéria, além de criar benefícios para a sociedade mineira.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há impedimento à aprovação da matéria, porquanto o projeto prevê a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis em decorrência da aplicação da futura lei. Não há, portanto, geração de despesa para o Estado, de modo que o projeto em epígrafe não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. O relator entende, além disso, que as medidas sugeridas pela proposição em tela são carregadas de relevante significado social e, por todas essas razões, o projeto deve prosperar nesta Casa.

Acatando sugestão do Deputado Sargento Rodrigues, incorporamos ao Substitutivo nº 1 a extensão ao beneficiário do Promorar - Militar, o qual utiliza recursos do Fahmemg, instituído pela Lei nº 17.949, de 2008, a mesma isenção concedida aos beneficiários do programa Minha Casa, Minha Vida. Acatamos ainda as sugestões de emenda do Deputado Antônio Júlio, as quais foram incorporadas no Substitutivo nº 1, a saber: supressão do art. 49-A, nova redação ao art. 50 e acréscimo de parágrafo ao art. 38 da Lei nº 15.424, de 2004.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.159/2010, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - (...)

I - traslado, anotações e comunicações determinadas por lei, diligências e gestões essenciais à realização do ato notarial ou de registro.

(...)

Art. 15-A - Não serão devidos os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a escritura pública, a registro de alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrares e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida, a que se refere a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou pelo beneficiário do Promorar - Militar, com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - Fahmemg -, instituído pela Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, com renda familiar mensal de até três salários mínimos, em ambos os casos.

Parágrafo único - Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata o "caput" serão reduzidos em:

I - 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e inferior ou igual a seis salários mínimos;

II - 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e inferior ou igual a dez salários mínimos.

(...)

Art. 16 - (...)

(...)

IV - cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos e certidões em geral.

(...)

Art. 18-A. Os emolumentos bem como as taxas referentes aos documentos eletrônicos, formalizados e expedidos pelos serviços notariais e registrares, serão cotados nos valores e parâmetros especificados nesta lei.

Parágrafo único - No caso da certidão emitida em razão de dados recebidos eletronicamente, o Oficial que a expedir é responsável pelo recolhimento das respectivas taxas bem como pelo recolhimento dos valores referentes à compensação da gratuidade de que tratam os arts. 31 e 32 desta lei.

(...)

Art. 20 - Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I - para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nos seguintes casos:

a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;

b) quando a parte representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

c) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;

d) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

II - de penhora ou de arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III - de escritura e de registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal, destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV - de interesse da União Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V - de autenticação de documentos e de registro de seus atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou pelo Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VI - a que se referem os incisos I e II do artigo 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 1973, com a redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007;

VII - a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil -, com redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007.

§ 1º - A isenção a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo é dirigida às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

§ 2º – A concessão da isenção de que trata o inciso I deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a expressa declaração de que é pobre no sentido legal e que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir do usuário o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

§ 3º – A isenção a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – Iter –, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

(...)

Art. 28-A. Como meio acessório da fiscalização de que cuida o art. 28 desta lei, os notários e registradores adotarão papel padronizado, os quais conterão requisitos de segurança que impeçam a adulteração e falsificação dos atos notariais.

Parágrafo único. Os requisitos de segurança e os prazos para adoção do papel padrão de que cuida o "caput" serão regulamentados por ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Corregedoria-Geral de Justiça.

(...)

Art. 32 – O recolhimento a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta lei far-se-á mediante depósito mensal em conta específica, de titularidade da comissão de que trata o art. 33.

Parágrafo único - A partir do recebimento dos emolumentos, o notário ou o registrador constitui-se depositário dos valores devidos à compensação prevista no art. 31, até o efetivo depósito na conta indicada pela comissão gestora a que se refere o art. 33 desta lei.

(...)

Art. 33 – (...)

(...)

§ 5º – A comissão gestora a que se refere o "caput" terá personalidade jurídica própria, organizada de acordo com as disposições do Capítulo II do Título II do Livro I da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º - A comissão gestora elaborará escrituração contábil de sua movimentação econômica e financeira observando os princípios fundamentais e as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

(...)

Art. 37 – Em caso de superávit dos valores destinados à compensação de atos gratuitos e à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias de todas as especialidades, o excedente será aplicado na seguinte ordem de prioridade:

I – de compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência do disposto na Lei federal n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido compensados;

II – compensação dos atos gratuitos praticados por todas as especialidades em decorrência de lei;

III – a ampliação do valor da receita bruta mínima mensal paga nos termos do inciso II do art. 34, observado o limite de até 1.100,00 (um mil e cem) Ufemgs ;

IV – ampliação dos valores pagos a título da gratuidade do registro civil das pessoas naturais até o limite de 50 (cinquenta) Ufemgs para os atos de nascimentos e óbitos e o valor da tabela para os casamentos;

V – ampliação dos valores pagos a título da compensação da gratuidade de todas as especialidades, tendo como limite o valor mínimo dos emolumentos fixados pela tabela;

VI - o pagamento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos registradores civis de pessoas naturais aos diversos órgãos e autarquias da administração até o limite do valor correspondente a 5 (cinco) Ufemgs, para o envio das informações em meio impresso, ou a 10 (dez) Ufemgs, para o envio das informações mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – e aos padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, por cada mapa ou relatório;

VII - o pagamento das comunicações feitas pelos registradores civis das pessoas naturais em razão do disposto no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, até o limite do valor correspondente a 3 (três) Ufemgs, para as comunicações feitas em meio impresso, ou a 5 (cinco) Ufemgs, para as comunicações feitas mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – e aos padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, por cada comunicação.

VIII - o aprimoramento dos serviços notariais e de registro;

IX - O custeio de ações sociais realizadas pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais – Recivil –, em parceria com entidades congêneres, ou com os Poderes Executivo Federal, Estadual ou Municipal, na erradicação do sub-registro do Estado de Minas Gerais, ou de promoção da cidadania, mediante a obtenção da documentação civil básica;

Parágrafo único – Os pagamentos de que tratam os incisos VI e VII deste artigo são excluídos da soma prevista no § 2º do art. 34 para fins de apuração da receita bruta mensal.

(...)

Art. 38 - (...)

§ 1º - A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará, com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado dos valores arrecadados e repassados às serventias, o qual conterá:

I - a arrecadação discriminada por item de cada uma das tabelas constantes no Anexo desta Lei;

II - os valores repassados pela comissão gestora às serventias, discriminado por espécie de ato notarial e de registro gratuito.

§ 2º - A fiscalização da arrecadação, compensação e aplicação dos recursos de que trata esta lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Ministério Público Estadual e pela Assembléia Legislativa, trimestralmente, através da comissão tripartite designada para este fim, nos termos do regulamento.

(...)

Art. 50 - Os valores constantes no texto e nas tabelas que integram o Anexo desta Lei serão revistos pela Assembléia Legislativa, vedada a utilização de qualquer índice automático para sua atualização.

(...).".

Art. 2º - Fica remitado o crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ - prevista na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, devido em razão de ato notarial ou registral integralmente concluído no período de 26 de março de 2009 até a data de publicação desta lei, relacionado a financiamento habitacional vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 3º - As tabelas do Anexo I da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Luiz Humberto Carneiro, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Agostinho Patrus Filho - Antônio Júlio.

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei n.º de de de)

Tabela 1 (R\$)
(...)
NOTA V - Nenhum acréscimo será devido quando ocorrer, nos atos notariais, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento de tributos, certidões em geral, procuração ou de qualquer outro documento necessário à prática do ato.
(...)

(...)

Tabela 7 (R\$)			
Atos do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Juiz de Paz	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário

1 - Habilitação para casamento no serviço registral, habilitação para casamento religioso com efeito civil, incluindo todas as petições, requerimentos, arquivamentos e diligências, excluídas as despesas com Juiz de Paz e publicação de edital em órgão da imprensa, e o assento da conversão de união estável em casamento, excluída, em todos os casos, a respectiva certidão.	110,90	16,18	124,08
2 - Diligência para casamento fora do serviço registral, mas na sede do distrito, excluídas as despesas com Juiz de Paz e transporte e alimentação do Oficial.	166,69	21,44	188,13
3 - Diligência para casamento fora do serviço registral e da sede do distrito, excluídas as despesas com Juiz de Paz e transporte e alimentação do Oficial.	261,10	33,58	294,68
(...)			
8 - Certidão de livros, assentamentos e documentos arquivados e ainda de fatos conhecidos em razão do ofício ou de dados de outros serviços registrares recebidos eletronicamente, desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - e aos padrões de interoperabilidade de governo eletrônico.	14,84	3,00	17,84
(...)			
14 - Transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - e aos padrões de interoperabilidade de governo eletrônico, para emissão de certidão por ofício de registro das pessoas naturais diverso de onde foi feito o assento	14,84	3,00	17,84
(...)			

(...)

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.916/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 546/2010, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/10/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer. Preliminarmente, o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial emitiu parecer favorável à aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 9, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte. Conforme asseverou a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, "a necessidade de readequação do sistema de defesa e controle sanitário em sua abordagem à agroindústria familiar tem sido levantada frequentemente na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, com intensidade crescente na última década. Considerem-se as constantes audiências públicas realizadas nesta Casa, muitas das vezes solicitadas pelos agricultores

familiares ou por comerciantes de seus produtos, após ações de fiscalização dos órgãos de defesa e controle sanitário".

Nesse contexto, o projeto de lei pretende estabelecer um processo simplificado de fiscalização sanitária e definir normas técnicas compatíveis com as peculiaridades apresentadas pelos produtores da agricultura familiar. Desse modo, busca-se o controle da produção agrícola dos pequenos produtores sem desconsiderar suas características, criando exigências cujo cumprimento é possível.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, opinou que a proposição mostra-se em consonância com vários princípios constitucionais, tais como os da igualdade e da razoabilidade, e que maximiza, embora não garanta, a efetividade ou eficácia social da medida que se pretende implantar. Assim, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1 para aperfeiçoar a redação da proposta segundo a técnica legislativa.

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou que o projeto tem o mérito de adequar a legislação sanitária à realidade do pequeno produtor, além de aclarar a distribuição de competências entre os sistemas de defesa sanitária e os de controle sanitário e de permitir a regulamentação de estabelecimentos mistos, ou seja, que realizam processos produtivos de produtos de origem animal e vegetal em uma mesma edificação. Para corrigir questões pontuais, visando dar maior precisão aos enunciados técnicos, evitando incertezas de interpretação, sem alterar o conteúdo da proposta, a Comissão apresentou as Emendas nºs 1 a 9 ao Substitutivo nº 1.

Entendemos que o projeto possibilitará que a agroindústria familiar mineira se insira no mercado formal em igualdade de condições com a grande indústria, eliminando as barreiras atuais à atividade do empreendedor rural de pequeno porte, como o acesso a créditos e mercados interestaduais.

Destaca-se ainda que o projeto não traz repercussão financeira para os cofres públicos; portanto, não há óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.916/2010 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 9, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Luiz Humberto Carneiro, Presidente - Agostinho Patrus Filho, relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada.

PARECER PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54/2009

(Nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o Deputado Lafayette de Andrada, a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009 altera a Constituição do Estado para adequação ao disposto na Constituição da República.

Aprovada em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 20, a proposição retorna a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, consoante o disposto no art. 102, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer, em reunião realizada no dia 14/12/2010, foram acatadas sugestões de emendas dos Deputados Agostinho Patrus Filho, Alencar da Silveira Jr. e Lafayette de Andrada, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob exame pretende promover uma série de alterações no texto da Constituição Estadual para adequá-lo às diversas reformas promovidas na Constituição da República desde sua promulgação em 1988.

Já tivemos a oportunidade de destacar a relevância e a oportunidade da proposta, resultante de profundo labor da comissão extraordinária instituída em 2009 nesta Assembleia Legislativa para celebrar e refletir sobre os 20 anos da Constituição do Estado de 1989. Sua aprovação contribuirá decisivamente para a segurança jurídica no âmbito da administração pública estadual.

Por outro lado, esta Comissão cuidou de aperfeiçoar a proposição, ao apreciá-la no 1º turno, promovendo ajustes demandados por preceitos da técnica legislativa, pela responsabilidade de se atualizar tão importante texto normativo e por novas emendas à Constituição da República aprovadas.

Não obstante isso, ao reexaminar a matéria, verificamos que aspectos pontuais da proposta ainda merecem breves acertos, para fins de se conferir melhor sistematicidade e maior clareza ao texto normativo. Apresentamos, portanto, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido em 1º turno.

Na discussão da proposição, o Deputado Lafayette de Andrada apresentou sugestão de emenda para especificar aspectos relevantes do regime de subsídio aplicável aos servidores das carreiras da área da educação e ao pessoal civil da Polícia Militar, a qual acolhemos na forma da Emenda nº 3, acrescentando o art. 283-A à Constituição do Estado.

Com o objetivo de resguardar direitos dos oficiais do corpo, quadro ou serviço de saúde ou veterinário, o Deputado Agostinho Patrus Filho apresentou sugestão de emenda, incorporada ao final deste parecer como Emenda nº 4, excluindo a revogação ao art. 282 da Constituição do Estado.

Também o Deputado Alencar da Silveira Jr., visando a ampliar a garantia dos servidores públicos detentores de cargo de provimento em comissão à percepção de adicionais por tempo de serviço, trouxe sua contribuição, incorporada ao final deste parecer como Emenda nº 5, alterando o parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2009, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 28 do vencido a seguinte redação:

"Art. 28 – O inciso I do art. 106 da Constituição do Estado fica acrescido da seguinte alínea "I":

"Art. 106 – (...)

I – (...)

I – reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, conforme estabelecido em lei.".

EMENDA Nº 2

Dê-se à alínea "a" do inciso VIII do art. 146 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 40 do vencido, a seguinte redação:

"Art. 40 – (...)

"Art. 146 – (...)

VIII – (...)

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, se no Estado estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;" .

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. (...) – Fica acrescentado à Constituição do Estado o seguinte art. 283-A:

"Art. 283-A – Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras da área de educação do Poder Executivo do Estado e o pessoal civil da Polícia Militar poderão ser remunerados na forma de subsídio, fixado nos termos de lei específica, observados os limites e parâmetros estabelecidos nesta Constituição e o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – A lei instituidora do regime de subsídio de que trata o "caput" poderá facultar ao servidor a opção entre o regime de remuneração composto de vencimento básico e vantagens e o regime de subsídio.

§ 2º – Ao servidor remunerado na forma de subsídio fica assegurada a percepção de verbas de natureza indenizatória, inclusive as relativas à extensão de carga horária, de vantagens decorrentes de direitos remuneratórios estabelecidos no "caput" do art. 31 desta Constituição, exceto o adicional de desempenho e os direitos estabelecidos em lei não aplicáveis ao regime de subsídio, e do abono de permanência de que trata a Constituição da República.

§ 3º – O servidor remunerado na forma de subsídio não perceberá nenhuma outra parcela que lhe tenha sido concedida, no regime remuneratório anterior à instituição do regime do subsídio, por força desta Constituição e da legislação ordinária, inclusive aquelas de que tratam o art. 284 e o inciso II do art. 290 desta Constituição e os arts. 112, 113, 114, II, 115, 118 e 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, assegurado o direito às férias-prêmio adquiridas e a adquirir.

§ 4º – É assegurado ao servidor enquadrado no regime de subsídio o pagamento pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos termos da lei.

§ 5º – O servidor enquadrado no regime de subsídio, em exercício de cargo em comissão ou função de confiança não fará jus à percepção das parcelas remuneratórias vedadas ao servidor remunerado na forma de subsídio, nem ao cômputo do tempo para a aquisição de novos adicionais." .

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 47 do vencido a seguinte redação:

"Art. 47 – Ficam revogados o art. 37, os incisos VII e VIII do art. 62, os §§ 1º a 5º do art. 101, o inciso III do art. 104 e o art. 287 da Constituição do Estado.".

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - O parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115 - (...)

Parágrafo único - Fica mantido o direito aos adicionais por tempo de serviço do servidor que, na data de publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, fosse detentor, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração, quando exonerado e provido em outro cargo de mesma natureza.".

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Ademir Lucas, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54/2009

(Redação do Vencido)

Altera a Constituição do Estado para adequação ao disposto na Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 5º do art. 14 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - (...)

§ 5º - Ao Estado somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público, cabendo a lei complementar definir as áreas de sua atuação."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 19 da Constituição do Estado o seguinte parágrafo único:

"Art. 19 - (...)

Parágrafo único - As administrações tributárias do Estado e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio."

Art. 3º - O inciso II do "caput" do art. 20 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue, e fica o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 20 - (...)

II - nas autarquias e fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

(...)

Parágrafo único - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições a serem observados pelo ocupante de cargo ou detentor de emprego ou função que lhe possibilite o acesso a informações privilegiadas."

Art. 4º - O "caput" do art. 21 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei."

Art. 5º - O "caput" e os §§ 4º a 8º do art. 24 da Constituição do Estado passam a vigorar com a redação que segue, e fica o artigo acrescido dos seguintes §§ 9º a 11:

"Art. 24 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(...)

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior.

§ 5º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 4º e 7º deste artigo e nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 6º - A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 7º – O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e observado, em qualquer caso, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 8º – A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 7º deste artigo.

§ 9º – Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1º deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 10 – O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias, que receberem recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 11 – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos, funções e empregos públicos."

Art. 6º– O "caput" e o parágrafo único do art. 25 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários e observado o disposto no § 1º do art. 24:

(...)

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público."

Art. 7º – O "caput" do art. 26 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:"

Art. 8º – O § 5º do art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – (...)

§ 5º – O Estado instituirá planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Art. 9º – O art. 36 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º – Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 40 e 201 da Constituição da República, na forma da lei.

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º – É vedada:

I – a percepção de mais de uma aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem este artigo e o art. 40 da Constituição da República, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição;

II – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem este artigo e o art. 39 desta Constituição, bem como os arts. 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, função ou emprego públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso o servidor estivesse aposentado na data do óbito;

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso o servidor estivesse em atividade na data do óbito.

§ 8º – É assegurado o reajustamento dos benefícios de pensão e aposentadoria para preservar, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

§ 10 – A lei não poderá estabelecer nenhuma forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no art. 24, § 1º, à soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo eletivo.

§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 – Lei de iniciativa do Governador do Estado poderá instituir regime de previdência complementar para os servidores de que trata este artigo, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado, no que couber, o disposto no art. 202 da Constituição da República.

§ 15 – Após a instituição do regime de previdência complementar a que se refere o § 14, poderá ser fixado para o valor das aposentadorias e pensões de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 16 – O disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, mediante sua prévia e expressa opção.

§ 17 – Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos da aposentadoria previsto no § 3º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 – Incidirá contribuição, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo de provimento efetivo, sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidos pelo regime de que trata este artigo que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 19 – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 20 – O servidor de que trata este artigo que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", e no § 5º e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

§ 21 – Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Estado e de mais de um órgão ou entidade gestora do respectivo regime, ressalvado o disposto no § 10 do art. 39.

§ 22 – O órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes do Estado, ao qual caberá acompanhar e fiscalizar a administração do regime, na forma do regulamento.

§ 23 – Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos do tesouro, o Estado poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e

por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

§ 24 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e a não concessão desta importará o retorno do requerente para o cumprimento do tempo necessário à aquisição do direito, na forma da lei.

§ 25 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

Art. 10 – O § 11 do art. 39 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o artigo do seguinte § 13:

"Art. 39 – (...)

§ 11 – Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 24, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31 e nos §§ 9º, 24 e 25 do art. 36 desta Constituição e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República.

(...)

§ 13 – Aos pensionistas dos militares aplica-se o que for fixado em lei complementar específica."

Art. 11 – O inciso I do § 5º do art. 53 e o § 3º do art. 56 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 (...)

§ 5º – (...)

I – pelo Governador do Estado, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com a aprovação da maioria dos membros da Assembleia Legislativa;

(...)

Art. 56 – (...)

§ 3º – Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que esta, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão."

Art. 12 – Fica acrescentado ao art. 58 da Constituição do Estado o seguinte § 4º:

"Art. 58 – (...)

§ 4º – A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º."

Art. 13 – O inciso XI do art. 61 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido dos seguintes incisos XX e XXI:

"Art. 61 – (...)

XI – criação, estruturação, definição de atribuições e extinção de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública;

(...)

XX – fixação do subsídio do Deputado Estadual, observado o disposto nos arts. 24, § 7º, e 53, § 6º, desta Constituição, e nos arts. 27, § 2º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

XXI – fixação dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o disposto no art. 24, §§ 1º e 7º, desta Constituição, e nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República."

Art. 14 – Os incisos IV, VI, XXI e XXXVI do "caput" do art. 62 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 – (...)

IV – dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta;

(...)

VI – resolver sobre prisão e sustar o andamento de ação penal contra Deputado, observado o disposto no art. 56;

(...)

XXI – escolher quatro dos sete Conselheiros do Tribunal de Contas;

(...)

XXXVI – dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e o sistema de assistência social dos servidores de sua Secretaria;".

Art. 15 – O inciso III do § 2º do art. 65 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 – (...)

§ 2º – (...)

III – o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, o Estatuto dos Militares e as leis que instituírem os respectivos regimes de previdência;".

Art. 16 – As alíneas "b", "c" e "d" do inciso I, a alínea "c" do inciso III, as alíneas "a" e "b" do inciso IV e os §§ 1º e 2º do art. 66 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso I do mesmo artigo acrescido da seguinte alínea "h":

"Art. 66 – (...)

I – (...)

b) o subsídio do Deputado Estadual, observado o disposto nos arts. 27, § 2º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

c) os subsídios do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado, observado o disposto nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

d) a organização da Secretaria da Assembleia Legislativa, seu funcionamento, sua polícia, a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função e o regime jurídico de seus servidores;

(...)

h) a remuneração dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;

II – do Tribunal de Contas, por seu Presidente, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração dos servidores da sua Secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – (...)

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

(...)

IV – (...)

a) a criação e a organização de juízo inferior e de vara judiciária, a criação e a extinção de cargo e função pública e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;

b) a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;

(...)

§ 1º – A iniciativa de que tratam as alíneas "a", "d", "e", "f" e "g" do inciso I será formalizada por meio de projeto de resolução.

§ 2º – Ao Procurador-Geral de Justiça é facultada, além do disposto no art. 125, a iniciativa de projetos sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos do Ministério Público e dos serviços auxiliares e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição.".

Art. 17 – O art. 75 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 – As disponibilidades de caixa do Estado e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei federal.".

Art. 18 – O inciso II do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 – (...)

§ 3º – (...)

II – submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo a criação e extinção de cargo e a fixação do subsídio de seus membros e da

remuneração dos servidores de sua Secretaria, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

Art. 19 – O § 4º do art. 78 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 – (...)

§ 4º – O Conselheiro do Tribunal de Contas tem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio do Desembargador, aplicando-se-lhe, quanto à aposentadoria e à pensão, as normas constantes no art. 36 desta Constituição."

Art. 20 – O "caput" do art. 84 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, e fica o artigo acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 84 – A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos, se realizará, simultaneamente, no primeiro turno, no primeiro domingo de outubro e, no segundo turno, se houver, no último domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato vigente, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

(...)

§ 2º – O Governador do Estado e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente."

Art. 21 – Fica o art. 97 da Constituição do Estado acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 97 – (...)

§ 2º – As custas e os emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça."

Art. 22 – Os incisos I, IV a VI e VIII a XI e as alíneas "a", "d" e "f" do inciso II do art. 98 da Constituição do Estado passam a vigorar com a redação que segue, e fica o "caput" acrescido dos seguintes incisos XII a XVI:

"Art. 98 – (...)

I – o ingresso na carreira se dará no cargo inicial de Juiz Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em todas as fases, sendo exigidos o título de bacharel em Direito e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – (...)

a) na apuração de antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

(...)

d) a aferição do merecimento será feita conforme o desempenho, observados os critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição, a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos, bem como o funcionamento regular dos serviços judiciais na comarca;

(...)

f) não será promovido ou removido a pedido o Juiz que retiver, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal, ou que mantiver processo paralisado, pendente de despacho, decisão ou sentença de sua competência, enquanto perdurar a paralisação;

(...)

IV – serão previstos cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 36 desta Constituição;

VI – o Juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal;

(...)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e todas as decisões, fundamentadas, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público no que se refere à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e tomadas em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta do Tribunal ou do órgão especial, assegurada ampla defesa;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade, e a outra metade, por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "b", "d", "e" e "f" do inciso II do "caput" deste artigo;

XIII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, e seu funcionamento será garantido, nos dias em que não houver expediente forense normal, por Juízes em plantão permanente;

XIV – o número de Juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XVI – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."

Art. 23 – Os incisos I, II e III do "caput", o "caput" do § 2º e o § 4º do art. 100 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 – (...)

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após o período de dois anos de exercício;

II – inamovibilidade, salvo a remoção por motivo de interesse público, observado o disposto no inciso VIII do art. 98 desta Constituição;

III – irredutibilidade do subsídio, ressalvado o disposto no "caput" e nos §§ 1º e 7º do art. 24 desta Constituição e nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

(...)

§ 2º – Os tribunais estaduais poderão, pelo voto da maioria de seus membros e assegurada ampla defesa, decidir pela exoneração do magistrado de carreira, por ato ou por omissão ocorridos durante o biênio do estágio.

(...)

§ 4º – Em caso de extinção da comarca ou mudança de sede do juízo, será facultado ao magistrado remover-se para outra comarca de igual entrância ou obter disponibilidade com subsídio integral até seu aproveitamento na magistratura."

Art. 24 – O "caput" do art. 101 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 – O subsídio do magistrado será fixado em lei, com diferença de uma categoria da carreira para a subsequente não superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento, e não poderá exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal."

Art. 25 – O art. 102 da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes incisos IV e V:

"Art. 102 – (...)

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuição de pessoa física ou de entidade pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração."

Art. 26 – Os incisos I e II do art. 104 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104 – (...)

I – a alteração do número de seus membros;

II – a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;"

Art. 27 – Ficam acrescentados ao art. 105 da Constituição do Estado os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 105 – (...)

§ 1º – O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo.

§ 2º – O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários."

Art. 28 – O "caput" do art. 106 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 106 – (...)

IV – julgar reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, conforme estabelecido em lei."

Art. 29 – O "caput" do art. 109 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 – A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar."

Art. 30 – O § 3º do art. 110 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 – (...)

§ 3º – O subsídio do Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o do Juiz Auditor serão fixados em lei, observado o disposto no art. 101 desta Constituição."

Art. 31 – O "caput" do art. 111 da Constituição do Estado passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 111 – Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça.

Parágrafo único – Compete aos Juizes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares."

Art. 32 – O "caput" do art. 114 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 – O Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, para dirimir conflitos fundiários."

Art. 33 – O inciso VI do "caput" do art. 118 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118 – (...)

VI – partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado;"

Art. 34 – O inciso I do "caput" do art. 122 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido dos seguintes incisos VI e §§ 2º, 3º e 4º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a redação que segue:

"Art. 122 – (...)

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração de seus servidores;

(...)

VI – elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º – Os atos de que tratam os incisos I, II, III e VI são da competência do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no inciso VI.

§ 3º – Se a proposta orçamentária do Ministério Público for encaminhada em desacordo com os limites a que se refere o inciso VI do "caput" deste artigo, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 4º – Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 35 – As alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso I do art. 125 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido do parágrafo único a seguir:

"Art. 125 – (...)

I – (...)

a) ingresso na carreira do Ministério Público mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados

do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em sua realização, sendo exigidos o título de bacharel em Direito e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

(...)

c) subsídio fixado em lei, com diferença de uma categoria da carreira para a subsequente não superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento, não podendo exceder o valor atribuído ao Procurador-Geral de Justiça, que não poderá ser superior ao que perceber o Desembargador do Tribunal de Justiça;

d) a aposentadoria dos membros do Ministério Público e a pensão de seus dependentes, nos termos do art. 36 desta Constituição;

e) os direitos previstos nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República e no § 4º e no inciso I do § 6º do art. 31 desta Constituição;

(...)

Parágrafo único – A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.".

Art. 36 – Os incisos II e III do art. 126 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 – (...)

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto no "caput" e nos §§ 1º e 7º do art. 24 desta Constituição e nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.".

Art. 37 – Os incisos III e V do art. 127 da Constituição do Estado, bem como seu parágrafo único, renumerado como § 1º, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso VI e do § 2º, que seguem:

"Art. 127 – (...)

III – participar de sociedade comercial, na forma da lei;

(...)

V – exercer atividade político-partidária;

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuição de pessoa física ou de entidade pública ou privada, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º – As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 2º – Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no inciso V do art. 102 desta Constituição.".

Art. 38 – O art. 131 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 – Às carreiras disciplinadas nas Seções I, II e III e nas Subseções I, II e III da Seção IV deste capítulo aplica-se o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição, devendo os servidores integrantes das carreiras a que se referem as Subseções II e III da Seção IV ser remunerados na forma do § 7º do art. 24.".

Art. 39 – Fica acrescentado ao "caput" do art. 144 da Constituição do Estado o seguinte inciso IV:

"Art. 144 – (...)

IV – contribuição de seus servidores e militares, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, com alíquota não inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, para custeio de regime próprio de previdência.".

Art. 40 – As alíneas "a" dos incisos VIII e IX do art. 146 da Constituição do Estado passam a vigorar com a redação que segue, ficando o inciso IX acrescido da seguinte alínea "f":

"Art. 146 – (...)

VIII – (...)

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

(...)

IX - (...)

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

(...)

f) sobre as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;"

Art. 41 – O "caput" do art. 156 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 – As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário serão elaboradas, respectivamente, pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Justiça, observados os limites estipulados conjuntamente e incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Art. 42 – Fica acrescentado ao inciso IV do art. 161 da Constituição do Estado a seguinte alínea "g", ficando o artigo acrescido dos seguintes incisos XII e XIII:

"Art. 161 - (...)

IV - (...)

g) a realização de atividades da administração tributária;

(...)

XII – o aporte de recursos pelo Estado, por suas autarquias e fundações, por empresas públicas e sociedades de economia mista, a entidade de previdência complementar privada, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado;

XIII – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Estado e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas dos Municípios."

Art. 43 – O art. 163 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163 – Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º – É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento, em valores atualizados monetariamente, até o final do exercício seguinte.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 3º – O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 4º – Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

§ 5º – O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor devidas pelas Fazendas Públicas Estadual ou Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 6º – O Estado e os Municípios poderão fixar, por leis próprias, valores distintos para os débitos das entidades de direito público a serem considerados de pequeno valor para fins do disposto no § 5º, segundo a capacidade econômica de cada entidade, valores esses que não poderão ser inferiores ao do maior benefício pago pelo regime geral de previdência social.

§ 7º – É proibida a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, vedado o pagamento em parte na forma estabelecida no § 5º deste artigo e em parte mediante expedição de precatório."

Art. 44 – O "caput" do art. 174 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 174 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o Estado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato daqueles a que devam suceder, para mandato de quatro anos, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição da República no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

(...)

§ 3º – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente."

Art. 45 – O § 2º do art. 232 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232 – (...)

§ 2º – A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – a sua função social e as formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – a licitação e a contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

Art. 46 – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes arts. 130 a 138:

"Art. 130 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria, bem como de pensão a seus dependentes, aos servidores públicos que, até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tiverem cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º – O servidor de que trata o "caput" deste artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

§ 2º – Os proventos da aposentadoria integral ou proporcional a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput" deste artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou de acordo com a legislação vigente, por opção do servidor.

§ 3º – São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, aos servidores e aos militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como aos que já tenham cumprido, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no § 1º do art. 24 da Constituição do Estado.

Art. 131 – Observado o disposto no art. 135 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 36, §§ 3º e 17, da Constituição do Estado, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo das administrações públicas direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, quando o servidor preencher cumulativamente as seguintes condições:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º – O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 36, § 1º, III, "a", e § 5º da Constituição do Estado, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três vírgula cinco por cento), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo depois de 31 de dezembro de 2005.

§ 2º – Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º – Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, se homem, terão o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º – O professor servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" deste artigo terá o tempo de serviço exercido até a publicação dessa emenda contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º – O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput" deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

§ 6º – Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 36, § 8º, da Constituição do Estado.

Art. 132 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 36 da Constituição do Estado ou pelas regras estabelecidas no art. 131 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 36 da Constituição do Estado, preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Aplica-se aos proventos de aposentadorias concedidas em conformidade com este artigo o disposto no art. 134 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 133 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 36 da Constituição do Estado ou pelas regras estabelecidas nos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 36, § 1º, III, "a", e § 5º da Constituição do Estado, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I.

Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 134 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando-se igual critério de revisão para as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que se tenham aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 134 – Observado o disposto no art. 24, § 1º, da Constituição do Estado, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo e as pensões já concedidas até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, bem como os proventos e pensões de que tratam os arts. 130 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 135 – Observado o disposto no art. 36, § 10, da Constituição do Estado, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria cumprido até a edição de lei que discipline a matéria será contado como tempo de contribuição.

Art. 136 – A vedação prevista no inciso II do § 6º do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição do Estado, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem o art. 36 da Constituição do Estado e o art. 40 da Constituição da República, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 36 da Constituição do Estado.

Art. 137 – Os vencimentos, a remuneração, os subsídios, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria, as pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais e de qualquer natureza, que estejam sendo recebidos pelos ocupantes de cargos, empregos ou função pública da administrações públicas direta, autárquica e fundacional e dos membros de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, bem como pelos detentores de mandato eletivo e pelos demais agentes políticos, em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 138 – Enquanto não for editada a lei a que se refere o [§ 9º do art. 24 da Constituição do Estado](#), não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1º do mesmo artigo, nenhuma parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003."

Art. 47 – Ficam revogados o art. 37, os incisos VII e VIII do art. 62, os §§ 1º a 5º do art. 101, o inciso III do art. 104 e os arts. 282 e 287 da Constituição do Estado.

Art. 48 – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 955/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Jangrossi, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Política Pública Estadual de Prevenção e Combate à Dengue.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta em análise visa a instituir a Política Pública Estadual de Prevenção e Combate à Dengue, com o objetivo de reduzir as ocorrências de óbito e as internações decorrentes dessa doença. Para tanto, estabelece diretrizes como a promoção de eventos nas escolas estaduais, incentivo à adoção de medidas de prevenção à proliferação de mosquito transmissor da dengue e capacitação dos profissionais de saúde do Estado para o diagnóstico da doença e o tratamento dos pacientes. Além disso, o projeto prevê o apoio técnico do Estado aos Municípios, quando verificada a necessidade, e a busca de parcerias entre o Estado, associações e outras entidades, a fim de cumprir seu comando.

É patente a necessidade de medidas eficazes de combate à dengue. Desde a reintrodução do mosquito "Aedes aegypti" no Brasil, na década de 1970, o País vem sofrendo vários surtos recorrentes da doença. O índice de morbimortalidade da dengue cresce a cada ano, e isso exige uma ação conjunta do Estado e da sociedade para fins de sua prevenção e seu controle.

No 1º turno de tramitação da matéria, o projeto em comento foi aperfeiçoado, por meio do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, de modo a apresentar escopo mais abrangente e comandos mais objetivos, que facilitaram o seu entendimento. As alterações propostas no substitutivo também enfatizam a principal forma de combate à doença, ou seja, a eliminação de possíveis criadouros de mosquito transmissor da dengue, invocando a responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja atividade resulte em acúmulo de material de qualquer natureza. O Substitutivo nº 1 prevê, ainda, a realização de campanhas educativas por parte do Estado, penalidades para os casos de descumprimento da norma e a criação de Comissões Permanentes de Combate a Focos de Mosquito Transmissor da Dengue - as CPCDs - pelas pessoas jurídicas a que se refere.

Assim, diante da relevância das medidas contidas no projeto em análise e da ausência de fato novo que enseje outras alterações, reiteramos o posicionamento desta Comissão no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição na forma do vencido.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 955/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Rinaldo Valério, relator - Doutor Ronaldo.

PROJETO DE LEI Nº 955/2007

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre medidas de controle da proliferação de mosquitos transmissores da dengue e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividade que resulte em acúmulo de material ou em outra condição propícia à proliferação de mosquito transmissor da dengue adotará as medidas para seu controle estabelecidas pelo órgão competente, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os imóveis onde se desenvolvam as atividades mencionadas no art. 1º serão classificados de acordo com o risco potencial de proliferação de mosquito transmissor da dengue, nos termos de regulamento, a fim de orientar a sua fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único - Conforme a classificação de risco potencial de que trata o "caput" deste artigo, fica a pessoa mencionada no art. 1º obrigada a realizar a proteção adequada dos locais ou dos materiais que se encontrem no imóvel, evitando sua exposição direta às intempéries, nos termos do regulamento.

Art. 3º - O Estado, em parceria com os Municípios, realizará campanha educativa dirigida aos responsáveis pelas atividades referidas no art. 1º, alertando sobre os riscos de existência de criadouros de mosquito transmissor da dengue e as suas diversas formas de proliferação.

Parágrafo único - A campanha educativa consistirá em visitas periódicas aos imóveis a que se refere o art. 2º e na distribuição de material explicativo sobre os procedimentos preventivos a serem adotados.

Art. 4º - Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 13.317, de 1999, bem como das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I - descumprir as orientações e determinações sanitárias da autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS -, o que será considerado infração leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa;

II - permitir a exposição direta às intempéries de qualquer local ou material propício à formação de focos de mosquito transmissor da dengue ou deixar de adotar medidas de controle que visem a evitar a existência desses locais, o que será considerado infração grave, sujeita a pena educativa e multa;

III - permitir a existência de focos de mosquito transmissor da dengue nos imóveis a que se refere o art. 2º, o que será considerado infração gravíssima, sujeita a pena educativa e multa, aplicando-se, ainda, se verificado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias do fato o aconselharem, uma das seguintes penalidades:

- a) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- b) suspensão temporária da autorização de funcionamento, por trinta dias; ou
- c) cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos nesta lei e os previstos na Lei nº 13.317, de 1999, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pela Vigilância em Saúde.

Art. 5º - As pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com sede no Estado com mais de cinquenta trabalhadores ou área instalada igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) instituirão Comissão Permanente de Combate a Focos de Mosquito Transmissor da Dengue - CPCD.

§ 1º - A CPCD tem como objetivos a prevenção e o combate a focos de mosquito transmissor da dengue nos imóveis da pessoa jurídica à qual se vincule, de acordo com recomendações da autoridade sanitária competente.

§ 2º - A composição, as competências, as atribuições e o funcionamento da CPCD serão estabelecidos no regulamento desta lei.

§ 3º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo sujeita os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 978/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento psicológico e social junto às famílias e vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção".

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento psicossocial das famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção.

Conforme salientado no 1º turno, o projeto em exame encontra amparo na Constituição do Estado, que dispõe, em seu art. 133, que a defesa civil é dever do Estado e deve ser prestada por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos. Dispõe, ainda, em seu art. 193, que a assistência social será prestada pelo Estado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, escopo desta Comissão, destacamos que o projeto pretende apenas autorizar o desenvolvimento de ações por parte do Poder Executivo, não acarretando, de forma direta, custos ao erário público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 978/2007, no 2º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Jayro Lessa, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.122/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, a proposição em epígrafe altera o art. 7º da Lei nº 16.513, de 21/12/2006.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo da proposição em exame é alterar a legislação tributária do Estado, com vistas a estender o benefício da não-incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação – ICMS – aos adquirentes de veículos usados portadores de deficiência físico-motora, ainda que não sejam motoristas.

Com a modificação aprovada no 1º turno, a isenção passa a ser concedida na aquisição de veículo automotor por portador de deficiência que atenda aos pressupostos exigidos pela legislação federal para isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Cabe lembrar que a Lei Federal nº 8.989, de 24/2/95, que dispõe sobre isenções do IPI, isenta do imposto não apenas os portadores de deficiência que têm condições de dirigir veículos adaptados, mas também aqueles que dependem de terceiros para se locomover, tais como os deficientes visuais, mentais ou autistas.

Por fim, no intuito de promover alterações necessárias na legislação tributária, apresentamos substitutivo ao projeto. O objetivo do substitutivo é conceder remissão do crédito tributário, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, oriundo da apropriação do crédito do ICMS nas entradas ocorridas até 11/7/2001, decorrente de operações interestaduais de bens e mercadorias, alcançadas por benefícios ou incentivos fiscais ou fiscais-financeiros, concedidos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como suspender a exigibilidade dos créditos tributários, formalizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/8/2010 com aeronaves, partes, peças, material de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves, equipamentos ou instrumentos de uso aeronáutico, máquinas ou equipamentos para o ativo permanente, promovidos por empresas prestadoras de transporte aéreo signatárias de protocolo de intenções com o Governo do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.122/2008, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o inciso XXV do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e concede remissão e suspensão da exigibilidade de créditos tributários que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso XXV do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – (...)

XXV – saída, em operação interna, de veículo automotor adquirido por portador de deficiência nos termos fixados em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, na forma prevista na legislação federal;"

Art. 2º – Fica remetido, na forma e nas condições previstas em regulamento, o crédito tributário oriundo da apropriação do crédito do ICMS nas entradas ocorridas até 11 de julho de 2001, decorrente de operações interestaduais de bens e mercadorias, alcançadas por benefícios ou incentivos fiscais ou fiscais-financeiros, concedidos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, desde que o interessado tenha promovido o pagamento ou solicitado o parcelamento, até 30 de novembro de 2010, do crédito tributário de mesma natureza, já constituído, oriundo da apropriação do crédito do ICMS nas entradas ocorridas de 12 de julho de 2001 a 31 de julho de 2010;

§ 1º – A remissão de que trata o "caput" alcança o crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança.

§ 2º – A remissão e a obrigatoriedade de pagamento ou parcelamento previstas neste artigo não alcançam o crédito tributário extinto por decadência ou prescrição.

Art. 3º – O disposto no art. 2º não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas e está condicionado:

I – à desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

II – ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, quando devidos.

Art. 4º – Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, formalizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2010 referentes a operações com aeronaves, partes, peças, material de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves, equipamentos ou instrumentos de uso aeronáutico, máquinas ou equipamentos para o ativo permanente, realizadas por empresas prestadoras de transporte aéreo signatárias de protocolo firmado com o Estado.

Parágrafo único – O disposto no "caput" deste artigo:

I – aplica-se ao não cumprimento de obrigações principais ou acessórias relativas ao tratamento tributário previsto no protocolo de que trata o "caput";

II – não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Fica revogada a Lei nº 15.757, de 4 de outubro de 2005.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Jayro Lessa, Presidente - Lafayette de Andrade, relator - Antônio Júlio - Luiz Humberto Carneiro.

(Redação do Vencido)

Altera o inciso XXV do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso XXV do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – (...)

XXV – saída, em operação interna, de veículo automotor adquirido por portador de deficiência que atenda os pressupostos exigidos pela legislação federal para isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 15.757, de 4 de outubro de 2005.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.311/2008

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em epígrafe altera dispositivos da Lei nº 15.025, de 19/1/2004, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Estado e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

No decorrer da tramitação do projeto, foi apresentado pelo Deputado Sebastião Costa o Projeto de Lei nº 5.015/2010, publicado no "Diário do Legislativo" de 20/11/2010, o qual "dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Estado e dá outras providências". Por tratar de matéria semelhante, o referido projeto foi anexado ao Projeto de Lei nº 2.311/2008.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte manifestou-se favorável à aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

O projeto foi aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 desta Comissão.

Retorna, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer para 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise trata de estabelecer regras sobre a consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo ou pensionista do Estado.

A consignação em folha de pagamento de servidor público é o desconto efetuado na respectiva folha por imposição legal ou mandado judicial – consignação compulsória – ou por sua expressa autorização – consignação facultativa.

Como já destacado no 1º turno, o projeto cuida de matéria de extrema relevância para a vida do servidor público estadual, já que a consignação em folha de pagamento confere ao servidor público ativo e inativo o acesso ao crédito em condições mais favoráveis, especialmente no que concerne às taxas de juros e às exigências das instituições financeiras para a concessão desses empréstimos.

Atualmente a matéria está tratada na Lei nº 15.025, de 2004, mas a proporção que ganhou a utilização desse tipo de crédito fez surgir a necessidade de uma nova reflexão sobre a matéria e de redefinição de normas para amparar a realização dessas operações, de forma a garantir o equilíbrio entre as partes envolvidas nesse contrato.

Manifestamos, assim, o nosso apoio à aprovação da matéria, mas vislumbramos a necessidade de aprimoramento do vencido, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

O substitutivo apresentado revoga a legislação vigente e propõe um texto mais adequado à realidade atual. Os dispositivos da Lei nº 15.025, de 2004, que entendemos não devem ser revogados, por serem necessários ao ordenamento jurídico que disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, foram mantidos. Entre eles, podemos citar o texto do art. 6º da referida lei, que dispõe sobre os casos de cancelamento das consignações facultativas, e do art. 7º, que disciplina o descredenciamento das instituições consignatárias que descumprirem as exigências da lei. Elucidamos, ainda, que mantivemos algumas instituições, como, por exemplo, sociedades seguradoras, entre aquelas que podem ser credenciadas pela administração para proceder ao desconto facultativo em folha.

Destacamos, por fim, que o vencido em 1º turno tratava somente das consignações em folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo,

o que, no nosso entendimento, requer alteração, uma vez que a legislação vigente cuida das consignações para todos os servidores públicos do Estado.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.311/2008 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

substitutivo nº 1

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo e inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão reguladas por esta lei.

Art. 2º - Considera-se consignação em folha de pagamento os descontos efetuados na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo e inativo e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos do Estado, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta lei.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - consignante o órgão ou a entidade da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que proceda a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na remuneração do servidor público ativo, aposentado ou pensionista integrante dos Poderes do Estado, em favor do consignatário;

II - consignatário o beneficiário dos créditos resultantes de consignação compulsória e facultativa;

III - consignação compulsória o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo e inativo e do pensionista, procedido por força de lei ou de mandado judicial;

IV - consignação facultativa o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo e inativo e do pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante.

Art. 4º - São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta lei:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social;

II - contribuição para regime de Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;

V - reposição e indenização de valores ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta, autárquica e fundacional;

VII - cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos da lei;

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º - São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta lei:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores e sindicato;

II - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

III - contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - amortização de empréstimo ou financiamento, concedido por instituição financeira pública ou privada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mesmo mediante cartão de crédito, observado o disposto no inciso IV do art. 6º desta lei;

V - pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais do servidor ativo e inativo ou de pensionista;

VI - prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

VII - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou por seguradora que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar.

Art. 6º - Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa;

I - entidade de classe, associação e clube representativos de servidores;

II - partido político;

III - cooperativa instituída nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - instituição financeira pública ou privada;

V - instituição financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional - SFH;

VI - entidade de previdência pública ou privada;

VII - sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados – Susep –, do Ministério da Fazenda;

VIII - entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos na legislação federal;

Art. 7º - O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio, conforme modelo definido em regulamento de cada um dos Poderes ou órgãos previstos no art. 1º desta lei, que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

II - atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

III - certificado de registro na organização estadual de cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil, publicada no órgão oficial de imprensa, quando se tratar de mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 1971;

IV - autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;

V - autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;

VI - ata da última eleição e posse da diretoria vigente.

Art. 8º - O credenciamento de consignatário será deferido pelo órgão responsável de cada um dos Poderes e órgãos do Estado previstos no art. 1º desta lei, depois de atestada a regularidade da documentação e do cumprimento dos requisitos necessários, nos termos desta lei.

Art. 9º - O pedido de consignação facultativa será feito mediante formulário próprio, de acordo com o modelo a ser instituído em regulamento.

Art. 10 - Para fins do processamento de consignação facultativa, o consignatário deverá enviar ao órgão competente os dados relativos aos descontos.

§ 1º - A remessa dos dados fora dos prazos definidos pelo órgão responsável para esse fim implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações da folha de pagamento do mês de competência.

§ 2º - A instituição consignatária disponibilizará ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada de seu débito, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação, o boleto para pagamento, contendo o valor total antecipado do débito, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

Art. 11 - Não será admitida consignação em folha de pagamento de desconto inferior a R\$10,00 (dez reais).

Art. 12 - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não poderá exceder, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos, que não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º - Da margem para as consignações facultativas a que se refere o "caput" deste artigo, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operações de empréstimos ou financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito.

§ 2º - Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, as consignações incidirão também nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

Art. 13 - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 14 - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo servidor ativo e inativo ou pelo pensionista junto ao consignatário.

Art. 15 - A qualquer momento poderá o Estado descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o

atendimento das exigências desta lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório, a ampla defesa e o regulamento de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O ato de descredenciamento ou suspensão será publicado no órgão oficial de imprensa do Estado e comunicado aos servidores e pensionistas.

§ 2º - Somente dois anos após o descredenciamento previsto no "caput" deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§ 3º - O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 16 - A divulgação de dados relativos a servidor ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§ 1º - A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor ou pensionista implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º - Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 17 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por força de lei;

II - por ordem judicial;

III - por vício insanável no processo de consignação;

IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V - por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal;

VI - a pedido formal do consignado;

VII - pela administração pública, a qualquer tempo, quando comprovar que a entidade consignatária não atende às exigências legais.

§ 1º - O pedido de cancelamento de consignação, por parte do consignado, implica interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

§ 2º - As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ou pensionista com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.

§ 3º - A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação de desligamento do servidor do sindicato.

§ 4º - A consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo efetuado mediante cartão de crédito, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignante.

Art. 18 - Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

Art. 19 - Na hipótese de a consignação referente à amortização de empréstimos e financiamentos não poder ser integralmente efetivada por falta de margem consignável, utilizar-se-á o saldo então disponível, e os valores que eventualmente sobejarem incorporar-se-ão ao saldo devedor da operação, incidindo sobre eles os encargos contratuais pactuados.

Parágrafo único - Os valores a que se refere o "caput" serão descontados por ocasião do vencimento da operação de crédito, com a prorrogação do prazo das prestações.

Art. 20 - As despesas para a cobertura do custo de processamento de dados, no caso de consignação para amortização de empréstimos ou financiamentos, mesmo habitacionais, correrão por conta do consignatário, cuja retenção será processada em 1% (um por cento) do valor total da consignação.

Art. 21 - Os Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas expedirão as normas necessárias à execução das disposições contidas neste lei.

Art. 22 - Fica revogada a Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Adalclever Lopes, Presidente e relator - Luiz Humberto Carneiro - Tiago Ulisses.

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado serão reguladas por esta lei.

Art. 2º - Consideram-se consignação em folha de pagamento os descontos efetuados na remuneração, provento ou pensão do servidor público, aposentado ou pensionista da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas perante as entidades enumeradas nesta lei.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - consignante: órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional que proceda a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, aposentado ou pensionista integrante dos Poderes do Estado, em favor do consignatário;

II - consignatário: beneficiário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista, realizado por força de lei ou de mandato judicial;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor ativo, aposentado ou pensionista mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante.

Art. 4º - São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta lei:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;

V - reposição e indenização de valores ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta, autárquica e fundacional;

VII - cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos da lei;

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º - São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta lei:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações, clubes de servidores e sindicatos;

II - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

III - contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - amortização de empréstimos ou financiamentos, mesmo mediante cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras públicas ou privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto no inciso IV do art. 6º desta lei;

V - pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais do servidor, aposentado ou pensionista;

VI - prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

VII - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

Art. 6º - Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa;

I - entidade de classe, associação e clube representativos de servidores;

II - partido político;

III - cooperativa instituída nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - instituição financeira pública ou privada;

V - instituição financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Art. 7º - O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio, cujo modelo será definido em regulamento, que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

II - atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

III - certificado de registro na organização estadual de cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil, publicada no diário oficial, quando se tratar de mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971;

IV - autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;

V - autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;

VI - ata da última eleição e posse da diretoria vigente.

Art. 8º - O credenciamento de consignatário será deferido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, depois de atestada a regularidade da documentação e o atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta lei.

Art. 9º - O pedido de consignação facultativa será feito mediante formulário próprio, de acordo com o modelo a ser instituído através de regulamento.

Art. 10 - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar ao órgão da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, ou correlato, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo único - A remessa dos dados fora dos prazos definidos pelo órgão responsável para esse fim implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 11 - Não será admitida consignação em folha de pagamento inferior a R\$10,00 (dez reais).

Art. 12 - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º - Como margem para as consignações facultativas, descritas no "caput" do art. 12, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operações de empréstimos ou financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito.

§ 2º - Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzidos todos os descontos legais.

§ 3º - Para os fins do disposto nesta lei, as consignações incidirão também nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

Art. 13 - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 14 - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional por obrigações de natureza pecuniária assumidas pelo servidor, aposentado ou pensionista junto ao consignatário.

Art. 15 - As consignações facultativas poderão ser canceladas nas seguintes hipóteses:

I - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal;

II - a pedido formal do servidor, aposentado ou pensionista.

Parágrafo único - O pedido de cancelamento da consignação será atendido com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada, observando-se, ainda, as seguintes disposições:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação de desligamento do servidor do sindicato;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimos ou financiamentos, mesmo se realizada mediante cartão de crédito, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignante.

Art. 16 - Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente

autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

Art. 17 - Na hipótese de a consignação referente à amortização de empréstimos e financiamentos não poder ser integralmente efetivada por falta de margem consignável, utilizar-se-á o saldo então disponível, e os valores que eventualmente sobejarem incorporar-se-ão ao saldo devedor da operação, incidindo sobre eles os encargos contratuais pactuados e sendo os referidos valores descontados por ocasião do vencimento da operação de crédito, com a prorrogação do prazo das prestações.

Art. 18 - As despesas para cobertura do custo de processamento de dados no caso de consignação para amortização de empréstimos ou financiamentos, mesmo habitacionais, correrão por conta do consignatário retenção e a dos valores relativos a essas despesas será processada em 1% (um por cento) do valor total da consignação.

Art. 19 - Poderá o Poder Executivo, caso seja indispensável, expedir as normas necessárias à execução das disposições contidas neste lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.344/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado João Leite e outros, o projeto de lei em epígrafe tem por objeto alterar dispositivo da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno, cabendo agora a esta Comissão emitir parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende acrescentar o inciso VI ao § 2º do art. 114 da Lei nº 6.763, que consolida a legislação tributária do Estado, com vistas a tornar as edificações utilizadas pelos templos de qualquer culto isentas da Taxa de Segurança Pública, instituída em decorrência de utilização potencial do Serviço de Extinção de Incêndio - comumente conhecida por Taxa de Incêndio.

Em sua justificção, os autores do projeto argumentam que a Constituição Federal, por força do disposto no art. 150, proibiu a cobrança de impostos dos templos de qualquer culto, e entendem que a norma deve estender-se às taxas em geral, como forma de preservar o princípio instituído na Carta Magna, o qual procura assegurar a liberdade de crença e a proteção dos locais de culto.

Observe-se que, de acordo com o inciso II do citado § 2º, a exigência relativa à contraprestação pela disponibilidade dos serviços do Corpo de Bombeiros Militar não se aplica a edificação utilizada por entidade de assistência social sem fins lucrativos e reconhecida pelo poder público e, por isso mesmo, por uma questão de isonomia de tratamento, a isenção da taxa deve ser estendida aos templos.

No que concerne ao exame de possível repercussão financeira da proposição, objeto desta Comissão, devemos ressaltar que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - também denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - preconiza que a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subsequentes. Além disso, deve atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, e estar acompanhada de medidas de compensação ou da demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultado fiscais previstas no anexo da LDO.

Ora, embora no caso inexistia estudo ou mesmo a contrapartida necessária para a compensação da perda de receita decorrente da implementação da norma ora proposta, devemos considerar que o impacto financeiro certamente será insignificante frente ao montante arrecadado pelo Estado. Além disso, este relator salienta o entendimento de que é plenamente justa a pretensão de se conceder tratamento tributário isonômico às entidades religiosas, no que concerne à isenção de Taxa de Incêndio de seus edifícios utilizados para o culto dos fiéis.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.344/2008.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Jayro Lessa, Presidente - Antônio Júlio, relator - Luiz Humberto Carneiro - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.126/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o Projeto de Lei nº 3.126/2009 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Tiros.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.126/2009, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tiros o imóvel constituído pela área de 14.400m², situado na Av. Antônio Carlos, lotes nºs 1.506 a 1.521, do quarteirão 109, nesse Município.

Atendendo ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel destina-se à construção de moradias populares. No mesmo sentido, o art. 2º dispõe que ele reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

A transferência de domínio de patrimônio estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a proposição em análise encontra-se de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a alienação de bens públicos, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.126/2009, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Jayro Lessa, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Luiz Humberto Carneiro - Adalclever Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 3.126/2009

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tiros o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tiros o imóvel constituído pela área de 14.400m² (quatorze mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Av. Antônio Carlos, lotes nºs 1.506 a 1.521, do quarteirão 109, nesse Município, registrado sob o nº 3.232, a fls. 232 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tiros.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de moradias populares.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.540/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Belo Horizonte.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em atendimento ao disposto no § 1º desse dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.540/2009 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter ao Município de Belo Horizonte um imóvel com área de 36.082,50m², situado nesse Município.

A autorização legislativa para a alienação de imóveis do Estado decorre de exigência contidas no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Cumpramos reiterar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.540/2009, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Jayro Lessa, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Lafayette de Andrada - Adalclever Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 3.540/2009

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Belo Horizonte o imóvel com área de 36.082,50m² (trinta e seis mil e oitenta e dois vírgula cinquenta metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 9.292, no Livro 2 do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 3.814/2009

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2, retorna agora a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal, tendo por base propostas de aperfeiçoamento da execução penal em Minas Gerais consolidadas pela Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, que funcionou nesta Casa em 2009.

O projeto, além de adaptar dispositivos da Lei nº 11.404 à legislação federal em vigor, inova ao determinar o uso da tecnologia da informação na gestão prisional, com o auxílio de programas eletrônicos de computador. Espera-se, sobretudo, que o aprimoramento do controle da execução penal reduza problemas de gestão apontados pela Comissão Especial da Execução das Penas no Estado, tais como a demora na liberação de presos que já cumpriram sua pena.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao realizarem mutirão carcerário no Estado, confirmaram algumas das questões apontadas pelo relatório da aludida Comissão Especial. A mobilização feita entre agosto e outubro deste ano analisou 32.971 processos da população carcerária de Minas Gerais. Foram libertados 3.170 presos, o que equivale, aproximadamente, à capacidade de acautelamento de 10 dos novos presídios que o Estado está construindo para abrigar a população prisional mineira. Um dos problemas indicados pelo mutirão foi a demora em liberar presos que já tiveram sua saída formalizada em alvará de soltura.

Espera-se ainda que monitoramento eletrônico de condenados traga vários benefícios, com destaque para a oportunidade que será dada ao condenado de ser reinserido no convívio social. Além de aumentar as chances de ressocialização, o monitoramento eletrônico pode ajudar a inibir a reincidência criminal, pois esta, caso ocorra, representa para o condenado o seu reconfinamento no sistema prisional.

A proposição, na forma como foi aprovada no 1º turno, estabelece, na redação proposta para os arts. 156-A e 156-D, a serem acrescentados à Lei nº 11.404, os critérios e requisitos que o Juiz adotará tanto na instituição quanto na revogação do monitoramento eletrônico. De acordo com esses dispositivos, o Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico nos seguintes casos: na aplicação de pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou concessão de progressão para tais regimes; na autorização de saída temporária no regime semiaberto; na aplicação de pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares; na prisão domiciliar e na concessão de livramento condicional ou de suspensão condicional da pena.

Importa notar que, com essa redação, a proposição estabelece em nível estadual possibilidades mais amplas de instituição do monitoramento eletrônico do que as previstas na legislação federal sobre a matéria. Isso porque o Presidente da República vetou os dispositivos da proposição que originou a Lei Federal nº 12.258, de 2010, que permitiam o monitoramento eletrônico de condenados em regime aberto, no livramento condicional, para a fiscalização das decisões judiciais, na suspensão condicional da pena ou mesmo nas penas restritivas de direitos. É o que se observa no art. 146-B da aludida lei federal:

"Art. 146-B – O Juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I – (VETADO);

II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III – (VETADO);

IV – determinar a prisão domiciliar;

V – (VETADO).

Parágrafo único – (VETADO)."

Portanto, a Lei nº 12.258 estabeleceu, em nível federal, como situações possíveis de monitoramento eletrônico: a) a saída temporária no regime semiaberto, e b) no caso de prisão domiciliar. Todas as demais foram vetadas.

Em função desses vetos, entendemos que o projeto de lei em análise deve ser alterado de maneira a torná-lo sintonizado com a legislação federal. Assim, propomos as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido, apresentadas ao final deste parecer. A Emenda nº 1 estabelece que o Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, e quando julgar necessário. Já a Emenda nº 2 prevê que o monitoramento eletrônico poderá ser revogado pelo Juiz competente, em ato motivado, quando o sentenciado descumprir os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou quando se tornar desnecessário e inadequado, a critério do Juiz. Com esses critérios, menos taxativos e mais genéricos, viabiliza-se que a análise dos fatos concretos pelo magistrado prepondera na introdução do monitoramento eletrônico.

Logo, com as emendas que apresentamos, faculta-se ao Juiz a determinação do monitoramento eletrônico. Como bem observa Rogério Greco, "o julgador, quando de sua decisão, deverá analisar o conjunto de situações que o leva a crer que o monitoramento será suficiente para que a pena possa cumprir com suas funções repressivas e preventivas. Assim, os antecedentes penais, a conduta social, a personalidade do agente, a gravidade da infração, etc. deverão ser levados em consideração para efeitos de concessão da possibilidade de cumprimento de pena extramuros, via monitoramento eletrônico" (disponível no endereço: www.rogeriogreco.com.br/?p=1397).

Por último, sugerimos a Emenda nº 3, que altera a redação do art. 14 do vencido, estabelecendo como início da vigência da lei a data de sua publicação. O vencido no 1º turno define como data de início da vigência da lei o dia 1º/1/2011, o que não é razoável, tendo em vista que a proposição em análise ainda tramita nesta Casa até a presente data.

Destacamos que as várias medidas propostas no projeto de lei em análise, em seu conjunto, dão prosseguimento à atenção especial que este Poder Legislativo sempre dirigiu ao sistema prisional, sublinhando a contribuição deste parlamento para a melhoria da qualidade de vida e da segurança de todos os mineiros.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.814/2009, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 156-A da Lei nº 11.404, de 1994, a que se refere o art. 11 do vencido no 1º turno, a seguinte redação:

"Art. 156-A – O Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, e quando julgar necessário.

Parágrafo único – O usuário do monitoramento eletrônico que estiver cumprindo pena em regime aberto, quando determinar o Juiz da execução, deverá recolher-se ao local estabelecido na decisão durante o período noturno e nos dias de folga."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 156-D da Lei nº 11.404, de 1994, a que se refere o art. 11 do vencido no 1º turno, a seguinte redação:

"Art. 156-D – O monitoramento eletrônico poderá ser revogado pelo Juiz competente, em ato motivado, quando o sentenciado descumprir os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência, ou quando se tornar desnecessário e inadequado, a critério do Juiz."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 14 do vencido no 1º turno a seguinte redação:

"Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

João Leite, Presidente - Rômulo Veneroso, relator - Maria Tereza Lara - Tenente Lúcio.

PROJETO DE LEI Nº 3.814/2009

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 2º - (...)

§ 2º - O controle da execução penal será realizado com o auxílio de programas eletrônicos de computador."

Art. 2º - O "caput" do art. 21 da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Compete à Comissão Técnica de Classificação opinar sobre a progressão ou a regressão do regime de cumprimento da pena, a remição da pena, o monitoramento eletrônico, o livramento condicional e o indulto."

Art. 3º - O art. 45 da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - O sentenciado em regime semiaberto poderá, com autorização judicial, frequentar, na comunidade, estabelecimento de ensino ou de formação profissional, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, observado o disposto nos arts. 122 a 125 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984."

Art. 4º - O art. 65 da Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 65 - (...)

Parágrafo único - O contato com o meio exterior será programado pelo serviço social, ouvida a Comissão Técnica de Classificação."

Art. 5º - Os arts. 66 e 67 da Lei nº 11.404, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 - O sentenciado tem direito a manter relações familiares, incluindo visitas periódicas da família.

§ 1º - Compete ao serviço social assistir e orientar o sentenciado em suas relações familiares.

§ 2º - O direito estabelecido no "caput" deste artigo abrange relações oriundas de casamento, união estável, união homoafetiva e parentesco.

Art. 67 - O sentenciado e o preso provisório têm direito à visita íntima, com periodicidade, duração, horários e procedimentos definidos pela autoridade competente.

§ 1º - A visita ocorrerá em local específico, adequado à sua finalidade e compatível com a dignidade humana.

§ 2º - O sentenciado indicará cônjuge ou companheiro, para fins de registro e controle pelo estabelecimento prisional, acompanhado da devida documentação comprobatória do casamento, união estável ou união homoafetiva.

§ 3º - O cancelamento da indicação realizada nos termos do § 2º é permitido a qualquer tempo, mediante comprovação de rompimento do vínculo.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, somente seis meses após o cancelamento poderá ocorrer nova indicação de cônjuge ou companheiro para fins de visita íntima.

§ 5º - Poderá ser atribuído ao visitante documento de identificação específico, exigível para a realização da visita íntima.

§ 6º - Somente se admitirá visitante menor de dezoito anos quando legalmente casado e, nos demais casos, quando devidamente autorizado pelo juízo competente.

§ 7º - O sentenciado receberá atendimento médico e informações com o objetivo de evitar contato sexual de risco.

§ 8º - A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, por tempo determinado, por ato motivado da autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

I - sanção disciplinar, nos termos do inciso VII do art. 143;

II - registro de ato de indisciplina ou atitude inconveniente praticados pelo visitante, apurados em procedimento administrativo;

III - risco à segurança do sentenciado, de preso provisório ou de terceiros, ou à disciplina do estabelecimento prisional provocado pela visita;

IV - por solicitação do preso."

Art. 6º - O "caput" do art. 72 e o art. 77 da Lei nº 11.404, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - Os estabelecimentos penitenciários disporão de casa, sistema de energia, reservatório de água, quadras poliesportivas, locais para a guarda militar e para os agentes prisionais, dependências para administração, assistência médica, assistência religiosa, gabinete odontológico, ensino, serviços gerais e visita de familiares e visita íntima, bem como de almoxarifado, celas individuais, alojamento coletivo, biblioteca e salas equipadas para a realização de videoaudiências e prestação de assistência jurídica.

(...)

Art. 77 - A Comissão Técnica de Classificação do estabelecimento penitenciário formará grupos de sentenciados segundo as necessidades de tratamento, a progressão dos regimes, a concessão ou a revogação de benefícios, a autorização de saída, a remição da pena, o pedido de livramento condicional e a aplicação de sanção disciplinar."

Art. 7º – O inciso III do § 2º do art. 97, o "caput" do art. 111 e o art. 135 da Lei nº 11.404, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 – (...)

§ 2º – (...)

III – confiança, em que o sentenciado gozará das vantagens inerentes ao exercício de sua responsabilidade e de autorização de saída.

(...)

Art. 111 – O registro de detenção ou internação será feito em livro próprio ou em meio eletrônico, e nele constarão:

(...)

Art. 135 – O estabelecimento disporá de anexo especialmente adequado para visitas familiares ao sentenciado que não possa obter autorização de saída."

Art. 8º – O Capítulo III do Título V da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, com o acréscimo do art. 138-A:

"CAPÍTULO III

Das Autorizações de Saída

Art. 136 – Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão de saída, mediante escolta, nos casos devidamente comprovados de necessidade de tratamento médico, falecimento ou doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º – A permissão de saída será concedida pelo Diretor do estabelecimento.

§ 2º – A permanência do detento fora do estabelecimento penal terá a duração necessária à finalidade da saída.

Art. 137 – Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único – A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Juiz da execução, observado o disposto nos arts. 123 a 125 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 138 – Com base em parecer da equipe interdisciplinar e como preparação para a liberação, será autorizada, pelo Juiz da execução que tenha participado de seu processo de reeducação, a saída do sentenciado que cumpra pena nos regimes aberto e semiaberto, após cumpridos seis meses da pena, por até sete dias, limitada ao total de trinta e cinco dias por ano.

Parágrafo único – A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Juiz da execução.

Art. 138-A – No caso de nascimento de filho ou por outro motivo comprovadamente relevante, será autorizada, pelo Diretor do estabelecimento, a saída do sentenciado ou do preso provisório, com as medidas de custódia adequadas.

Parágrafo único – A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Diretor do estabelecimento.

Art. 139 – O sentenciado, a vítima e as respectivas famílias contarão com o apoio do serviço penitenciário e do Conselho da Comunidade."

Art. 9º – O art. 142 da Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 142 – (...)

XIX – realização ou contribuição para a realização de visita íntima em desacordo com esta lei ou com o ato da autoridade competente."

Art. 10 – Os incisos II e IV do "caput" e o § 2º do art. 143 da Lei nº 11.404, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o "caput" acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 143 – (...)

II – privação de autorização de saída por até dois meses;

(...)

IV – privação do uso da cantina e de autorização de saída e de atos de recreação por até um mês;

(...)

VII – suspensão ou restrição a visita íntima.

(...)

§ 2º – A execução da sanção disciplinar está sujeita a 'sursis' e a remição."

Art. 11 – A Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescida dos seguintes arts. 156-A a 156-D, que integram o Capítulo VII do Título V, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII

Do Monitoramento Eletrônico

Art. 156-A – O Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico nos seguintes casos:

I – aplicação de pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou concessão de progressão para tais regimes;

II – autorização de saída temporária no regime semiaberto;

III – aplicação de pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;

IV – prisão domiciliar;

V – concessão de livramento condicional ou de suspensão condicional da pena.

Parágrafo único – O usuário do monitoramento eletrônico que estiver cumprindo pena em regime aberto, quando determinar o Juiz da execução, deverá recolher-se ao local estabelecido na decisão durante o período noturno e nos dias de folga.

Art. 156-B – São deveres do sentenciado submetido ao monitoramento eletrônico, além dos cuidados a serem adotados com o equipamento:

I – receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, responder aos seus contatos e cumprir as suas orientações;

II – abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o equipamento de monitoramento eletrônico ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pelo monitoramento eletrônico.

Art. 156-C – O descumprimento dos deveres de que trata o art. 156-B poderá acarretar, a critério do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída, da permissão de saída ou da saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena;

IV – a revogação do livramento condicional;

V – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – a advertência escrita.

Art. 156-D – O monitoramento eletrônico poderá ser revogado pelo Juiz da execução, em ato motivado, nos seguintes casos:

I – quando se tornar desnecessário ou inadequado;

II – quando o sentenciado descumprir os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência;

III – quando o sentenciado cometer falta grave definida nos arts. 50 e 51 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

IV – quando o sentenciado cometer infração disciplinar prevista no art. 142 desta lei;

V – quando o sentenciado praticar, durante a vigência do monitoramento, fato definido como crime ou contravenção."

Art. 12 – O inciso III do art. 162 da Lei nº 11.404, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 - (...)

III - conceder remição da pena, ouvida a Comissão Técnica de Classificação e autorização de saída prevista nos arts. 137 e 138 desta lei;"

Art. 13 - O art. 195 da Lei nº 11.404, de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 195 - (...)

XV - ao recebimento de atestado de pena a cumprir, emitido semestralmente, sob pena de responsabilização da autoridade judiciária competente."

Art. 14 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.066/2009

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação, a implantação e o desmembramento de parques florestais e dá outras providências.

Aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Integra este parecer a redação do vencido.

Fundamentação

Em seu formato original, o projeto de lei em análise propôs a ampliação do controle parlamentar sobre a criação e o desmembramento de parques localizados no território do Estado por meio da exigência de lei específica para a instituição dessa categoria de unidade de conservação ambiental.

Como isso não era possível em face da legislação federal que regula a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça se viu contingenciada a apresentar uma proposição substitutiva para sanar o descompasso entre essa proposta e a Lei Federal nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre as unidades de conservação da natureza. Com a apresentação desse substitutivo por tal Comissão foi possível avançar na discussão da matéria no âmbito desta Comissão e no Plenário desta Casa.

No 1º turno, esta Comissão detectou também a necessidade de maiores ajustes na legislação estadual que trata desse tema, a Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade do Estado. Nesse contexto, apresentou uma nova proposição substitutiva com a finalidade de realinhar os diversos dispositivos legais relacionados à criação de unidades de conservação de modo a garantir maior transparência e compreensão das regras que disciplinam a criação, a alteração e a extinção de unidades de conservação.

De fato, o substitutivo desta Comissão, que foi aprovado no 1º turno em Plenário, representou um grande avanço na construção das normas que disciplinam a criação de unidades de conservação. Porém, é preciso reconhecer que o vencido ainda não solucionou todas as questões que envolvem o tema. Por isso, impõe-se a apresentação de uma proposição substitutiva no 2º turno, que contemple, além dos aspectos já abordados no 1º turno, disposições voltadas para a não obrigatoriedade de realização de consulta pública para a criação de Estação Ecológica e Reserva Biológica; o correto enquadramento das áreas de proteção de mananciais e a transformação de unidade de conservação do grupo de uso sustentável para o grupo de proteção integral.

Criadas por meio da Lei nº 18.024, de 2009, as áreas de proteção de mananciais foram inseridas como uma nova modalidade de unidade de conservação com o objetivo de proteger áreas de recarga de aquíferos ou áreas com mananciais estratégicos para a garantia do abastecimento de água de populações urbanas e rurais. Todavia, a sua inserção no grupo de proteção integral não se justifica por duas razões. A primeira é o fato de que essas áreas oneram significativamente o poder público, na medida em que o Estado se torna obrigado, na maioria das vezes sem necessidade, a indenizar terras expropriadas. A segunda, o fato de que as áreas de proteção de mananciais, na qualidade de unidades de conservação, foram criadas para substituir de forma mais eficiente e eficaz e sem custos para o poder público as áreas de proteção especial - APes - previstas na Lei Federal nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Ao longo de sua vigência, essa norma federal tem demonstrado que nesse ponto específico - proteção de mananciais - ela não garante, jurídica e administrativamente, uma gestão equilibrada pelo poder público dos mananciais de abastecimento público de populações urbanas e rurais. As regras federais não são claras na definição de como essas áreas devem ser gerenciadas, razão pela qual se impõe a necessidade de reavaliação das APes existentes para fins de seu enquadramento, quando couber, como unidade de conservação de uso sustentável.

Constata-se, ainda, na versão aprovada pelo Plenário, a necessidade de se estabelecer, expressamente e sob pena de destoarmos da legislação federal pertinente, a possibilidade de transformação das unidades do grupo de uso sustentável em unidades do grupo de proteção integral por meio da utilização do mesmo diploma normativo hierárquico usado para a criação da unidade e a desobrigação de realização de consulta pública para a instituição de Estação Ecológica e Reserva Biológica.

Assim, apresentamos um substitutivo para promover essas medidas que contribuem ainda mais para o aprimoramento do projeto nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.066/2009, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Altera a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 24 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte inciso VI, passando o seu inciso VI a vigorar como VII:

"Art. 24 - (...)

VI - a área de proteção de mananciais, assim considerada a área de recarga de aquíferos ou a área com mananciais estratégicos para a garantia do abastecimento público de água de populações urbanas e rurais;"

Art. 2º - As áreas de proteção especial - APES -, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos Municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 14.309, de 2002, acrescentado por esta lei, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 3º - O art. 26 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - As unidades de conservação são criadas por ato do poder público.

§ 1º - A criação de unidade de conservação será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - No processo de consulta de que trata o § 1º, o poder público obriga-se a fornecer informações objetivas e adequadas à compreensão da população local e de outros interessados.

§ 3º - Na criação de estação ecológica ou reserva biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - As unidades de conservação do grupo de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de proteção integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 5º - A ampliação de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 6º - A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

§ 7º - Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, a mudança de categoria de unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica."

Art. 4º - Ficam revogados o inciso VI do art. 23, o § 3º do art. 24 e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 25 da Lei nº 14.309, de 2002.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Fábio Avelar, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gil Pereira.

Projeto de Lei Nº 4.066/2009

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 26 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - As unidades de conservação são criadas por ato do poder público.

§ 1º - A criação de unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - No processo de consulta de que trata o § 1º, o poder público obriga-se a fornecer informações objetivas e adequadas à compreensão da população local e de outros interessados.

§ 3º - A mudança de categoria de uma unidade de conservação só pode ser feita por meio de lei.

§ 4º - A ampliação de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 5º - A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.".

Art. 2º - Ficam revogados o § 3º do art. 24 e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 25 da Lei nº 14.309, de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.222/2010

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei nº 4.222/2010 reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades dos consórcios intermunicipais de saúde localizadas em Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno, retorna agora a proposição a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.222/2010 tem por finalidade reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades dos consórcios intermunicipais de saúde localizadas em Minas Gerais.

Cumprе salientar que a declaração de utilidade pública de cada consórcio intermunicipal de saúde, organizado como unidade autônoma, dotada de personalidade jurídica própria, se fará por norma específica, na forma da Lei nº 12.972, de 1998. Assim, a proposição em análise apenas destaca as atividades desenvolvidas pelos consórcios de forma genérica, sem a pretensão de lhes conceder o título de utilidade pública previsto pela Lei nº 12.972.

Os consórcios intermunicipais de saúde são iniciativas de Municípios localizados em áreas geográficas contíguas, que se associam para gerir e prover conjuntamente serviços especializados e de apoio diagnóstico de maior densidade tecnológica à população das municipalidades participantes. É uma forma inovadora de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS –, que, a cada dia, se torna mais comum no Brasil, principalmente nas Regiões Sul e Sudeste.

É fato que os Municípios do interior do País têm enfrentado muitas dificuldades na implementação do SUS, regulamentado na Constituição da República de 1988. A falta de recursos humanos e financeiros, a dificuldade de acesso ao uso de tecnologias e a inexistência de estruturas físicas adequadas são os entraves mais comuns que levam os dirigentes municipais a procurar alternativas de gestão. Nesse contexto, os consórcios intermunicipais na área da saúde possibilitam a viabilização financeira de investimentos e contribuem para a superação de desafios locais no processo de implementação do SUS.

Para Municípios de pequeno porte, os consórcios representam a possibilidade de oferecer à população atendimento de maior complexidade. Nas regiões metropolitanas, por sua vez, onde se concentram elevado contingente populacional e recursos mais complexos para diagnóstico e tratamento, os consórcios intermunicipais podem ser instrumentos de otimização da rede disponível, também em relação à organização da referência, possibilitando melhor atendimento às populações.

Conclui-se, portanto, que a prestação de serviços e a implementação de ações de forma consorciada configuram condições altamente favoráveis para que os Municípios assumam a responsabilidade pela gestão plena de seu sistema de saúde, razão pela qual ratificamos o entendimento desta Comissão de que é meritório o projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.222/2010, no 2º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Doutor RinaldoValério.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.223/2010

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei nº 4.223/2010 reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Santas Casas de Misericórdia de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno, retorna agora a proposição a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.223/2010 tem por finalidade reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Santas Casas de Misericórdia de Minas Gerais.

Cumprе salientar que a declaração de utilidade pública de cada unidade autônoma dessa instituição, dotada de personalidade jurídica própria,

se fará por norma específica, na forma da Lei nº 12.972, de 1998. Assim, a proposição em análise apenas destaca as atividades desenvolvidas pelas Santas Casas de Misericórdia de forma genérica, sem a pretensão de lhes conceder o título de utilidade pública previsto pela Lei nº 12.972.

Atualmente um dos maiores complexos hospitalares do País, as Santas Casas foram fundadas, em abril de 1898, por um grupo de 46 mineiros que perceberam a carência de assistência médica para os menos favorecidos, principalmente indigentes. Formaram a Associação Humanitária da Cidade de Minas, primeiro passo para a construção de um hospital voltado ao atendimento dos belo-horizontinos mais carentes.

A partir da contratação da obra, foram erguidas barracas de lona que foram usadas como enfermarias durante a construção da Capital, período de quase 16 meses, durante os quais foi atendida grande quantidade de pessoas carentes. O hospital-barraca passou a denominar-se Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte em abril de 1900, com o apoio do empresariado, da parcela mais favorecida da população, do Estado e da Prefeitura.

Sempre fiel a seu propósito humanitário, a Santa Casa continuou sua trajetória de atender aos mais carentes de Belo Horizonte e do interior do Estado, provendo esforços para manter-se abastecida dos recursos indispensáveis ao seu funcionamento e tecnologicamente atualizada.

A Santa Casa é importante marco da medicina mineira. Além de ser o berço da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – e da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, a instituição continua prestando inestimáveis serviços à população do Estado, razão pela qual ratificamos o entendimento desta Comissão de que é meritório o projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.223/2010, no 2º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Rinaldo Valério, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.249/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o Projeto de Lei nº 4.249/2010 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais – Cepasa – o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno. Em atendimento ao disposto no § 1º deste dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.249/2010, na forma aprovada no 1º turno, autoriza o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam – a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais – Cepasa – imóvel com área de 2.000m², localizado no Município de Unai.

Em defesa do interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel será utilizado como sede do Cepasa, entidade sem fins lucrativos que desenvolve atividades de cunho social, especialmente o atendimento de pessoas carentes de Unai; e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente federativo, somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.249/2010 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Jayro Lessa, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro.

PROJETO DE LEI Nº 4.249/2010

(Redação do Vencido)

Autoriza o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam – a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais –Cepasa –, com sede no Município de Unai, o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam – autorizado a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais – Cepasa –, com sede no Município de Unaí, imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 10.507, a fls. 148/9 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento da sede do Cepasa.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Igam se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.917/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante a realização de acordo direto com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal, e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em epígrafe objetiva autorizar o Estado a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante a realização de acordos diretos com seus credores, nos termos do inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República.

Nesta fase regimental, revisamos exaustivamente todas as etapas do turno anterior, a saber: existência de recursos orçamentários para se proceder à transferência de recursos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para fins de pagamento dos precatórios, sem prejuízo dos repasses vinculados ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do ADCT da Carta Federal; observância do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 2009, bem como nas demais normas aplicáveis à espécie, que dão preferência aos credores que concederem maior deságio e, em caso de equivalência desse critério, àqueles que tiverem idade mais avançada; celeridade na liquidação, cessão e compensação de créditos constantes de precatórios devidos pelo Estado; redução de despesas para o Executivo, no que tange a custos com o Poder Judiciário; conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de relevância e significado social do projeto.

No entanto, estamos apresentando o Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, acatando sugestões dos Deputados Délio Malheiros e Antônio Júlio. O primeiro sugeriu alterar o parágrafo único do art. 4º, com vistas a regulamentar o valor do honorários sucumbenciais no âmbito da compensação dos precatórios. Por sugestão do Deputado Antônio Júlio, acrescentamos o § 5º ao art. 1º, com o objetivo de garantir o princípio da publicidade. Outras adequações foram efetivadas para assegurar clareza e boa técnica legislativa ao projeto.

A proposição está adequada às boas normas de governança. Importante frisar que o projeto foi amplamente debatido no 1º turno e que a matéria representa economia para os cofres públicos.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.917/2010 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais fica autorizado a realizar acordos diretos com os credores de precatórios alimentícios e comuns, relativos a suas administrações direta e indireta, conforme o disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal.

§ 1º – Os acordos diretos serão efetivados pela Advocacia-Geral do Estado – AGE – em juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se tenha originado o ofício requisitório.

§ 2º – Nos acordos diretos, não se admitirá acordo sobre parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 3º – Nos acordos diretos poderá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

§ 4º – Resolução conjunta do Advogado-Geral do Estado, do Secretário de Estado de Fazenda e do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais estabelecerá os procedimentos necessários à realização dos acordos diretos e os critérios de habilitação dos credores, com preferência para aqueles que concederem maior deságio ou, em caso de deságio equivalente, para aqueles que tiverem idade mais avançada.

§ 5º - O extrato das audiências referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios será publicado no diário oficial do Estado.

Art. 2º - Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º - A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do "caput" deste artigo, ficando desobrigado o Estado, por sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º - Ciente da cessão, o Tribunal de origem do ofício requisitório deverá descontar do precatório original o valor do crédito cedido e criar controle de contas próprio e à margem do precatório, em nome de cada cessionário, encaminhando à AGE os respectivos comprovantes.

§ 3º - A cessão ou outro ato jurídico relativo a determinado precatório não altera sua natureza, alimentícia ou comum, nem sua ordem cronológica.

§ 4º - Não se aplicam ao cessionário as modalidades de compensação a que se referem o § 9º do art. 100 da Constituição Federal e o inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 3º - O art. 11 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa até 30 de novembro de 2010, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, observadas as seguintes condições, além de outras estabelecidas em regulamento:

I - o sujeito passivo do crédito do Estado ou seu representante legal assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irrevogável de eventuais direitos, demandados em juízo ou na órbita administrativa, e de quitação dos precatórios utilizados, que deverão ser anexados aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo, não podendo haver pendência judicial sobre os créditos a serem compensados, discussão sobre a sua titularidade e valor nem impugnação por qualquer interessado;

II - o credor do precatório deverá efetuar o pagamento prévio dos seguintes valores, que não serão abrangidos pela compensação:

a) parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado;

b) honorários advocatícios de sucumbência devidos na forma do inciso VII do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

III - se o valor atualizado do crédito do Estado for superior ao valor atualizado do precatório, deverá ser efetuado o pagamento do débito remanescente havido contra o credor do precatório;

IV - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretender liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V - na hipótese do inciso IV, a compensação importará em renúncia pelo credor do precatório do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação;

VI - que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

§ 1º - A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§ 2º - A compensação a que se refere o "caput" deste artigo não prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal."

Art. 4º - Regulamento do Poder Executivo determinará as condições para as compensações previstas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal e no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo único - A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais, constantes do precatório, devidos ao advogado nem o crédito dos honorários contratuais quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.

Art. 5º - Na hipótese de crédito com entidade da administração indireta, a utilização do crédito para os fins desta lei implicará a sub-rogação, pelo Estado de Minas Gerais, nos direitos e deveres do credor.

Art. 6º - Havendo recursos orçamentários suficientes, fica o Estado de Minas Gerais autorizado a transferir recursos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para manter-se em dia com seus precatórios nesses Tribunais, desde que sem prejuízo dos recursos a serem repassados obrigatoriamente ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Jayro Lessa, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Luiz Humberto Carneiro.

(Redação do Vencido)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais fica autorizado a realizar acordos diretos com os credores de precatórios alimentícios e comuns, relativos a suas administrações direta e indireta, conforme o disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal.

§ 1º – Os acordos diretos serão efetivados pela Advocacia-Geral do Estado – AGE – em juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se tenha originado o ofício requisitório.

§ 2º – Nos acordos diretos, não se admitirá acordo sobre parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 3º – Nos acordos diretos poderá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

§ 4º – Resolução conjunta do Advogado-Geral do Estado, do Secretário de Estado de Fazenda e do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelecerá os procedimentos necessários à realização dos acordos diretos e os critérios de habilitação dos credores, com preferência para aqueles que concederem maior deságio ou, em caso de deságio equivalente, para aqueles que tiverem idade mais avançada.

Art. 2º – Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º – A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do "caput", ficando desobrigado o Estado, por sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º – Ciente da cessão, o Tribunal de origem do ofício requisitório deverá descontar do precatório original o valor do crédito cedido e criar controle de contas próprio e à margem do precatório, em nome de cada cessionário, encaminhando à AGE os respectivos comprovantes.

§ 3º – A cessão ou outro ato jurídico relativo a determinado precatório não altera sua natureza, alimentícia ou comum, nem sua ordem cronológica.

§ 4º – Não se aplicam ao cessionário as modalidades de compensação a que se referem o § 9º do art. 100 da Constituição Federal e o inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 3º – A compensação de créditos inscritos em dívida ativa com precatórios a qual se refere o art. 11 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, somente poderá ocorrer com débitos líquidos e certos, inscritos em dívida ativa até 31 de agosto de 2010, constituídos contra o credor original, seu sucessor ou cessionário, observadas as condições estabelecidas no art. 4º desta lei.

Parágrafo único – A compensação a que se refere o "caput" deste artigo não prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 4º – Nos casos de compensação será observado o seguinte, além de outras condições previstas em regulamento:

I – o sujeito passivo do crédito do Estado ou seu representante legal assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretratável de eventuais direitos, demandados em juízo ou na órbita administrativa, e de quitação dos precatórios utilizados, que deverão ser anexados aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo, não podendo haver pendência judicial sobre os créditos a serem compensados e discussão sobre a sua titularidade e valor ou impugnação por qualquer interessado;

II – o credor do precatório deverá efetuar o pagamento prévio dos seguintes valores, que não serão abrangidos pela compensação:

a) parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado;

b) custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes devidos na forma do inciso VII do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

III – se o valor atualizado do crédito do Estado for superior ao valor atualizado do precatório, deverá ser efetuado o pagamento do débito remanescente havido contra o credor do precatório;

IV – se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretender liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V – na hipótese do inciso IV, a compensação importará em renúncia pelo credor do precatório do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação; e

VI – a extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação.

Art. 5º – Na hipótese de crédito com entidade da administração indireta, a utilização do crédito para os fins desta lei implicará a sub-rogação, pelo Estado de Minas Gerais, nos direitos e deveres do credor.

Art. 6º – Havendo recursos orçamentários suficientes, fica o Estado de Minas Gerais autorizado a transferir recursos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para manter-se em dia com seus precatórios nesses tribunais, desde que sem prejuízo dos recursos a serem repassados obrigatoriamente ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Resolução Nº 5.017/2010

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De iniciativa desta Comissão, a proposição em epígrafe tem por finalidade aprovar, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

O projeto foi aprovado em 1º turno e agora retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Resolução nº 5.017/2010 de aprovar, em obediência ao inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado, a alienação de três glebas de terras devolutas, sendo uma situada na Fazenda Córrego da Lapa, no Município de Araçuaí, e duas na Fazenda Atoleiro, no Município de Rio Pardo de Minas, com áreas entre 100 e 250 hectares.

De acordo com o disposto no § 6º do art. 247 da Carta mineira, essa transferência de domínio será realizada na modalidade de compra preferencial.

Cabe ressaltar que a concessão ou a alienação de terras devolutas, assim consideradas aquelas que não se encontram no domínio particular, por título legítimo, nem constituem próprios da União, dos Estados ou dos Municípios, têm como finalidade promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Tal medida faz parte da política adotada pelo constituinte mineiro para a área rural, prevista no art. 247 da Constituição Estadual, que objetiva assegurar o domínio dessas glebas a quem de fato possui vínculos com a terra, tendo tornado produtiva parte do território mineiro.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5.017/2010, no 2º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Dilzon Melo, Presidente e relator - Agostinho Patrus Filho - Deiró Marra - Antônio Carlos Arantes.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 5.027/2010

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio do Ofício nº 47/2010, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 5.027/2010, que dispõe sobre o plano de saúde complementar no âmbito do Tribunal de Contas.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retorna agora o projeto, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais busca autorização legislativa para implementar um plano de assistência médica complementar para Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidor do Tribunal, bem como para seus dependentes.

Por meio do ofício que encaminha a proposição, o Presidente daquela Corte esclarece que a iniciativa segue o exemplo de outros órgãos da administração pública mineira, tendo destacado esta Casa Legislativa, que regulamentou a assistência complementar médico-hospitalar para os Deputados, servidores ativos e inativos e demais destinatários.

Na hipótese de se instituir um plano de saúde, haverá prestação desse tipo de serviços pela iniciativa privada, pela qual o beneficiário pagará uma prestação em dinheiro, e, caso precise de qualquer serviço, a empresa contratada deve prestá-lo por meio de sua rede credenciada (própria ou de terceiros), sem nenhum ônus (além da mensalidade) para o beneficiário.

Outrossim, se a assistência for prestada na forma de seguro de saúde, este, assim como o plano, é uma modalidade de contrato de prestação

de serviço de saúde por empresa privada (seguradora) e difere do plano de saúde quanto à liberdade de escolha de médicos ou hospital, não obstante o fato de que muitas seguradoras apresentam listas prévias de médicos e hospitais (referenciadas), vale dizer, por meio do seguro de saúde, é possível consultar médicos e entidades que não sejam conveniadas, noutras palavras, que fazem parte de uma rede credenciada.

Nos termos da proposição em análise, o Tribunal de Contas estabelecerá, no prazo de 90 dias, por meio de regulamento, como será prestada a assistência médica complementar por meio de um plano ou seguro de saúde, em razão do contrato que for estabelecido.

Segundo, ainda, os esclarecimentos do Presidente do Tribunal de Contas, a instituição de um plano ou seguro de saúde no âmbito dessa Corte objetiva a melhoria das condições para o desenvolvimento do trabalho e a manutenção da saúde.

Conforme ressaltamos no 1º turno, reconhecemos como meritório e conveniente que os órgãos públicos possam oferecer aos seus servidores, em caráter complementar, assistência à saúde, com vistas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, assim como pretende a egrégia Corte de Contas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.027/2010 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Ademir Lucas - Ivair Nogueira.

PROJETO DE LEI Nº 5.027/2010

(Redação do vencido)

Dispõe sobre o plano de saúde complementar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Tribunal de Contas poderá instituir plano de saúde complementar ou seguro de saúde complementar para Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como para seus dependentes.

Art. 2º - Ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de noventa dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 5.038/2010

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Tribunal de Justiça, por seu Presidente, encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 5.038/2010, que "dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona".

Aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Em razão da semelhança da matéria, foi anexada à proposição o Projeto de Lei nº 5.068/2010, também de autoria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo trata dos adicionais de insalubridade e de periculosidade devidos a servidores do Poder Judiciário.

O pagamento do adicional de insalubridade encontra-se previsto no art. 12 da Lei nº 10.856, de 5/8/92. Na forma da legislação vigente, ele compreende percentuais variáveis em razão do grau de insalubridade. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 12 da citada lei, para o cálculo do adicional, os percentuais de 10%, 20% e 30% incidem sobre o valor do padrão de vencimento PJ-A22 dos Quadros de Servidores do Poder Judiciário.

O Substitutivo nº 2, aprovado em 1º turno pelo Plenário desta Casa, incorporou o teor do Projeto de Lei nº 5.068/2010, do Tribunal de Justiça.

Ele altera a base de cálculo dos valores desse adicional. Prevê que os percentuais passem a incidir sobre o valor do primeiro padrão da classe inicial da carreira de Técnico Judiciário.

O adicional de insalubridade consiste em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao servidor em razão de exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas como insalubres.

A Constituição da República, no seu art. 7º, inciso XXIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ela não assegura o benefício para os servidores públicos; entretanto, o art. 12 da Lei nº 10.856, de 1992, prevê o seu pagamento para o servidor do Poder Judiciário que trabalhe habitualmente em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de contágio. Uma vez caracterizado o exercício de trabalho em condições insalubres, é assegurada a percepção de adicional de 30%, 20% ou 10%.

No Direito do Trabalho, os percentuais são de 40%, 20% e 10%, correspondentes aos graus máximo, médio e mínimo, consoante preceitua o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Já o art. 189 da CLT dispõe o seguinte:

"Art. 189 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

Verifica-se, portanto, que as normas estatutárias aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário guardam alguma semelhança com as previstas para os empregados regidos pela CLT. Chamam a atenção, entretanto, os fatos de o percentual do benefício previsto na CLT ser superior ao previsto na legislação estatutária e de a base de cálculo também ser diferente; destacamos, todavia, que essas considerações sobre as normas trabalhistas apenas demonstram que as regras estatutárias referentes ao assunto guardam alguma simetria com aquelas. Afinal, o Estado, em razão da sua autonomia federativa, tem competência para dispor sobre a matéria, observadas, é claro, as regras constitucionais.

Com relação ao pagamento do adicional de periculosidade, ele já se encontra previsto no art. 13 da Lei nº 10.856. Na forma da legislação vigente, ele é devido "ao servidor que trabalhe habitualmente com risco de vida, no percentual de até 40% (quarenta por cento), incidindo sobre o vencimento do respectivo padrão".

O projeto de lei em estudo na forma do vencido no 1º turno pretende conceder o adicional de periculosidade aos servidores que exercem as funções dos seguintes cargos integrantes do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância: Oficial Judiciário, das especialidades de Oficial de Justiça Avaliador, Oficial de Justiça e de Comissário da Infância e da Juventude; e Técnico Judiciário, das especialidades de Assistente Social Judicial, Oficial de Justiça Avaliador III e IV e Psicólogo Judicial.

Dessa forma, o adicional de periculosidade será devido ao servidor que ocupe um dos cargos previstos expressamente na lei. Já não será necessária a caracterização do exercício de trabalho habitual com risco de vida. Bastará a titularidade de um dos cargos previstos na lei.

É interessante observar que o Substitutivo nº 2, que incorporou o teor do Projeto de Lei nº 5.068/2010, do Tribunal de Justiça, e foi aprovado no 1º turno, estendeu o benefício a servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, ou seja, aqueles que trabalham na segunda instância. Essa alteração é fundamentada no princípio da igualdade, já que a atividade desempenhada pelo servidor da Justiça de segunda instância é assemelhada à desempenhada pelo servidor de primeira instância, estando ambos sujeitos a situações de perigo equivalentes.

Entendemos que a proposta é meritória, já que valoriza e dignifica a função pública e o servidor público do Tribunal de Justiça, estando em sintonia com as diretrizes previstas na Constituição do Estado que tratam de sua valorização e profissionalização.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.038/2010 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Ivair Nogueira - Ademir Lucas.

PROJETO DE LEI Nº 5.038/2010

(Redação do vencido)

Altera os arts. 12 e 13 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, que dispõe sobre a recomposição e o reajustamento dos símbolos, dos padrões de vencimento e dos proventos dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º – O art. 12 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

§ 1º – O adicional de insalubridade corresponde, em razão do grau de insalubridade, aos seguintes percentuais do valor do primeiro padrão da classe inicial da carreira de Técnico Judiciário:

I – 10% (dez por cento);

II – 20% (vinte por cento);

III - 30% (trinta por cento).

§ 2º – O adicional de insalubridade não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração do servidor, nem constituirá base para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a gratificação natalina e o adicional de férias."

Art. 2º – O art. 13 da Lei nº 10.856, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – O adicional de periculosidade é devido aos servidores que exercem as funções dos seguintes cargos integrantes do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância:

I – Oficial Judiciário, das especialidades de Oficial de Justiça Avaliador, Oficial de Justiça e de Comissário da Infância e da Juventude;

II – Técnico Judiciário, das especialidades de Assistente Social Judicial, Oficial de Justiça Avaliador III e IV e Psicólogo Judicial.

§ 1º – O adicional de periculosidade de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o valor do PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 2º – O adicional de periculosidade não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração do servidor, nem constituirá base para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a gratificação natalina e o adicional de férias."

Art. 3º – A implementação da alteração prevista nesta lei fica condicionada:

I – à existência de recursos orçamentários e financeiros;

II – ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – O pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 10.856, de 1992, com a redação dada por esta lei, será devido a partir da data em que forem implementadas as condições fixadas neste artigo.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.904/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.904/2009, de autoria do Deputado Fahim Sawan, que declara de utilidade pública o Instituto Municipal Anti-Drogas - Imad -, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.904/2009

Declara de utilidade pública o Instituto Municipal Anti-Drogas - Imad -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Municipal Anti-Drogas - Imad -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.990/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.990/2009, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Amparo aos Condenados – Apac –, de Espera Feliz, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.990/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, de Espera Feliz, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de Espera Feliz, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.782/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.782/2010, de autoria do Deputado Getúlio Neiva, que declara de utilidade pública a Associação Centro de Restauração Vida Nova, com sede no Município de Esmeraldas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.782/2010

Declara de utilidade pública a Associação Centro de Restauração Vida Nova, com sede no Município de Esmeraldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Centro de Restauração Vida Nova, com sede no Município de Esmeraldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.810/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.810/2010, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública o Instituto Arte em Viver – Inarv –, com sede no Município de Nova Lima, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.810/2010

Declara de utilidade pública o Instituto Arte em Viver – Inarv –, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Arte em Viver – Inarv –, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.877/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.877/2010, de autoria do Deputado Jayro Lessa, que declara de utilidade pública a Associação dos Drepanocíticos do Leste Mineiro e Regiões - Asdrelnir -, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.877/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Drepanocíticos do Leste Mineiro e Regiões - Asdrelmir -, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Drepanocíticos do Leste Mineiro e Regiões - Asdrelmir -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.887/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.887/2010, de autoria do Deputado Eros Biondini, que declara de utilidade pública o Núcleo de Voluntários de Assistência aos Cancerosos Carentes de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.887/2010

Declara de utilidade pública a entidade Núcleo de Voluntários de Assistência aos Cancerosos Carentes de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Núcleo de Voluntários de Assistência aos Cancerosos Carentes de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.888/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.888/2010, de autoria do Deputado Eros Biondini, que declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Fazendinha Irmã Erlinda, com sede no Município de Janaúba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.888/2010

Declara de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Fazendinha Irmã Erlinda, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Fazendinha Irmã Erlinda, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.905/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.905/2010, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Atalaia Três, com sede no Município de Entre-Folhas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.905/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Atalaia Três, com sede no Município de Entre-Folhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade do Atalaia Três, com sede no Município de Entre-Folhas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.

Ana Maria Resende, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 14/12/2010, as seguintes comunicações:

Do Deputado Domingos Sávio, notificando o falecimento do Sr. Geraldo Selme Assis Salomé (Branquinho), ocorrido em 7/12/2010, em Aparecida de Goiânia. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Weliton Prado, notificando sua ausência do País no período de 3/12 a 12/12/2010, por encontrar-se em Cancun, no México, onde representou esta Casa na delegação brasileira da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. (- Ciente. Publique-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 13/12/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Deiró Marra

exonerando Oswaldo Rodrigues Ferreira do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;

nomeando Oswaldo Rodrigues Ferreira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 97/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2010

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 100/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 3/1/2011, às 10 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade aquisição de café tradicional torrado e moído.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2010

Número DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 95/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 4/1/2011, às 10 horas, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de projetores multimídia.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário de 8h30min a 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2010

Número DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 101/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 5/1/2011, às 10 horas, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de "softwares".

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário de 8h30min a 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

Termo de Credenciamento

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: BS Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica a Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da sua assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput" da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

ERRATA

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.712/2010

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 30/11/2010, na pág. 96, col. 4, onde se lê:

"pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.712/2010, em turno único", leia-se:

"pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.712/2010, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.".